



Volume 25

Ano XVII - 2019

Revista de



DIREITO
e
POLÍTICA

Volume 25

Ano XVII - 2019

Revista de

**DIREITO
POLÍTICA**

e

REVISTA DE DIREITO E POLÍTICA

**A Revista de Direito e Política é uma publicação
do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.**

As opiniões expressas nos artigos responsabilizam apenas os seus autores.

Expediente

IBAP

Rua Antônio Carlos, 582 - 8º andar - conjunto 8A

Bairro Consolação

CEP: 01309-010 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3104-2819

Email: secretaria.ibap@gmail.com

Site: www.ibap.org

Capa/Diagramação

Rita Motta – Ed. Tribo da Ilha

Coordenação Editorial

Guilherme José Purvin de Figueiredo, José Nuzzi Neto, Ibraim Rocha e

Ricardo Antônio Lucas Camargo

Impresso no Brasil

Revista de

**e DIREITO
POLÍTICA**

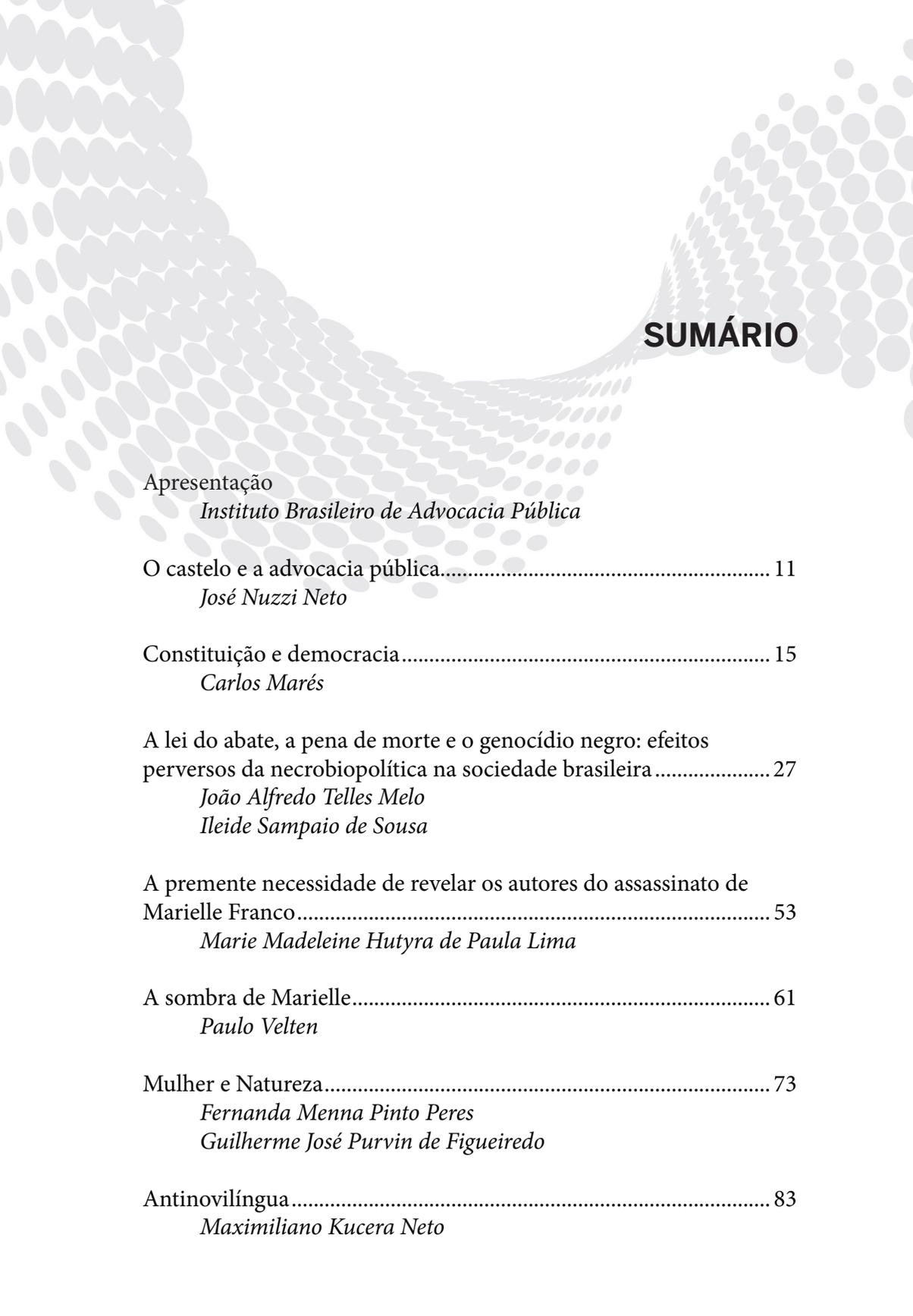
Estudos e reflexões em memória de Marielle Franco



INSTITUTO BRASILEIRO
DE ADVOCACIA PÚBLICA

Comissão editorial

- Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin – Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mestre pela University of Illinois College of Law. Associado Honorário do IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.
- Belisário dos Santos Junior – Procurador Autárquico (IPESP) Aposentado. Ex-Secretário de Justiça do Estado de São Paulo. Ex- Presidente da Associação de Advogados Latino-Americanos pela Defesa dos Direitos Humanos. Membro do Conselho Curador da Fundação Padre Anchieta (TV Cultura) e da Fundação Mário Cova e do IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.
- Carlos Frederico Marés de Souza Filho – Procurador do Estado do Paraná Aposentado. Professor da Faculdade de Direito da PUC-PR. Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Diretor do IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.
- Dalmo de Abreu Dallari – Professor Emérito da Faculdade de Direito da USP. Associado Honorário do IBAP.
- Elisabeth de Almeida Meirelles – Professora da Faculdade de Direito da USP e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.
- Fernando C. Walcacer – Procurador do Estado do Rio de Janeiro Aposentado. Professor da Faculdade de Direito da PUC-Rio.
- Guilherme José Purvin de Figueiredo – Procurador do Estado de São Paulo. Doutor e Mestre pela Faculdade de Direito da USP. Diretor do IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.
- Ibraim J. M. Rocha – Procurador do Estado do Pará.
- Inês do Amaral Buschel – Promotora de Justiça Aposentada. Associada Honorária do IBAP.
- Irmgard Elena Lepenies – Professora da Universidade Nacional del Litoral – Província de Santa Fé (Argentina)
- Jose Luis Said – Professor da Universidade de Buenos Aires.
- José Nuzzi Neto – Procurador Autárquico (DAEE-SP) e Diretor do IBAP.
- Lindamir Monteiro da Silva – Procuradora do Estado de São Paulo e Diretora do IBAP.
- Lucíola Maria de Aquino Cabral – Procuradora do Município de Fortaleza. Professora da Faculdade de Direito da UNIFOR.
- Márcia Brandão Carneiro Leão – Professora de Direito da Universidade Mackenzie – Campinas.
- Ricardo Antonio Lucas Camargo – Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- Sheila C. Pitombeira – Procuradora de Justiça do Estado do Ceará. Professora da UNIFOR.
- Suzana Maria Pimenta Catta Pretta Federighi – Procuradora do Estado de São Paulo. Professora de Direito da PUC-SP.
- Umberto Celli Junior – Professor da Faculdade de Direito da USP – Campus de Ribeirão Preto. Mestre, Doutor e Livre Docente pela USP.



SUMÁRIO

Apresentação <i>Instituto Brasileiro de Advocacia Pública</i>	
O castelo e a advocacia pública.....	11
<i>José Nuzzi Neto</i>	
Constituição e democracia.....	15
<i>Carlos Marés</i>	
A lei do abate, a pena de morte e o genocídio negro: efeitos perversos da necrobiopolítica na sociedade brasileira	27
<i>João Alfredo Telles Melo</i> <i>Ileide Sampaio de Sousa</i>	
A premente necessidade de revelar os autores do assassinato de Marielle Franco.....	53
<i>Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima</i>	
A sombra de Marielle.....	61
<i>Paulo Velten</i>	
Mulher e Natureza.....	73
<i>Fernanda Menna Pinto Peres</i> <i>Guilherme José Purvin de Figueiredo</i>	
Antinovilíngua.....	83
<i>Maximiliano Kucera Neto</i>	

1973 - 2019	87
<i>Rui Guimarães Vianna</i>	
A comunicação em massa, a construção da realidade e a criminalização da advocacia	91
<i>Acácio Miranda da Silva Filho</i>	
Educação ambiental e a pequena propriedade rural: uma perspectiva de agricultura sustentável da mulher campesina	113
<i>Antonio Augusto Souza Dias</i> <i>Marialice Antão de Oliveira Dias</i>	
Destecido e desfiado.....	141
<i>Elizabeth Harkot de la Taille</i>	
A defesa do poder judiciário frente à ascensão da extrema-direita	145
<i>Giovanna Paola Primor Ribas</i> <i>José Robson da Silva</i>	
“Retrocessos” do ordenamento jurídico-econômico brasileiro, em especial quanto à propriedade agrária – um diálogo com Hegel.....	161
<i>Ibraim Rocha</i> <i>Ricardo Antonio Lucas Camargo</i>	
A condição da mulher e a constituição de 1988: a igualdade de gênero.....	185
<i>Isabella Franco Guerra</i> <i>Themis Aline Calcavecchia dos Santos</i>	
O perfil sociodemográfico da magistratura brasileira: uma análise sob a égide do pensamento de Abdias Nascimento.....	213
<i>Maria Soledade Soares Cruzes</i> <i>Julio Cesar de Sá da Rocha</i> <i>Diosmar Marcelino de Santana Filho</i>	
Breves considerações sobre o pedido de explicações a Dilma Roussef (Ou: “Repita, se tiver coragem!”).....	237
<i>Guilherme José Purvin de Figueiredo</i> <i>Ricardo Antonio Lucas Camargo</i>	

APRESENTAÇÃO

Um ano da morte de Marielle Franco

Há pouco mais de um ano, em março de 2018, o Instituto Brasileiro de Advocacia Pública manifestava publicamente sua profunda consternação pelo assassinato de Marielle Franco e do motorista que prestava serviços a ela na oportunidade, Sr. Anderson Pedro Gomes.

Na oportunidade, destacou-se que a execução sumária dessa militante da causa dos direitos humanos revestia-se de trágico simbolismo político, por ocorrer num Estado Federado cuja área de Segurança Pública se encontrava sob intervenção federal.

O IBAP afirmou ainda ser impositivo que o Sr. Michel Temer, então Presidente da República, exigisse uma investigação cabal das circunstâncias e causas dos assassinatos, dando pronta resposta a todos os brasileiros e à comunidade internacional.

Às vésperas do aniversário de um ano desse atentado, foi anunciada a prisão de suspeitos, dentre os quais dois prováveis milicianos, que seriam ligados à organização “Escritório do Crime”.

A Polícia Federal passou a apurar denúncias de que os criminosos contariam com infiltrados dentro da Delegacia de Homicídios do Rio de Janeiro. De acordo com um dos delatores, o ex-policial militar Orlando Oliveira de Araújo, integrantes de citada organização

pagariam mesadas a alguns policiais para impedir que as investigações chegassem aos responsáveis pelos crimes.

Merece destaque o seguinte detalhe: o grupo paramilitar “Escritório do Crime” não comete crimes por motivo de convicções políticas e ideológicas próprias. São pistoleiros que assassinam por encomenda, treinados em unidades de elite da polícia. Um dos presos, Ronnie Lessa, apontado pela Delegacia de Homicídios como o autor dos disparos que mataram a vereadora e seu motorista, aprendeu a técnica do tiro no Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar. Também pertenceu ao BOPE o ex capitão PM Adriano Magalhães da Nóbrega, chefe do “Escritório do Crime” e da milícia de Rio das Pedras, na zona oeste do Rio de Janeiro.

É evidente que interessa à Advocacia Pública, como instituição voltada ao controle interno da legalidade dos atos da Administração, o pronto desbaratamento da organização criminosa mencionada. A existência de criminosos atuando na condição de servidores públicos concursados e integrantes dos quadros permanentes da Administração Pública é um fato intolerável sob todos os aspectos jurídicos, contaminando a própria presunção de legalidade dos seus atos.

Todavia, no momento político atual, tão importante quanto o desbaratamento da organização criminosa, é saber quem contratou o Escritório do Crime. Marielle dedicava-se à defesa da igualdade de gênero, de raça e dos direitos dos moradores de favelas e da periferia. O risco de silêncio dos dois suspeitos quanto a este dado, pela ameaça ou pelo imediato extermínio, é tanto maior quando indícios veementes apontam no sentido de que o atentado teve conotações políticas, devendo assim ter sido patrocinado por aqueles que defendem interesses políticos radicalmente opostos aos de Marielle Franco.

O momento exige conjugação de esforços de todas as funções essenciais à Justiça – Ministério Público, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e a OAB – lado a lado com o Poder Judiciário, as Forças Armadas, os veículos de comunicação em massa e a

sociedade civil –, para que se restabeleça a normalidade democrática e questões graves, como o projeto de Reforma Previdenciária, possam ser debatidas e apreciadas em contexto de total transparência e plena legitimidade política.

Instituto Brasileiro de Advocacia Pública
junho de 2019

O CASTELO E A ADVOCACIA PÚBLICA

José Nuzzi Neto¹

Chegavam ao fim os anos 60, eram tempos de desdobramentos duros do golpe de Estado, embora haja quem prefira dizê-lo mero movimento. Depois de O Processo e Na Colônia Penal, enfrentei a obra derradeira – e enfrentamento porque a tradução, então disponível, acomodava-se à sintaxe alemã – frases longas, subordinadas enfileiradas –, além de constituir grito pungente contra a burocracia que se autojustifica.

Voltei agora a O Castelo, depois de meio século. E encontro nele, como sempre nas releituras, particularidades de que não me lembrava, ou de que antes não me havia dado conta. Há referências a advogados, tidos como seres espertos, “capazes de fazer de um nada tudo o que se quer”, a funcionários, servidores, secretários, todos, absolutamente todos, empenhados em fazer fluir os requerimentos – é o fluxo que importa, não a funcionalidade. Decerto, o trabalho

¹ Presidente do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, Procurador Autárquico (DAEE-SP) e Professor Universitário.

do próprio Kafka no Instituto do Seguro Operário para Acidentes do Trabalho deve ter contribuído para isso: operários acidentados transformavam-se em requerimentos, fichas e casos.

Enfim, a densidade do texto demandou leitura lenta, lentidão aumentada pelas conexões com a realidade, especialmente com a de minha vida profissional.

Quando me iniciei no estudo jurídico, a Constituição era vista como algo para se admirar, não para se executar. Valiam as leis, valiam os decretos, o texto constitucional era invocado apenas se e quando dava suporte ao que prescreviam as demais normas. Rompe-se essa inversão, que mais de uma vez ouvi proclamada em sala de aula, com a Constituição de 1988. A Constituição passou a ser a norma fundamental, ao Estado já não bastava ser de Direito, deveria também ser Democrático, com tensão permanente entre os polos social e liberal. Não por acaso, já em seu artigo 1º nominam-se como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, a par com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A Advocacia Pública ganhou nova dimensão. O Título IV da Constituição Federal, dedicado à Organização dos Poderes, abriga quatro capítulos, os três primeiros dedicados aos poderes tradicionais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e o quarto às Funções Essenciais à Justiça, a saber, Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública. É dizer: são acolhidas no âmbito constitucional instituições permanentes, que exercem com exclusividade atribuições que o poder constituinte lhes reservou.

Busquei os anais da Constituinte. Neles, tanto quanto abundam os debates a propósito do Ministério Público, poucas linhas se dedicam à Advocacia Pública. Aliás, a própria seção II tinha por título original “Da Advocacia-Geral da União”, embora o segundo artigo tratasse dos Procuradores dos Estados. A impropriedade somente foi corrigida com a EC 19/1998; e persiste a omissão quanto aos Municípios.

Assimetricamente, a Advocacia-Geral da União é referida como instituição, ou seja, órgão coletivo; e, quanto aos Estados e ao Distrito Federal, a alusão é a Procuradores, órgãos singulares. Para a AGU assentam-se os requisitos para a chefia da instituição, algo que não se previu para as demais unidades federadas.

Quero aqui destacar outra assimetria, que diz de perto com as considerações iniciais. Ao Ministério Público foram conferidas três autonomias – funcional, administrativa e orçamentária; aos seus integrantes, garantem-se vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa de sua proposta orçamentária. Já a Advocacia Pública não tem nenhuma dessas garantias específicas.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, ao menos em duas oportunidades, pela negativa de independência funcional aos procuradores e pela inconstitucionalidade de autonomia funcional e administrativa à Procuradoria-Geral do Estado. Ressalve-se a auspiciosa discordância do Ministro Néri da Silveira, que em 1997 indagava: “Sem as imprescindíveis independência e autonomia funcionais, como poderá o Procurador do Estado propor as ações previstas pela Lei de Improbidade Administrativa contra o Governador do Estado ou seu Secretário?” Pela independência, em maior ou menor grau de extensão, também os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

A doutrina é vasta e sólida a respeito, pelo deferimento de autonomia e independência à Advocacia Pública; dentre outros Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, José Delgado.

A Advocacia Pública apresenta o próprio ente público, tem compromisso indissolúvel com a ordem constitucional e as leis a ela submissas. Não hão de ser, seus integrantes, serviçais burocráticos dos senhores dos castelos.

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

Carlos Marés¹

Introdução: o colonialismo como prática social

Como encontrar o exato ponto da democracia? Uma democracia que facilite a expressão das maiorias sem desconsiderar as minorias, que limite a liberdade individual à liberdade alheia de tal forma que nenhuma seja ferida ou anulada? As sociedades humanas sempre buscaram este equilíbrio e nem sempre alcançaram. A modernidade europeia desenvolveu a concepção de que a democracia poderia se realizar com um contrato social onde cada um, sempre que o entendesse, cumpriria sua generosa parte de abstinência para que todos pudessem gozar sua própria liberdade e vontade, assim, se abstendo de praticar atos que possam invadir a liberdade alheia, todos teriam liberdade, mas, para saber o que era a liberdade alheia, deveria ser elaborado um contrato. Não deu certo! Deste contrato social as mulheres foram retiradas. Alguém tinha que cuidar da casa

¹ Professor Titular de Direito Socioambiental da PUCPR. Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.

e dos filhos enquanto os homens discutiam o contrato e sua execução. Que as mulheres não viessem dar palpites na sociedade. As subordinadas, que fossem punidas com a fogueira, o desprezo e, no mínimo, uma boa sova aplicada no recesso do lar. Não poderia dar certo uma sociedade sem mulheres.

Os trabalhadores foram em seguida excluídos porque seriam muito forte se se organizassem em corporações, uniões e finalmente em sindicatos e, em todo caso, contrato é para quem tem patrimônio, não para pessoas que devem aceitar qualquer emprego para sobreviver. Os indivíduos trabalhadores não deveriam ser contados e as organizações coletivas poderiam não ser muito boa para a democracia e liberdade porque os contratos sociais deveriam prever somente pessoas. Curiosa igualdade montada pela modernidade, alguns, algumas, não poderiam ser tão livres, especialmente se exercessem alguma espécie de fraternidade. A organização de pessoas, sindicatos, povos, comunidades, não deveriam atrapalhar a organização dos homens em contrato, principalmente porque estes contratos tratavam de coisa muito importante, o patrimônio. Não pode haver organização social que medeie o cidadão e o Estado, dizia a Lei francesa².

Mas é nas Américas que essa ideia de democracia baseada no contrato social ganha ares de crueldade. Para se impor como ordem moderna os europeus conceberam uma alta produtividade com trabalho escravo e servil. Portanto, a democracia, a igualdade e a liberdade só poderia valer, e assim mesmo com recortes de raça, cor e gênero, nos limites da Europa. Estava liberada a ordem escravagista, desumana, genocida, sequestradora de gentes, na América Latina. Era o colonialismo moderno.

² *Loi Le Chapelier* (14 de junho de 1791) tornou proscritas todas as organizações de ofício, declarando em seu preâmbulo: «*n'est permis à personne d'inspirer aux citoyens un intérêt intermédiaire, de les séparer de la chose publique par un esprit de coopération*»

Depois do descalabro colonial, como entender, encontrar e realizar uma democracia na América Latina? Como o governo de todos poderia incluir coletivos, indígenas, africanos, além das mulheres e pobres de todo gênero? Mas a democracia não é somente uma forma de governo, ela deveria ser um instrumento para prover as necessidades humanas em sociedade e somente existirá quando estiver associada à liberdade não só individual, mas de vida coletiva e não só para os homens, mas para as mulheres, não só para os seres humanos, mas toda a natureza. Para haver essa liberdade, obviamente, não pode haver necessidades não supridas. A fome não pode existir. As doenças curáveis devem ser curadas e as incuráveis aliviadas. Não pode faltar remédio. Cantar, rir e buscar o belo ou matar a curiosidade faz parte da liberdade e deve estar à disposição de cada ser humano. O conhecimento tem que ser disponível. As extravagâncias, luxos e riquezas inúteis, individuais, só depois de supridas as essenciais.

Para que isso pudesse ser cumprido, o colonialismo e suas mazelas teriam que ser superados. Já faz duzentos anos que se tenta superar essa herança maldita na América Latina.

A desilusão de Bolívar

Quando Simon Bolívar discutia a formação da nova sociedade sul-americana, anticolonial, tentava encontrar uma democracia que pudesse superar a velha estrutura escravagista, preconceituosa, patriarcal, que mantinha sob férreo servilismo os trabalhadores indígenas, africanos ou brancos livres. E não encontrava saída! As fórmulas ditas democráticas oferecidas pela Europa e pela América do Norte não lhe parecia suficiente e tinha certeza de que as elites oligárquicas locais sonhavam em manter a estrutura injusta das colônias depois de expulsar as metrópoles coloniais.

Bolívar conhecia os generais com quem ombreava o comando da guerra. Eram donos de escravos, filhos de encomendeiros, caudilhos

patriarcais que mantinham, e queriam continuar mantendo, poder de vida e morte sobre seus “homens”. Decididamente não poderia confiar neles. Os discursos de Bolívar contra a escravidão e por uma liberdade real a todos segundo o costume de cada um³ encontrava ouvidos moucos entre seus generais, com raras e honrosas exceções. Derrotado o colonialismo espanhol os generais não permitiram que Bolívar assumisse a Presidência da República da Gran Colômbia e rapidamente dividiram os territórios para fortalecer as elites locais exatamente contra o discurso de toda a breve e tumultuada vida de Bolívar.

Como impedir que as elites locais tomasse simplesmente o lugar dos espanhóis e se associassem a metrópoles tão gananciosas como a Espanha e tão violentas como havia demonstrado os novos colonialismos pós guerra do Haiti? A resposta encontrada por Bolívar e expressa na propostas de Constituição, especialmente a boliviana de Chuquisaca, que se aproximava das ideias de San Martín, eras de uma espécie de monarquia sem rei, ou mesmo com rei⁴, mas sem nobreza. Bolívar descartava a hereditariedade, mas não a sucessão por escolha de um homem bom. Imaginou então um Presidente vitalício, de forte e firme personalidade, que dedicasse a vida a conduzir os povos no caminho da liberdade, da justiça e da paz. Poderia se chamar este sistema de democrata? Mas o que são os conceitos sem uma ligação com a realidade diária, com as necessidades e com a vida dos povos?

Bolívar, para elaborar suas ideias partiu de uma feroz concepção escravagista venezuelana, com a qual teria que romper, mas não ousou perguntar aos filhos de Tupac Katari como deve ser construída uma democracia real. Cada povo tem sua fórmula que as vezes nem de democracia chama. Uma vez perguntado a Mário Juruna, o

³ BOLIVAR, Simón. *Obra política y constitucional. Prólogo, antología y notas de Eduardo Roza Acuña*. Madrid: Tecnos. 2007. 203 p.

⁴ LYNCH, John. *Simón Bolívar. Traducción castellana de Alejandra Chaparro*. Barcelona: Crítica. 2010. 478 p.

deputado indígena da década de 90' no Parlamento brasileiro, como o seu povo, Xavante, escolhia seus caciques, respondeu: “os Xavante não escolhem o cacique, o cacique é, e povo segue”⁵

Bolívar saiu desiludido da Bolívia embora tenha escolhido (imposto?) o seu presidente vitalício, o homem bom chamado General Antonio José de Sucre. Mas a desilusão maior estava por vir, quando chegou em Santa Fé de Bogotá para assumir a Presidência da República que havia deixado com seu vice, General Francisco de Paula Santander, enquanto guerreava os espanhóis. Teve voz de prisão e, não fosse rápido e resvaladiço, terminaria seus dias num calabouço. Pouco depois Sucre deixaria o poder na Bolívia entregue às elites locais e voltaria à Colômbia, sua terra natal. Nesse tempo, tão perto do tempo de Bolívar, já não havia mais Pátria Grande, estava dividida e cada parte fortemente controlada pelas elites locais que mantiveram a opressão contra os povos, nem liberdade, nem direito à organização, nem voto e representatividade às mulheres. O ‘novo’ colonialismo tinha vencido, era a colonialidade, diria Quijano⁶.

A ideia de criar uma pátria grande que limitasse o poder das elites locais oligárquicas e que permitisse que a sociedade provesse as necessidades do povo, com justiça, liberdade e sem discriminação, estava destruída.

O Brasil e Pátria Grande

Enquanto Bolívar subia e descia a cordilheira, atropelando espanhóis e seus aliados, construindo a pátria grande, Brasil se tornava

⁵ Conversa com Mário Juruna, em janeiro de 2000, na tentativa de solucionar grave crise entre dois caciques xavante e queriam permanecer com sua aldeia num mesmo lugar, próximos à missão católica.

⁶ QUIJANO, Anibal. La colonialidad del poder. In: LANDER, Edgardo (compilador). *La colonialidad del saber: eucentrismo y ciencias sociales*. Buenos Aires: CLACSO. 2011. (p. 219-264).

Portugal. Em 1808 o Reino de Portugal passou a ter sua capital no Rio de Janeiro. O exército português passou a guerrear não os colonialistas, claro, mas a luta anticolonial de José Artigas. Mas havia no Brasil quem lutasse contra a metrópole, havia luta anticolonial. Antes que essas lutas ganhassem força e se transformassem em guerras libertárias, Portugal deixou o Brasil e voltou para Lisboa. No Brasil se manteve um poder único, acima das forças locais e por elas apoiadas para manter o sistema escravocrata e o colonialismo⁷. Curiosa dimensão da liberdade: enquanto na América Espanhola juntar poderia ser limitar o poder das oligarquias e da *Élite criolla* para acabar com a escravidão e respeitar os indígenas, na América Portuguesa se deu exatamente o contrário, a união para não permitir a liberdade, ainda que sob um Imperador português.

A América do Sul, porém, espanhola ou portuguesa, exceção às colônias francesa, holandesa e inglesa, se constituíram, no começo do século XIX, em Estados Nacionais independentes, modernos, com modos franceses e fidelidade à Inglaterra, mantendo laços dependentes e coloniais. Com exceções, é claro, como o Paraguai que seria destruído por uma guerra infame pouco tempo depois. Não é, portanto, a forma que revela a democracia e a liberdade. A busca por elas foi uma constante nas independências das Américas que sempre incluiu uma forte reivindicação anticolonial. Sempre com as mulheres escondidas, afastadas, invisibilizadas e negadas, mas presentes! As lutas anticoloniais pela independência acabaram mantendo uma colonialidade contra os povos, trabalhadores e mulheres.

Isto significa que a democracia, a liberdade e o território para se viver em paz é sempre objeto de disputa quando não se tem ou estão ameaçados. A forma de governo dos Xavante seria democrática? Mário Juruna responderia que sim, mas provavelmente não daria nenhuma importância à pergunta nem à resposta, o povo escolhe seu

⁷ GORENDER, Jacob. O Brasil em branco e preto. São Paulo: SENAC. 2000.

governo e o governante é só consequência, não precisa mais regras do que estas, se todos acolhem e cumprem. Os Estados Nacionais, porém, estabelecem regras para evitar o despotismo, mas as regras facilitam e garantem o despotismo. Este era o temor de Bolívar. Como evitar que os homens maus assumam o poder e o mantenham contra o interesse do povo? Mesmo com eleições ditas universais? A pátria grande não resolveu, a pequena tampouco, numa e noutra a colonialidade se impôs. Quando há falta ou ameaça à democracia e liberdade, tem que se lutar por ela, com a consciência de que os contrários são sempre fortes.

O rompimento democrático de 1964

No Brasil há lutas por democracia e pelo rompimento anticolonial desde os tamoios, desde sempre. Sempre que as oligarquias perdem espaço em algum momento ou espaço, rapidamente se reestruturam e procuram reverter as derrotas para manter o poder incólume e as regras previamente estabelecidas são esquecidas, e a ética também. Passa então a valer o interesse e o pragmatismo do momento, a violência ganha espaço. Alternando momentos de democracia e tirania houve no Brasil alguns avanços na organização dos movimentos e classes sociais. Mas as elites oligárquicas sempre estiveram atentas.

Em 1964 a frágil democracia brasileira tinha 18 anos. Um Presidente tinha se suicidado no exercício do cargo e outro tinha renunciado sem maiores explicações. Estava difícil mantê-la. Aliás, merece o nome de democracia um período de 18 anos nos quais pelo menos dois presidentes eleitos foram impedidos de governar? Mas não é esse ponto. A questão era que as forças sociais e seus movimentos estavam se organizando rapidamente. Uma das forças do colonialismo ou colonialidade é manter o povo, as massas, em estado de letargia de tal forma que no momento do voto ainda que queiram não possam votar senão nas elites oligárquicas, o que se chamou popularmente

de voto de cabresto, ou coronelismo. Esta realidade brasileira estava se modificando e os movimentos sociais camponeses e operários estavam crescendo.

Então se deu o golpe de 1964 para esgarçar os tênues liames da precária democracia e iniciar uma feroz repressão aos movimentos, especialmente camponês, mas também operário e a todos os que ou-sassem ter liberdade de escolha e voto. As Ligas Camponesas foram perseguidas e os Grupos dos 11 caçados impiedosamente. A violência não era contra as elites e, por isso, as elites logo se acomodaram, aceitaram e apoiaram a ausência de democracia, de liberdade e de justiça. As elites oligárquicas puderam conviver com isto e relevaram as injustiças contra si mesma provocadas pelo humor dos tiranos, como no abafado caso da falência da Panair⁸.

Os movimentos populares tiveram muita dificuldade de se rearticular e a ditadura foi longa, deixando um rastro de mortos, presos, exilados, perseguidos, torturados. As violências mais difíceis de contar foram, exatamente, as contra os camponeses e os indígenas. A questão da terra e a questão rural como um todo sempre foram centrais na construção da liberdade e da democracia desde o início da colonização, com forte incidência na formação dos Estados Nacionais e nas ditaduras do século XX na América Latina e, em especial, no Brasil.

A ditadura, assim, promoveu alterações no campo, propiciando ainda maior exploração dos trabalhadores, inciou a chamada hipocritamente de revolução verde, com um avanço sobre a natureza e os povos, com total desrespeito aos indígenas e outros tradicionais, mantendo e aprofundando um regime de propriedade de terras absoluto que não se exerce para prover necessidade da sociedade, mas apenas da rentabilidade ou vantagem do proprietário.

⁸ A ditadura exigiu do poder Judiciário a decretação da falência da Cia Aérea Panair apesar de sua boa saúde financeira. Até hoje a pendência não foi totalmente resolvida e a então maior empresa brasileira de aviação foi extinta.

A democracia, ou a falta dela, não existe sozinha como instituto autônomo. Ela é meio e proporciona a organização social, a luta pela terra, pelas liberdades, pelos direitos. Sua ausência se dá exatamente para, ao contrário, reprimir estas mesmas lutas. Assim e por isso se deu o golpe de Estado de 1964.

A Constituição de 1988

A Constituição de 1988 foi escrita por um Congresso eleito pelas regras eleitorais da Ditadura, isto é, não foram elaboradas novas regras eleitorais para uma constituinte popular para evitar que os movimentos sociais e candidatos progressistas pudessem ter alguma influência. A Assembleia Nacional Constituinte era formada pela elite oligárquica com exceções. Mesmo assim, a organização dos movimentos fez tanta pressão de fora que a Constituição acabou tendo forte tendência anticolonial. Por exemplo, criou um sistema de proteção à natureza que chamou de meio ambiente ecologicamente equilibrado que, se fosse posto em prática, poderia ter efeitos positivos e anticoloniais contra a devastação. Também incluiu de forma tímida o direito dos povos quilombolas que possibilita, ao menos, que haja uma organização social destes povos visível e reconhecida. É exemplo positivo, também, o capítulo dos índios que, ainda que use a palavra no individual, índios, na velha perspectiva colonial, garante claros direitos coletivos, que é o que interessa a final.

A Constituição de 1988 foi disputada em cada vírgula e alocação. Assim, apesar da má formação eleitoral e da tosca representação da sociedade, foi possível introduzir elementos anticoloniais do chamado constitucionalismo latino-americano. Como estava em disputa, em alguns pontos a colonialidade se impôs ou, pelo menos, confundiu o texto permitindo interpretações futuras contrárias à intencionalidade original. Em três pontos principais, entre muitos outros, o texto ficou dúbio: a terra, a representatividade popular e o fundamento econômico.

Como proposta anticolonial a função social da propriedade foi introduzida como princípio e acompanha o termo propriedade sempre que aparece no texto. Isto poderia levar a interpretação de que não há propriedade sem função social. Quando se lê atentamente, porém, se nota que na disputa foram introduzidos, quase sorrateiramente, vírgulas, alocações, que permitem interpretar o contrário do que diz e esvaziar o conteúdo da função social a ponta de deixá-la, se for o gosto do intérprete, anulada⁹. A elite sabia que quem iria interpretar e por em prática a Constituição seriam seus filhos. E confiava neles!

Apesar de a Constituição criar possibilidade de participação popular por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis, ao montar a representatividade do eleitorado nacional preferiu inflar o poder dos caudilhos regionais que mantinham os votos certos e sob cabresto em prejuízo de regiões onde os movimentos sociais e políticos tivessem mais facilidade de se expressar.

A ordem econômica estabelecida é ainda mais contraditória e reveladora do embate de forças. A Constituição privilegia a relação econômica com a América Latina, fundamenta a ordem econômica na defesa do meio ambiente e na função social da propriedade, mas garante a livre iniciativa. As forças da colonialidade, porém, passaram a entender que a liberdade de iniciativa anula a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, que também é elemento da função social.

Então, nesta disputa pela sociedade, seu futuro e sua democracia, as elites, que mantêm o poder econômico, não puderam vencer no argumento à luz do dia, mas se alojou, cooptou, comprou, os poderes distribuídos tanto no legislativo quanto no judiciário, tentando anular, e efetivamente anulando, os direitos sociais conquistados no debate constituinte. Sempre que falta o argumento se instala a violência. Assim, a interpretação tem sido sempre benevolente com o

⁹ MARÉS, Carlos Frederico. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: FABRIS. 2003.

poder e severa com todas as forças populares. Daí a criminalização, a injustiça e o excesso de força contra o povo organizado.

A vida pós Constituição de 1988

Não há dúvida que o anticolonialismo venceu na Constituição de 1988, não fosse assim, indígenas, quilombolas, meio ambiente, cultura popular, função social da propriedade não seriam termos constitucionais, autoaplicáveis. Mas a estrutura do poder ficou intacta, não só os poderes da república, quem manda, quem faz as leis e quem as interpreta, mas o seu fundamento ideológico, o racismo, machismo, desenvolvimentismo lucrativo a qualquer custo social, humano ou da natureza, desde que haja ganho financeiro.

Nesta disputa a convivência democrática foi possível nos primeiros vinte e cinco anos. A natureza foi derrotada em 2012, é verdade, e a barbárie anti-ambiental dominada pelo capitalismo selvagem destruidor da vida venceu. Mas os movimentos sociais cresceram, os povos do nordeste se libertaram do cabresto do coronel, os indígenas reforçaram sua organização social de forma inédita, os quilombolas ressurgiram, cresceram os movimentos sociais do campo. As mulheres se libertaram!

Com mulheres, povos e natureza não só o colonialismo passou a ser ameaçado, mas a essência do capitalismo. Como manter o lucro, ou a mais valia, com o povo organizado, as mulheres conscientes e a natureza protegida?

A disputa, ou contradição entre o avanço dos preocupados com a vida e as elites oligárquicas interessadas em manter o *status quo* da colonialidade e do lucro crescente, passou a ser explícita, com grandes dificuldades para os coronéis mal ilustrados que não têm dúvidas em lançar mão, como sempre lançaram, da violência e intimidação. Acabado o discurso, fica só a violência, porque o discurso justificava a violência, sem discurso é a violência grosseira sem retórica que a justifique.

Nos tempos de violência grosseira, as palavras democracia, liberdade, justiça, coerência, fraternidade são cascas vazias cujos conteúdos, manipulados com sangue, são confundidos com insubordinação, inconformismo e, quem os defende, chamados de subversivos.

É este o tempo em que vivemos no Brasil de hoje. E a marca clara da ignorância violenta é o assassinato de Marielle Franco no centro do Rio de Janeiro, impune. Ela é um símbolo de todas as lutas, povos, coletivos, mulheres, anticolonialismo.

Símbolos, porém, não morrem, mudam de forma. Viva Marielle!

A LEI DO ABATE, A PENA DE MORTE E O GENOCÍDIO NEGRO: EFEITOS PERVERSOS DA NECROBIOPOLÍTICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

João Alfredo Telles Melo¹
Ileide Sampaio de Sousa²

Mais um homicídio de um jovem que pode estar entrando para a conta da PM. Matheus Melo estava saindo da igreja.

¹ Advogado, ex-parlamentar (PT, depois PSOL), professor de Direito Ambiental e de Direitos Humanos no Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), em Fortaleza, membro da RENAP (Rede Nacional dos Advogados Populares) e da APRODAB (Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil), presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/CE, mestre em Direito Público e doutorando em Desenvolvimento e Meio Ambiente, ambos os programas da Universidade Federal do Ceará (UFC).

² Professora Universitária das disciplinas de Direitos Constitucional, Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Humanidades em Direito no Centro Universitário UniFanor Wyden, em Fortaleza. Mestre em Ordem Jurídico-Constitucional pela Universidade Federal do Ceará: UFC. Pós-graduada em Gestão e Políticas Culturais pela Universidade de Girona (Espanha). Pós-graduada em Direito Processual pela Uni7 (bolsista integral - Uni7). Advogada.

Quantos mais vão precisar morrer para que essa guerra acabe? (Marielle Franco, no Twitter, no dia 13 de março de 2018, um dia antes de ser assassinada)

O racismo à brasileira mata duas vezes. Mata fisicamente, como mostram as estatísticas do genocídio da juventude negra em nossas periferias, mata na inibição da manifestação da consciência de todos, brancos e negros, sobre a existência do racismo em nossa sociedade. (Kabengele Munanga, Bahia.Ba, 2019).

Introdução

Nunca poderemos dizer: não há nada para ver, não há mais nada para ver. Para saber desconfiar do que vemos, devemos saber mais, ver, apesar de tudo. Apesar da destruição da supressão de todas as coisas (Didi-Huberman, 2018, p. 51).

O presente artigo pretende, à luz da constatação de que o racismo, desafortunadamente, ainda faz parte da própria estrutura de nossa sociedade – herança duradoura e persistente da pretérita dominação colonial –, buscar explicações (ou, pelo menos, um recorte delas, já que o assunto é por demais complexo) acerca do explosivo crescimento da letalidade policial em nosso país, a partir, especialmente, da investidura de governos neofascistas³, desde a presidência da república até os governos dos estados mais populosos do país, em especial, o Rio de Janeiro e São Paulo.

Com os olhos fitos na denúncia de retrocessos promovidos por políticas públicas (e políticos) que defendem o extermínio como

³ Sobre o debate acerca do neofascismo, recomendamos o artigo de Armando Boito Jr., intitulado “O neofascismo já é realidade no Brasil”, disponível em: BOITO JÚNIOR, Armando. **O neofascismo já é realidade no Brasil**. Brasil de Fato. 19 de Mar de 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/03/19/artigo-or-o-neofascismo-ja-e-realidade-no-brasil/>>. Acesso em 23 de jun de 2019. Outra boa fonte é o livro “**O Ódio como Política**: a reinvenção das direitas no Brasil”, organizado por Esther Solano e publicado pela Boitempo em 2018.

plataforma de ação governamental, o primeiro capítulo deste artigo procurou lidar com o racismo, em suas manifestações estrutural e institucional, e de como isto se materializa nas estatísticas de homicídios sofridos pela população negra em nosso país, inclusive e principalmente aquelas perpetradas pela polícia (aqui se sobressaem os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo).

No capítulo dois, por meio dos estudos de Berenice Bento sobre a singularidade do legado da escravidão no Brasil, apresentamos o conceito de Necrobiopolítica – como uma síntese que incorpora e supera, a um só tempo, o conceito foucaultiano de Biopolítica e a concepção de Necropolítica, proposta por Achille Mbembe –, aplicando-a à realidade brasileira desde a “Lei do Ventre Livre” até a “Lei do Abate”, demonstrando como o genocídio negro não foi extinto com a escravidão.

Finalmente, nas Considerações Finais, se apresentam perspectivas de superação desse estado de coisas absolutamente incompatíveis com os avanços civilizatórios, que em nosso ordenamento jurídico, é representado pela Constituição Cidadã de 1988.

1 O racismo – estrutural e institucional – e a pena de morte – informal e ilegal – em nosso país

A pena de morte no Brasil já existe. Não apenas para casos de guerra declarada (art. 5º. XLVII, “a”, CR/88), mas numa condição não tão sub-reptícia de “normalidade” factual, que deveria nos causar espanto e indignação. Ou seja, há uma “pena de morte” no Brasil, absolutamente inconstitucional, sem um devido processo institucional (Declaração Formal de Guerra, conforme previsto no Título V da CR/88: Estado de Sítio, artigos 137-139), muito menos um devido processo legal formal e substancial (art. 5º. LIV, CR/88) em relação ao acusado do delito.

A “clandestinidade legal” (termos que, em tese, são contraditórios) com que o Estado brasileiro vem aplicando a “pena de morte”

é um ambiente propício para inúmeros episódios de verdadeira barbárie que, uma vez não reconhecidos e denunciados, vão somando números alarmantes.

Vale destacar que nosso país é signatário do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, firmada pelo Brasil em 7 de junho de 1994, que foi incorporado em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto 2.754, em 27 de agosto de 1998:

Os Estados Partes neste Protocolo.

CONSIDERANDO:

Que o artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito à vida e restringe a aplicação da pena de morte;

Que toda pessoa tem o direito inalienável de que se respeite sua vida, não podendo este direito ser suspenso por motivo algum;

Que a tendência dos Estados americanos é favorável à abolição da pena de morte;

Que a aplicação da pena de morte produz consequências irreparáveis que impedem sanar o erro judicial e eliminam qualquer possibilidade de emenda e reabilitação do processado;

Que a abolição da pena de morte contribui para assegurar proteção mais efetiva do direito à vida;

Que é necessário chegar a acordo internacional que represente um desenvolvimento progressivo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Que Estados-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos expressaram seu propósito de se comprometer mediante acordo internacional a fim de consolidar a prática da não-aplicação da pena de morte do continente americano (BRASIL, 1998).

Em nosso País, o ambiente em que a “pena de morte” é executada é o de exceção: e isto já deveria ter sido abolido. Não deve fugir à nossa memória o período em que ela foi utilizada para perseguir

quem se levantasse contra o sistema ditatorial estabelecido pós-golpe civil-militar em 1964⁴. Entretanto, ela vem sendo aplicada sistematicamente contra o mesmo público: negros periféricos, num verdadeiro genocídio (sem esquecer outros segmentos sociais vulnerabilizados, como se verá a seguir).

Por este motivo, analisar a “pena de morte informal e ilegal” praticada no Brasil, exige uma análise atravessada pelo conceito de *racismo estrutural*, que nem sempre é percebido nas atitudes e condutas do conjunto da sociedade. Para Silvio de Almeida, autor do livro “O que é Racismo Estrutural” (Letramento, 2018):

O racismo faz parte da vida social e a gente não consegue compreendê-lo de uma maneira objetiva, real, verdadeira, sem olhar de que forma ele se naturaliza e constitui os afetos das pessoas – de tal forma que uma pessoa pode se considerar “muito boazinha” e reproduzir nos seus atos hierarquias raciais, colocando-se no seu lugar e colocando os outros em seus lugares, apesar de ter relações afetivas com essas pessoas. O segundo aspecto é que é muito interessante notar como a desigualdade racial, em seu processo de naturalização, é metabolizada, digerida para dentro da cultura (ALMEIDA, NEXO, 2019)

Outro conceito fundamental, que se conecta ao de racismo estrutural, é o de “racismo institucional”. Para Werneck (2013), este último se configura como “[...] um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras

⁴ ATO INSTITUCIONAL Nº 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969. “Dá nova redação ao parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, acrescentando que não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar - esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta” (BRASIL, 1969).

interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação desse último”.

Esse racismo – estrutural, que se entranha em nossa formação social, histórica e cultural, e institucional, que se organiza na estrutura legislativo-administrativo-judicial-policial do Estado – é quem chancela o perverso e contínuo genocídio que se perpetra contra a população humana afrodescendente em nosso país, desde a grande diáspora africana, quando veio sequestrada e escravizada para cá:

De acordo com os indicadores, quase 200 mil escravizados morreram durante a travessia do continente africano para as terras baianas, no período do tráfico. Segundo o banco de dados atualizado, mais de 1.736.308 pessoas foram embarcadas na costa da África com o destino para a Bahia. Deste total, cerca de 1.550.335 chegaram vivos ao local. Sobre a pesquisa, o doutorando Carlos Silva Junior diz que esse novo levantamento traz uma abordagem sobre a realidade brasileira atual. “Ele [estudo] apresenta de maneira indiscutível o drama que foi o tráfico de escravos, mostra o que há de ‘África entre nós’, ajuda a entender a formação cultural da população brasileira, o legado da escravidão e da situação da população negra hoje. Que esses dados não sejam apenas números em tabelas, mas ajudem a refletir sobre o legado da escravidão na sociedade brasileira, até os dias atuais”, frisa. (Correio Nagô, 2019).

O legado da escravidão negra acima descrito convive com o silêncio e a omissão de grande parte de nossa população. Senão observe-se: qual foi a repercussão que teve o vídeo, postado pelo governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, no dia 4 de maio deste ano, onde ele comanda uma operação com atiradores de elite (*snipers*) fortemente armados, na cidade de Angra dos Reis, disparando do alto contra a população que mora em comunidades pobres naquela cidade, a pretexto, segundo as palavras do governador, um ex-juiz de direito, de “dar fim à bandidagem” (NASSIF, GGN, 2019)? É preciso aludir, ainda, que se soube depois que uma tenda de oração

– confundida com uma “casamata” de traficantes – foi metralhada com dez tiros em apenas um segundo. Por muita sorte, não havia ninguém no local e não foram registradas vítimas fatais (MACIEL, O Globo, 2019)⁵.

Tais fatos, que deveriam chocar a consciência democrática e humanista das autoridades dos poderes da República e de todos nós, decorrem da omissão desses mesmo poderes – e do silêncio (e, em alguns casos, do apoio) de grande parte da sociedade –, tanto no período eleitoral, como após a posse, onde o então candidato e hoje governador do Estado do Rio anunciou, sem nenhum pudor, que sua política de segurança seria realizada, como de fato se tornou, a política da “licença para matar”, a das execuções sumárias, por meio desses atiradores de elite. Como um autocrata que está acima do bem, do mal e da Constituição, o governador confessa que já estaria se utilizando dos atiradores de elite, ainda que não haja divulgação (CAPELLI; PRADO, O Globo, 2019).

O fato é que essa verdadeira “política pública”, calcada na aplicação de uma “pena de morte” informal e absolutamente ilegal, por óbvio (sem devido processo legal, direito de defesa ou apelação), que sempre foi tolerada no país e agora estimulada pelo governador do estado, fez com que o número de mortes por intervenção policial explodisse no Rio de Janeiro: foram 731 execuções só nos cinco primeiros meses deste ano, uma média de quase cinco assassinatos por dia (MELLO, Uol, 2019). Macabra estatística que fará, com certeza,

⁵ Mesma sorte que não tiveram os oito homens fuzilados dois dias depois no Complexo da Maré, em circunstâncias não explicadas, cujas vítimas não foram à época identificadas. O fato é que há vídeos de artilharia sendo disparada de helicópteros enquanto a população (inclusive, crianças), em pânico, corria para se abrigar dos tiros.... - Veja mais em: SABÓIA, Gabriel; MELLO, Igor; LEMOS, Marcela. **Operação da polícia no Complexo da Maré deixa oito mortos no Rio**. UOL. 06/05/2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/06/operacao-da-policia-no-complexo-da-mare-deixa-oito-mortos-no-rio.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 23 de jun de 2019.

ultrapassar o número de 1.534 pessoas assassinadas pela polícia no estado do Rio no ano passado (Monitor da Violência, G1, 2019). Há que se denunciar ainda que essas execuções têm uma caracterização bastante evidente de um verdadeiro genocídio (tema que será retomado adiante), já que 90% dos assassinados são homens negros⁶.

Entretanto, essa política de autorizar execuções sumárias por parte de policiais não se cinge, infelizmente, ao estado do Rio de Janeiro. O governador de São Paulo, João Dória, ainda na campanha eleitoral, declarou que, tão logo assumisse, a polícia a ele subordinada também atiraria para matar (ANIZELLI, Folha de São Paulo, 2019). O resultado é que o número de homicídios praticados pelos policiais paulistas cresceu 17% no primeiro quadrimestre deste ano (G1, 2019). São governadores que se vincularam à campanha reacionária e anti-humanista do atual presidente da república, que, como é do conhecimento público, sempre foi favorável à pena de morte e às execuções praticadas por agentes de segurança⁷.

Antes que se naturalize essa matança, vale aqui trazer alguns dados levantados pela Anistia Internacional em sua campanha mundial contra a pena de morte, que revelam a diminuição do índice de execuções desta pena em todo o mundo. Foram 690 execuções em 20 países que aplicam a pena capital em todo o ano de 2018; ressalvado

⁶ Veja mais em: BIANCHI, Paula. **9 em cada 10 mortos pela polícia no Rio são negros ou pardos...** Uol. 26 de julho de 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/26/rj-9-em-cada-10-mortos-pela-policia-no-rio-sao-negros-ou-pardos.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 21 de jun de 2019.

⁷ Em um dos episódios mais simbólicos e bizarros da campanha eleitoral, o então candidato Jair Bolsonaro visita o Batalhão de Operações Especiais (BOPE), tropa de elite da Polícia Militar do Rio de Janeiro, que tem como símbolo uma caveira, daí seus integrantes serem conhecidos como “caveiras” (**Bolsonaro visita Bope no Rio e diz a policiais que é preciso ‘acreditar e tentar mudar’**). Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/15/bolsonaro-diz-que-inversao-de-valores-dificulta-autoridade-do-professor-na-sala-de-aula.ghtml>. Acesso em 21 de jun de 2019.

o número de execuções na China, que permanece encoberto, Irã, Paquistão e Somália tiveram o número de execuções reduzido:

A Anistia Internacional registrou pelo menos 690 execuções em 20 países em 2018, uma diminuição de 31% em comparação com 2017 (pelo menos 993). Esse número representa o menor número de execuções que a Anistia Internacional registrou na última década. A maioria das execuções ocorreu, em ordem, na China, Irã, Arábia Saudita, Vietnã e Iraque. China continua sendo a maior executora mundial. No entanto, a verdadeira extensão do uso da pena de morte na China é desconhecida, pois esses dados são classificados como segredo de Estado; o número mundial de pelo menos 690 exclui as milhares de execuções que se acredita que tenham sido realizadas na China. As autoridades do Vietnã indicaram no mês de novembro que 85 execuções foram realizadas durante 2018, colocando o país entre os cinco maiores executores mundiais. Com exceção da China, 78% de todas as execuções relatadas aconteceram em apenas quatro países – Irã, Arábia Saudita, Vietnã e Iraque. Botsuana, Sudão, Taiwan e Tailândia voltaram a conduzir execuções no ano passado. Apesar de terem realizado execuções no ano de 2017, a Anistia Internacional não relatou nenhuma execução em Bahrein, Bangladesh, Jordânia, Kuwait, Malásia, (Estado da) Palestina e Emirados Árabes Unidos (EAU). As execuções no Irã caíram de pelo menos 507 em 2017 para pelo menos 253 em 2018 – uma redução de 50%. As execuções no Iraque caíram de pelo menos 125 em 2017 para pelo menos 52 em 2018, enquanto no Paquistão, as execuções caíram de pelo menos 60 em 2017 para pelo menos 14 em 2018. A Somália diminuiu pela metade suas execuções, caindo de 24 em 2017 para 13 em 2018 (ANISTIA INTERNACIONAL, 2019).

Em duas dezenas de países em um ano, houve um número menor de pessoas que foram mortas pela pena capital do que a quantidade de mortes que foi causada por policiais em um único estado do Brasil, em apenas cinco meses! A morte de pessoas negras periféricas deveria alarmar e temperar o pensamento com a reflexão de como a “lei do abate”, essa “pena de morte” informal, denuncia o Necrobiopoder.

Apesar das durezas que atravessam esta análise, ela é um convite a um olhar inquietante, com um constante aceno por um olhar de arqueólogo que pretende ver além das “cascas” dos acontecimentos. Como anunciado por DiDi-Huberman ao visitar o museu de Auschwitz:

Convém saber olhar como um arqueólogo. E é através de um olhar deste tipo – de uma interrogação deste tipo – que vemos que as coisas começam a nos olhar a partir de seus espaços soterrados e tempos esboroados. (2018, p. 51).

Sua ida ao museu de Auschwitz o fez rever a o massacre ali ocorrido. Aqui no Brasil tivemos um genocídio explícito à época da escravidão legalizada e, após apenas formalmente extinta, vemos materialmente a permanência de espaços cada vez maiores de genocídio da população negra. Temos, ainda, várias Auschwitz em nosso País: estão nas periferias e marcam, essencialmente, os negros e as negras como alvos. Por este motivo, este artigo caminha do anúncio da “lei do abate” à análise da necrobiopolítica brasileira e o genocídio no Brasil.

2 Da “Lei do Ventre Livre” à “Lei do Abate”: o Brasil como rerritório do “necrobiopoder”

2.1 Necrobiopoder, para além da biopolítica e da necropolítica

Os conceitos possuem seus tempos históricos, mas alguns permanecem além do que o seu ideal pode descrever. Isto ocorreu com o conceito de “biopolítica” de Michel Foucault. Seus importantíssimos estudos sobre a evolução do poder de disciplina nas sociedades e estados ocidentais demarcam uma análise muito importante sobre o conceito de política enquanto face de dominação mais interna da vida humana.

Para aquele autor, desde o século XVII, o poder do Estado, que era soberano para matar, tornou-se disciplinar, não somente da morte, mas potente para afirmar e administrar toda a vida. O “poder da força” deu lugar ao “poder das formas” e isto como resultado de uma mudança nas formas de produção: da agricultura para a industrial. A indústria exigia corpos politicamente dóceis e economicamente úteis – disciplinados (física e mentalmente) (FOUCAULT, 1987).

Entretanto, por Foucault ter tido uma morte prematura, seu conceito de “biopolítica” começa a ser desafiado pelo novo contexto do neoliberalismo desde fins da década de setenta do século passado. Isto é apontado por Giorgio Agamben e Byung-Chul Han (AGAMBEN, 2002; HAN, 2018)⁸.

Se, num cenário neoliberal, o conceito de “biopolítica” já sofre este desgaste e precisa ser reformulado, no contexto histórico brasileiro ele é ainda mais insuficiente, e isto é constatado pela socióloga Berenice Bento por meio de seu conceito de “necrobiopoder”. O corpo do negro e o controle sobre o corpo da mulher negra são fatores inegáveis para compreensão que o Estado brasileiro possui uma administração de vidas para a morte. É por este motivo que Bento também discorda da aplicação do conceito de forma irrefletida de “vida nua” (AGAMBEN, 2002) no cenário brasileiro: não são todas as vidas que são “nuas”, mas sim as vidas negras (além das vidas dos transexuais e travestis, estudados por Judith Butler e por Berenice Bento).

Antes de adentrar nos estudos de Bento, importante trazer a contribuição do filósofo camaronês contemporâneo Achille Mbembe, em seu ensaio sobre “necropolítica” – conceito por ele proposto para explicar as políticas de morte que submetem vastas populações

⁸ Esta nova teia social-econômica e política inverte a lógica: enquanto a biopolítica tem a disciplina num esquema de pressão negativo e fechado, o neoliberalismo recria a ideia de “panoptismo” e controle e passa a dar lugar à auto-servidão, à auto-exploração e à auto-exposição contínuas. Para mais sobre esta última e mais contemporânea análise de modificação da “Biopolítica” no cenário Neoliberal, ver: Byung-Chul Han e a sua “psicopolítica” (2018).

a “[...] condições de vida que lhes conferem o *status* de ‘mortos-vivos’” (MBEMBE, 2016, p. 146) –, ao analisar o poder do senhor sobre o escravo, assim escreve:

A humanidade de uma pessoa é dissolvida até o ponto em que se torna possível dizer que a vida do escravo é propriedade de seu dominador. Dado que a vida do escravo é como uma “coisa possuída” por outra pessoa, sua existência é a figura perfeita de uma sombra personificada. (MBEMBE, 2016, p. 132)

Volvendo à Berenice Bento, mister trazer à baila que a chamada “Lei do Ventre Livre” (Lei nº 2.040⁹, de 28 de setembro de 1871),

⁹ O próprio teor da referida lei trazia diferentes parágrafos limitando o exercício deste direito à condição da idade, indenização do Estado ao “senhor”, bem como o pagamento pecuniário dos pais ou do próprio filho. Mas como poderiam adquirir renda?, ver *ipsis literis*: “Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixá-los, e o senhor annuir a ficar com elles.

objeto central de sua pesquisa para a compreensão do que é a “necrobiopolítica” brasileira, quanto ao fato da continuidade da escravidão, era de baixíssimo impacto, mas isto poderia representar ganhos e perdas políticas em diferentes níveis:

O corpo da mulher negra estava atravessado por duas formas distintas de poder. Talvez esse corpo, no âmbito dessa lei, seja a melhor metáfora que expressa o necrobiopoder que estrutura o Estado brasileiro. Sabe-se que o alcance da Lei do Ventre Livre foi mínimo (Costa, 2008). Os/as filhos/as das mulheres escravizadas não conseguiram entrar na população brasileira, mas foi no choque das posições expressas pelos parlamentares que se pôde notar o receio, além das possíveis perdas financeiras, de ter na população brasileira pessoas que deveriam continuar em suas contabilidades como “peças”. (BENTO, 2018).

A partir desta afirmação, a autora aponta a importância da análise dos discursos acalorados dos parlamentares nos debates sobre a referida lei. Lendo o teor dos mesmos é notório como nossa necrobiopolítica sempre foi estrategicamente escamoteada com a ideia de um país de “senhores bondosos e beneficentes”:

O Sr. Presidente do Conselho – [...] O nobre deputado pela côrte disse-nos ainda, ao final de seu discurso: – O que ambicionais? A gloria? Vêde que a gloria que vos pode trazer essa proposta é gloria ephemera e perigosa, porque. como consequencia desta reforma, podem vir grande calamidades? Pobre o nosso paiz ![....]

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas parti-lhas pertencer a mesma escrava.

A sua idéia capital, a liberdade do ventre ou dos nascituros, alguns fazendeiros já tem decretado este grande ato de beneficência por seu livre arbítrio. Os nobres deputados hão de perdoar-me, mas não poderão convencer-me de que o ato espontâneo de alguns fazendeiros a respeito da massa geral de seus escravos torna-se perigoso, somente porque a lei consagra esse fato em direito. (Senado Federal, 1871, p. 292, 347). Grifo nosso.

Este sentimento insiste até hoje. Persiste a negação do racismo estrutural e do genocídio negro, chegando ao auge do absurdo com a declaração do atual Presidente da República: “Os portugueses nem pisaram na África. Foram os próprios negros que entregavam os escravos” (ANIZELLI, Folha de São Paulo, 2019). Posturas como esta tentam escamotear o duríssimo emprego da violência exercidos pelo sistema escravocrata e isto desde o período colonial português:

Durante séculos por mais incrível que pareça esse duro e ignóbil sistema escravocrata desfrutou de fama, sobretudo no estrangeiro, de ser uma instituição benigna, de caráter humano. Isso graças ao colonialismo português que permanentemente adotou formas de comportamento muito específica para disfarçar sua fundamental violência e crueldade (NASCIMENTO, 1978, p. 62).

Para reparar esta dívida histórica, tivemos grandes conquistas legislativas e judiciais. São esforços históricos recentes, que custaram centenas de anos para serem perpetrados e, agora, em tão curto período de vigor, estão sob constante ameaça.¹⁰

¹⁰ Da lei Lei n. 1.390, 3 de julho de 1951 (chamada Lei Afonso Arinos) à Lei no 7.437, de 20/12/1985 que deu nova redação a esta, até o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12. 288/2010); a Lei 12.990/2014 que trouxe as ações afirmativas para concursos públicos federais por um período de 10 anos; a Lei 12.711/2011 que trouxe ações afirmativas para o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio; além do reconhecimento da constitucionalidade de tais dispositivos como na ADPF n. 41 (08 de junho de 2017

Assumir a crueza de nossa forma política como artefato necrobiopolítico é pensar a reparação histórica entendendo que nem todos os brasileiros, bem como, nem todos os territórios aqui existentes, são regidos pelo mesmo direito e política: urgente portanto a compreensão desta esfera social, cultural e jurídica e a sua importância quando estamos diante de um cenário como a “lei do abate”, ao qual se junta o chamado “Pacote Moro” ou “Projeto de Lei Anticrime”, como prefere chamar o atual ministro da justiça.

1.2 Necrobiopoder na Lei do Abate e a Legalização do Genocídio Negro

Qual a relação do Necrobiopoder eschachado na “Lei do Ventre Livre” com a chamada “Lei do Abate” proposta por Witzel e aqui estudada? Primeiro, é importante destacar que esta forma de ampliar a legítima defesa dos agentes de segurança (os chamados autos de defesa ou autos de resistência das ações policiais) não é nova. No Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2017, de autoria do Senador José Medeiros (PODE/MT), que foi arquivado ao final da legislatura, já havia esta previsão de “legítima defesa presumida”:

Ementa:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegal e ostensivamente arma de fogo de uso restrito.

Explicação da Ementa:

Cria presunção jurídica de legítima defesa de terceiros, ou legítima defesa da sociedade, quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegalmente arma de fogo de uso restrito, representando perigo direto e iminente à integridade física das pessoas próximas. (Senado Federal, 2017)

que reconheceu a constitucionalidade da Lei 12.990/2014); RE n. 597.285 (09 de maio de 2012, reconhecendo a constitucionalidade das quotas para universidades públicas; e a ADPF n. 186 (21 de outubro de 2014 – reconhecendo a constitucionalidade das cotas para a UnB).

Na mesma senda, o já aludido “Pacote Moro”, em dois dispositivos, amplia tanto as excludentes de ilicitude como as hipóteses de legítima defesa, que se configurariam uma verdadeira autorização legal para matar, concedida em especial para o policial ou agente de segurança, conforme pode se ver das propostas de modificações de dispositivos do Código Penal Brasileiro abaixo transcritas:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

“§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

“Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes» (entre aspas estão as modificações propostas no “Pacote Moro”).

Portanto, nada de novo: é o retorno ao âmbito da violência legitimada ao ponto máximo. Vale destacar, precisamente aqui, como nossa necrobiopolítica é distinta da simples biopolítica. Enquanto esta é uma progressão do sistema da força bruta ao sistema disciplinar panóptico, no Brasil há uma ânsia não pela substituição das formas espetacularizadas de tortura e violência, mas uma ode ao seu retorno. Não passa desapercibido o fato histórico de termos um presidente da República eleito com discursos de ódio de todos os impensáveis elementos:

Pau-de-arara funciona. Sou favorável à tortura, tu sabe disso. E o povo é favorável também (1999).

Fui num quilombola em Eldorado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriar servem mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gasto com eles. (2017).

Para o crime que ele está cometendo contra o país, sua pena deveria ser o fuzilamento (2008).

Vamos fuzilar a petralhada no Acre. Já que gosta tanto de Venezuela, essa turma tem que ir pra lá (2018).

Seria incapaz de amar um filho homossexual. Não vou dar uma de hipócrita aqui. Prefiro que um filho meu morra num acidente de carro que apareça com um bigodudo por aí (2011). (LADEIRA, Folha de São Paulo, 2018).

Então, na chamada “lei do abate”, o que se pretende com essa “carta branca” à letalidade policial? É importante perceber que, em 2018, houve redução do número de morte de policiais e da morte por causas violentas no Brasil, mas, paradoxalmente, aumentou em 18% o número de pessoas mortas por policiais:

O país teve 6.160 mortes cometidas por policiais na ativa em 2018, contra 5.225 em 2017. Alta vai na contramão da queda de mortes violentas no país, que foi de 13% no ano passado. Em relação ao número de policiais mortos, a queda foi de 18%. (CLARA; CAESAR; REIS, G1, 2019)

Estamos diante do que Berenice Bento chama de “suspensão do Estado de Direito”, que é quando o poder soberano traz para seu interior, no que ela designa de “entranhas da governabilidade”, o “poder da morte”. Para a autora, no Estado brasileiro, “a ‘excepcionalidade’ é estruturante do Estado”, pois essas pessoas (população carcerária, moradores de comunidades, transexuais, travestis e etc.) estariam no que Judith Butler define como “zona de indiferenciação” (BUTLER, 2006), onde estes corpos, nestes territórios: “[...] não estão mortos, tampouco vivos porque estão fora das condições constitutivas do

Estado de direito” (BENTO, 2018). Daí que não se deve olvidar – antes, pelo contrário, há que se denunciar! – que essas execuções têm uma caracterização bastante evidente de um verdadeiro genocídio, já que 90% dos assassinados são homens negros (BIANCHI, Uol, 2017).

Genocídio foi a expressão usada pelo grande pensador afro-brasileiro Abdias do Nascimento, em seu clássico libelo intitulado “O Genocídio do Povo Brasileiro”, que se inicia com as definições do conceito, a partir de verbetes de dicionários, um dos quais estabelece que o significado da palavra é “o uso de medidas deliberadas e sistemáticas [...] calculadas para o extermínio de um grupo racial, político ou cultural ou para destruir a língua, a religião ou a cultura de um povo” (p. 15).

Genocídio que, inclusive, é um crime que está previsto na Lei 2.889/56, que o caracteriza como a “intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”.

Genocídio que transparece nos dados apresentados pelo Atlas da Violência 2019, publicado pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019) que confirmam a “continuidade do processo de aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil, já apontado em outras edições”, apresentando, a seguir, os seguintes dados:

Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (definidos aqui como a soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação do IBGE etc.), sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi

de 16,0. Ou seja, proporcionalmente às respectivas populações, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos. (p. 46).

Os dados são alarmantes e apontam que as vítimas da política de morte propalada pelos agentes políticos e de segurança pública continuarão sendo as mesmas: negros, em periferias. Até quando?! Qual futuro nosso País prepara para reparar tamanha tragédia histórica, que é o legado da escravidão e do genocídio negro? O que haverá após o contínuo abate, agora legalizado e efusivamente defendido como política de governo?

Considerações finais

“O Aquém”.

Estimado senhor Futuro, de minha maior consideração: Escrevo-lhe esta carta para pedir-lhe um favor. V. Sa. Há de ser um ocupado, nem imagino quanta gente pretenderá ter esse gosto; mas eu não. Quando uma cigana me toma na mão, saio em disparada antes que ela possa cometer essa crueldade. E, no entanto, misterioso senhor, V. Sa. É a promessa que nossos passos perseguem querendo sentido e destino. E é neste mundo e não no outro mundo, o luar onde V. Sa. nos espera. Aí está o problema, senhor futuro. Estamos ficando sem mundo. Os violentos o chutam como se fosse uma pelota. Brincam como ele os senhores de guerra, como se fosse uma granada na mão; e os vorazes o espremem, como se fosse um limão (GALEANO, 2006, p. 11).

Eduardo Galeano, como jornalista e escritor, sempre conseguiu utilizar as palavras com a precisão que os tempos mais duros não conseguem aplacar: a força da poesia. A “Carta ao Futuro” supramencionada – com o título de “O aquém” –, consegue, cirurgicamente, elevar os sentimentos que atravessam a saudade e a dor causados pelo assassinato de Marielle Franco.

Parece que vivemos num tempo em que agentes públicos e políticos – que deveriam velar pelos mais escorreitos princípios de uma boa administração pública (art. 37, caput, CR/88) – querem “brincar de matar”, como se política de segurança pública fosse um terreno para desejos gris.

Contra os “senhores da guerra” desejamos que o futuro venha sobre nosso tempo com esperança: “É disso que se trata, senhor Futuro. Eu peço, nós pedimos, que não se deixe despejar. Para estar, para ser, necessitamos que V Sa. siga estando, que V. Sa. siga sendo”. (GALEANO, 2006, p. 12). Nós estaremos atentos – a memória de Marielle Franco ladrilhará nosso futuro: contra o genocídio negro, por um novo país, pelo fim da Necrobiopolítica e das políticas de extermínio. Concluímos trazendo a advertência feita por Abdias do Nascimento há mais de quarenta anos e que é ainda extremamente atual:

O silêncio equivaleria ao endosso e aprovação desse criminoso genocídio perpetrado com iniquidade e patológico sadismo contra a população afro-brasileira. E nossa repulsa profunda e definitiva, engloba o inteiro complexo da sociedade brasileira estruturada pelos interesses racistas e capitalistas do colonialismo, até hoje vigentes, os quais vêm mantendo a raça negra em séculos de martírio e inexorável destruição (Op. cit., p. 170).

Vencer o esquecimento conivente e o silêncio pusilânime. Resgatar a empatia e reafirmar a solidariedade. Afirmar o humanismo radical. Denunciar toda forma de intolerância, preconceito e violência. Ratificar o Estado Democrático de Direito, numa perspectiva antirracista. Brandir a Constituição como uma ferramenta contra a necrobiopolítica. São desafios monumentais que se apresentam para todos que nos reivindicamos radicalmente democratas e humanistas nestes tempos neofascistas.

Não nos calaremos. Cada vida importa. Resistiremos!

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder como soberano e a vida nua. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ACHILLE, Mbembe. **Necropolítica**. Revista Arte & Ensaios. n.32. 2016. revista do ppgav/eba/ufrj. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>>. Acesso em 12 de jun de 2019.

AGÊNCIA BRASIL. Antropólogo homenageado diz que silêncio é marca do racismo no Brasil “Racismo à brasileira mata duas vezes”, disse Kabengele Munanga, professor da USP. **Bahia.Ba**. Disponível em: http://bahia.ba/brasil/antropologo-homenageado-diz-que-silencio-e-marca-do-racismo-no-brasil/?fbclid=IwAR2CPVh3ujUy-R8CBzccoYgE_NefpQnNOHGWpa9AambtMqUpW67Gt2eFemoY. Bahia, 13 de maio de 2019. Acesso em 02 de jun de 2019.

ALMEIDA, Silvio. O racismo estrutural no cotidiano do país, segundo este autor. **NEXO**. Entrevista concedida a Juliana Domingos de Lima. 12 Fev 2019. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2019/02/12/O-racismo-estrutural-no-cotidiano-do-pa%C3%ADs-segundo-este-autor>>. Acesso em 01 de jun de 2019.

ANISTIA INTERNACIONAL – Informe 2017/2018. **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>>. Acesso em 16 de Maio de 2019.

ANIZELLI, Eduardo. **Portugueses nem pisaram na África, diz Bolsonaro sobre escravidão**. Folha de São Paulo. 30 de jul de 2018. Folha de São Paulo, 2019). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/portugueses-nem-pisaram-na-africa-diz-bolsonaro.shtml>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

BOITO JR., Armando. “O neofascismo já é realidade no Brasil”, disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2019/03/19/artigo-or-o-neofascismo-ja-e-realidade-no-brasil/> . Acesso em 31 de maio de 2019.

BRASIL. LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Acesso em 23 de maio de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130958>>. Acesso em 23 de mai de 2019.

BRASIL. Lei Nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em 23 de Jun de 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 494601**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>>. Acesso em 02 de jun de 2019.

BRASIL. Notícias STF. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. 28 de mar de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>. Acesso em 05 de jun de 2019.

BRASIL. **Discursos do Sr. conselheiro de estado e senador do Império J.M. da Silva Paranhos, Visconde do Rio-Branco**: proferidos no Senado em 1870, sendo ministro dos negocios estrangeiros, (Gabinete de 16 de julho de 1868), e nas duas casas do parlamento em 1871, sendo presidente do conselho de ministros, (Gabinete de 7 de março de 1871). Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222275>>. Acesso em 23 de maio de 2019.

BENTO, Berenice. **Necrobiopoder**: Quem pode habitar o Estado-nação?. Cad. Pagu [online]. 2018, n.53, e185305. Epub 11-Jun-2018.

BIANCHI, Paula. **9 em cada 10 mortos pela polícia no Rio são negros ou pardos...** Uol. 26 de julho de 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/26/rj-9-em-cada-10-mortos-pela-policia-no-rio-sao-negros-ou-pardos.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 21 de jun de 2019.

CAPETTI, Pedro; CANÔNICO, Marco Aurélio. **Denúncias de ataques a religiões de matriz africana sobem 47% no país.** O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/denuncias-de-ataques-religoes-de-matriz-africana-sobem-47-no-pais-23400711>. 26 de jan de 2019.

CEBALLOS, Gerardo; ERLICHE, Paul R.; BARNOSKY, Anthony D.; GARCÍA, Andrés; PRINGLE, Robert M.; PALMER, Tood M. **Accelerated modern human-induced species losses: Entering the sixth mass extinction.** Science Advances. 19 Jun 2015: Vol. 1, no. 5, e1400253. Disponível em: <<https://advances.sciencemag.org/content/1/5/e1400253.full>>. Acesso em 29 de maio de 2019.

CLARA, Velasco; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Número de pessoas mortas pela polícia no Brasil cresce 18% em 2018; assassinatos de policiais caem.** G1 19 de abr de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>. Acesso em 31 de abr de 2019.

CORREIO NAGÔ. **Número de escravizados é quase o dobro do estimado** África-Brasil. Disponível em: <<https://correionago.com.br/portal/africa-brasil-numero-de-escravizados-e-quase-o-dobro-do-estimado/>>. Acesso em 29 de maio de 2019.

DELEUZE, Gilles. **Conversações: 1972-1990.** Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

FRANCO, Marielle. **Twitter**. @mariellefranco. Disponível em: <<https://twitter.com/mariellefranco/status/973568966403731456>>. Acesso em 21 de jun de 2019.

FOUCAULT, Paul-Michel. **Vigiar e punir**. Tradução: Raquel Ramallete. 27 ed. Petrópolis: Vozes, 1987, 288p. Título original: *Surveiller et punir*.

GALEANO, Eduardo. **O teatro do bem e do mal**. Tradução: Sérgio Faraco. Uruguai: L&PM Pocket, 2006.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné: 2018.

LADEIRA, Pedro. **Veja 11 frases polêmicas de Bolsonaro**. 06 de jun de 2018. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/veja-11-frases-polemicas-de-bolsonaro.shtml>>. Acesso em 04 de jun de 2019.

ILLOUZ, Eva. **Intimidades congeladas: Las emociones en el capitalismo**. Tradução: Joaquin Ibarburu. Buenos Aires: Cultura Libre, 2007. Título original: *Cold Intimacies*.

Atlas da violência 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/12/atlas-2019>>. Acesso em 20 de jun de 2019.

NASSIF, Luis. **Witzel precisa ser detido: vídeo onde, de helicóptero, coordena ataques à população de Angra**. GGN. 06 maio de 2019. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/witzel-precisa-ser-detido-video-onde-de-helicoptero-coordena-ataques-a-populacao-de-angra/>>. Acesso em 02 de jun de 2019.

MACIEL, Macedo. **Helicóptero com Witzel a bordo metralhou tenda de orações em Angra dos Reis**. O GLOBO. 08 de maio de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/helicoptero-com-witzel-bordo-metralhou-tenda-de-oracoes-em-angra-dos-reis-23648907>>. Acesso em 4 de jun de 2019.

MORIN, Edgar; VIVERET, Patrick. **Como viver em tempo de crise**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. Título original: *Comment vivre en temps de crise?*

SOLANO, Esther (org.). **O Ódio como Política: a reinvenção das direitas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Número de pessoas mortas pela polícia no Brasil cresce 18% em 2018; assassinatos de policiais caem**. Clara Velasco, Gabriela Caesar e Thiago Reis, G1. 19 de abril de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>>. Acesso em 29 de maio de 2019.

WERNECK, Jurema. **Racismo Institucional, uma abordagem conceitual**. Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2013.

WITZEL, Wilson. **‘A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo’, diz novo governador do Rio**. Estadão. 01 de novembro de 2018. Entrevista concedida a Roberta Pennafort. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-diz-novo-governador-do-rio,70002578109>>. Acesso em 02 de jun de 2019.

A PREMENTE NECESSIDADE DE REVELAR OS AUTORES DO ASSASSINATO DE MARIELLE FRANCO

Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima¹

Na rede social recebi um manifesto de estranheza em se atribuir ao assassinato de Marielle Franco, no Rio de Janeiro na noite de 14 de março de 2018, a ampla divulgação e indignação que estava recebendo da imprensa e de autoridades. Considerava que muitas pessoas, infelizmente, são assassinadas diariamente, sem merecerem esta projeção! Talvez, fosse até uma dúvida de momento, sujeita a mudanças diante de maiores informações...

As averiguações estão sendo realizadas e nada de concreto se alcançou quanto à autoria, e aos eventuais mandantes, do assassinato da vereadora e de seu motorista, Anderson Pedro Gomes. Isto me levou a compilar alguns dados.

Em princípio, concordo que a vida de todas as pessoas tem valor igual perante a lei e deveria merecer todo o respeito e proteção da sociedade.

¹ Membro do IBAP – Advogada; Mestre em Direito do Estado – Direito Constitucional (PUC); Mestre em Ciências (Patologia Social) FESPSP.

Outros dois projetos aprovados e sancionados eram assinados em conjunto com colegas:

- “Restrição de funções que podem ser exercidas por Organizações Sociais (OSs) em hospitais”, o que contribui para reduzir a cobrança do controle da responsabilidade direta da Prefeitura na qualidade de prestação de serviços de atendimento da população, e
- “Legalização da profissão de mototaxistas”, para reduzir a forma de exploração do serviço prestado por esses trabalhadores.

A participação das pessoas da sociedade civil influenciando no poder, nas relações de governo, constitui exercício efetivo de soberania interna. O trabalho de Marielle visava estimular, no grupo de pessoas que ela reunia, o crescimento da consciência de cidadania, o reconhecimento de seus direitos, principalmente das minorias, entre elas as mulheres, grupos de LGBT e negras, e elevar o grau de sua participação.

A vereadora era presidente da Comissão permanente da Defesa da Mulher na Câmara e, nessa qualidade, emitiu parecer favorável a projetos, como de Renato Cinco, que “proíbe inquirir sobre a orientação sexual” em empresas públicas ou privadas. Trata-se de atitude contra a discriminação das pessoas por orientação sexual e constitui ato que convalida direito constitucional.

Atuava, ainda, na conscientização de moradores, pessoas de baixa renda, sobre o risco de negócios envolvendo loteamentos fundamentados em mera posse de terras, resultados de grilagem na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, e empreendimentos irregulares, sem fiscalização da Prefeitura, conforme afirmado pelo Secretário de Segurança, Sr. Richard Nunes. (Entrevista ao jornal “O Estado de São Paulo”, em 14/12/2018)

O assassinato de Marielle Franco ultrapassou a perda de sua pessoa unicamente...

Distribuída a notícia pela agência Associated Press, a morte de Marielle repercutiu rapidamente também na imprensa internacional: “The New York Times”, “The Washington Post” e na rede “ABC News”; no “Clarín” e no site do jornal “The Guardian”.

Segundo Pablo Ortellado, filósofo e professor de gestão de políticas públicas, a grande comoção pelo País com esse assassinato deveu-se a uma conjunção de dois fatores. Como mulher negra da favela, a vereadora representava para a esquerda a ascensão desses novos movimentos. No entanto, ela também representava a renovação, com uma prática política mais idealista, que não tinha sido corrompida. Esse segundo fator teria sido o mais decisivo para a comoção atingir também grupos que não estão na zona de influência da esquerda. A indignação refletiu o respeito por sua trajetória, capaz de mobilizar e sensibilizar setores diferentes. (Nexo Jornal, expresso, 17/03/2018)

Nascida na Favela da Maré, formada em Sociologia pela PUC do Rio de Janeiro, com mestrado em Administração Pública, seu histórico de atuação como vereadora - representando membros numericamente significativos da sociedade no Rio de Janeiro, embora vulneráveis economicamente - e a bandeira de lutas políticas que empunhou ultrapassaram a importância de sua figura pessoal.

Antes de sua candidatura, havia trabalhado por alguns anos como assessora do deputado estadual Marcelo Freixo, da bancada do PSOL,² onde teve oportunidade de ir conhecendo a problemática da

² Texto publicado por Marcelo Freixo em sua página no Facebook, homenageando Marielle Franco, após seu assassinato:

“Minha irmã amiga de tantas lutas, de tantos risos, sonhos, choros e abraços. Que saudade vou sentir de você. Corta o peito! Como foi difícil e bonito ver seu nome nos cartazes e vozes de tantos jovens nas ruas do Rio. Nas mesmas ruas que andamos juntos, hoje vi uma multidão chorar e transformar você num símbolo de tudo que você foi. Foi não! É!

Mari. Como eu queria que você estivesse comigo hoje na Alerj e na Cinelândia. Você sempre esteve ali comigo. Foi a primeira vez que fui sem você. Não é que você estava lá!? Estava nos sonhos de toda uma geração! Que coisa bonita, amiga. Quanto orgulho sinto de você! Você sabe!

Seu nome estava em todos os lugares do mundo! Lembrei das inúmeras reuniões que fizemos com o povo da comissão, dos casos que atendemos, das visitas nas

população mais vulnerável da cidade do Rio e formar seu objetivo de atuação posterior como vereadora e se lançar na candidatura para vereadora.

As irregularidades relatadas pelo Secretário de Segurança, sugerindo a vinculação do assassinato de Marielle ao trabalho de conscientização da população pobre contra negócios com grileiros de terras, vieram à tona com a ampla veiculação pela imprensa sobre o desmoraamento, em 12 de abril de 2019, de dois prédios de construção irregular na comunidade de Muzema, na região da estrada de Jacarepaguá, na cidade do Rio. O sinistro aconteceu um ano após o assassinato de Marielle, com um saldo de dez mortes confirmadas e quatorze pessoas desaparecidas, e a imprensa divulgou a existência de grupos de milícia por trás dessas construções irregulares. (Balanço Geral, RJ, 12/04/2019 e Globo RJ 15/04/2019)

Não há como dissociar este crime contra Marielle da execução cometida contra a juíza Patrícia Lourival Acioli, em 12/08/2011, com 21 tiros, em Niterói. Era a juíza responsável pelo julgamento do processo de execução de pessoas e de corrupção de PMs do Batalhão de São Gonçalo contra membros de comunidades do Rio de Janeiro. Em abril de 2014, três anos após o assassinato da juíza, onze policiais militares, lotados no 7º Batalhão de São Gonçalo, inclusive o seu comandante, foram condenados e cumprem pena de prisão pelo crime. Nos acórdãos que confirmaram as condenações, registrou a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

prisões e nas conversas nas favelas. Seus olhos sempre brilharam. Hoje, vi que aquilo tudo que você fez virou referência no mundo.

Nenhum covarde vai te calar. Seu sorriso, seu abraço e teu amor vou carregar para sempre. Muito obrigado por tudo.

Hoje fui forte, como sempre combinamos. Agora, em casa, desabo. Você foi uma das melhores coisas que tive na vida.

Vou ficar perto da sua família. Te prometo.

Fique em paz.

Amo você!”

“os réus, policiais militares, não apenas planejaram e executaram a morte de uma cidadã proba e mãe de família – o que já traduz uma culpabilidade exacerbada, considerando ser tal conduta a absoluta antítese de suas funções – mas também visaram uma magistrada por conta de sua atuação no cumprimento do dever judicante; e assim agiram para garantir que continuassem extorquindo traficantes, forjando autos de resistência e angariando o chamado ‘espólio de guerra’, cenário que subverte a própria noção de segurança pública e mina o esforço de todo o aparelho estatal no combate ao crime organizado.” (Apelação 1036362-90.2011.8.19.0002, rel. Des. Suimei Meira Cavaleiri, 3ª Câmara Criminal, julgamentos unânimes em 25/11/14 e 04/10/16).

As constantes ameaças que continuam sendo recebidas por juízes que lidam com processos envolvendo o crime organizado – incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico e milícia - criou a necessidade de sua proteção, motivando o Tribunal de Justiça do Rio a adotar o sistema de “juízes sem rosto”. Eles vão trabalhar em uma vara específica e os casos serão julgados por três juízes, sendo que só na sentença final haverá a assinatura do juiz natural do processo. A novidade foi divulgada em 20 de maio de 2019, pelo presidente do TJ, desembargador Cláudio de Mello Tavares, e deve ser adotada a partir de junho, com a criação da vara especializada, que terá sob sua competência 400 processos ligados ao crime organizado. Haverá rodízio de juízes nessa vara para evitar que eles sejam identificados. (Notícias UOL, Últimas notícias, 20/05/2019)

A execução de Marielle deve ser analisada dentro deste contexto de violência instalada na cidade do Rio de Janeiro, onde quadrilhas de criminosos e milícias enfrentam a legalidade e dominam a população mais vulnerável.

No aspecto social, da mesma forma que Marielle Franco desempenhou a função de representante dos segmentos mais vulneráveis da população, o seu assassinato pode acarretar a ruptura do elo

de conagraamento entre cidadãos participantes, atrasando o aparecimento de novas lideranças na luta por políticas públicas que beneficiem esses grupos. O assassinato dessa vereadora atuante tem, pois, um significado de perda exponencial em prol de um trabalho comunitário e de representação política na cidade do Rio de Janeiro, embora sua obra possa continuar servindo como exemplo.

A relação sociedade versus poder é um dos elementos desta análise e que a ideia de poder tem como pressuposto a soberania. Essa relação do povo com o poder – como fonte do poder e como sujeito do exercício do poder – marcou o trabalho de Marielle, que via a necessidade de fazer as comunidades perceberem a sua importância e a dignidade das pessoas que a compõem. E, desta forma, fazerem assumir seu papel de sujeito da própria história.

O trabalho junto a esses grupos mais vulneráveis para chegarem ao próprio reconhecimento como sujeitos políticos constitui um passo muito grande para dar início à sua participação direta como sujeito do exercício do poder. Nesse único ano de exercício de seu trabalho como vereadora, antes de seu brutal assassinato, Marielle conseguiu jogar as sementes para essa participação, que, eventualmente, poderão ainda render frutos...

No aspecto da segurança pública, que Marielle pretendia aperfeiçoar, a violência representada pelo abuso de poder por algumas autoridades policiais ou de atuação criminosa de membros de organizações ilegais no Rio de Janeiro constitui elemento vinculado com a própria execução da vereadora.

Por estes motivos, fica evidente a motivação para exigir das autoridades constituídas no Estado para acelerarem as averiguações no sentido de descobrirem e indiciarem os autores de seu assassinato, no interesse do retorno da almejada e efetiva segurança pública no Rio de Janeiro!

A SOMBRA DE MARIELLE

Paulo Velten¹

Este artigo trata da força que a imagem da vereadora Marielle, morta em 2018, tem adquirido nos movimentos sociais ao redor do mundo. Icônica, sua foto tem preenchido cada vez mais o imaginário popular e se transformado em símbolo da luta contra o arbítrio e autoritarismo nos dias atuais. Tratará ainda do contexto político em que sua morte foi tramada de modo a contribuir para a fixação da memória bem como para uma eventual contextualização no futuro.

Para tanto, partiremos de outra figura Icônica, a figura de Ernesto Che Guevara, um dos líderes da revolução cubana, que morreu como guerrilheiro, combatendo o imperialismo nas florestas Bolivianas. Sua imagem, ganhou uma notoriedade muito maior do que sua obra e vida. Tornou-se um ícone do imaginário popular mundial, em qualquer parte do mundo sua imagem é reconhecida, mesmo que nem sempre reverenciada, mas segue influenciando gerações que sequer conhecem sua história.

¹ O autor é Professor de direito da UFES e associado do IBAP e da APRODAB.

Muitos ícones políticos tornaram-se notáveis na história, mas todos tinham em sua retaguarda uma máquina difusora de propaganda. Só para citar um exemplo, Hitler.

Segundo Alberto Filippi (2007),² a simbologia da figura de Guevara é difusa e atravessa o imaginário de multidões cada vez maiores, ao mesmo tempo em que reflete nos olhos de cada observador suas próprias contradições. O mito de Chê, serve até mesmo eventualmente a seus assassinos, na medida em que, mesmo os liberais que tanto combateu, por vezes, se valem de sua figura quando precisam de simbolizar os ideais representados por um cavaleiro errante em busca de justiça e liberdade, no estilo Don Quixote.

A mais famosa foto de Chê, tirada em 1967, faz parte da memória ótica do século XX, no no “inconsciente ótico” (para usar uma expressão de Walter Benjamin) de quem nele viveu, e resiste contemporaneamente como alusão a um sentimento utópico e revolucionário.

O referido autor afirma baseado em Gramsci que, (em seu caderno XIII) sull'*ideologia-mito*, “[...] Che representa a consciencia popular o imaginário coletivo, como uma criação da fantasia concreta que determina a configuração do imaginário popular e que suscita organizar a vontade coletiva”.

Em que pese a vida e obra do cidadão argentino Ernesto Guevara sejam lindas, a força histórica que a representação de sua figura produz no universo político mundial é maior, muito maior do que outros protagonistas da história.

A figura de Chê é uma marco que desafia o liberalismo, é como Édipo ao desafiar a Esfíge de Tebas, tomando para si o destino do homem, até então pré determinado. Como referiu José Saramago “Ernesto Che Guevara se transformou na imagem universal do sonho revolucionário de todo o mundo e que continua a existir mesmo depois de morto”.

² Todas as observações a respeito do mito Chê Guevara têm como fonte o genial trabalho do professor Alberto Filippi ao final referenciada.

A mitologia envolta em torno de sua lendária figura atesta a conexão existente entre sua importância e a manutenção do espírito utópico, é nessa perspectiva que partiremos dela para chegarmos em Marielle. A imagem de ambos refletem, um espírito indomável, inquebrável, invencível, que contrarie a lógica do mais forte, que decifra o enigma na esfinge, mas agora, não mais tendo como resposta “o homem”, mas “a mulher”!

Após sua morte, Marielle a história da menina negra, favelada, mulher, mãe, estudante, militante, vereadora, enfim da vida, passou a simbolizar muito mais. Os adjetivos que qualificavam sua existência foram potencializados. A simbologia em torno do que ela representava tem sido alimentada, entre outras coisas, pela angústia sobre as infames manobras impeditivas da apuração de sua morte, mas também pela identidade simbólica com cada um dos que, como ela, se vêem oprimidos.

Tenta-se, de muitas formas desqualificar sua imagem, entretanto, o signo que passou a representar uma negação radical e definitiva que vem ganhando uma proporção, talvez nunca experimentada por outras tantas mulheres brasileiras igualmente imoladas na luta contra a cultura machista impregnada na sociedade brasileira.

O objetivo desse artigo é destacar um dentre tanto pontos comuns que unem essas duas figuras que, parecem ganhar uma vida independente de seus respectivos autores. O elo comum a ser destacado é o ambiente em que ambos viveram.

Toda a vida de *Chê* foi ancorada na ideia de que a guerrilha armada era seu método de vida. Mesmo quando chegou ao poder em Cuba juntamente com os irmãos Castro, não se acostumou com a vida negocial, ainda que, como ministro da Economia tenha se virado muito bem. Sua perspectiva era da guerrilha revolucionária. É com a guerrilha que seu espírito estava envolvido. Esse ponto merece destaque, a predisposição *guevariana* ao combate, sem trégua, sem negociação, a expectativa de insuflar a turba até que se tornesse incontrollável.

Este símbolo que o mercador de armas pretendeu apagar ao assassinar a vereadora Marielle, ocorre que, o controle dos signos não está em mãos humanas, as variáveis de sua repercussão são enormes e difíceis de prever.

O contexto narrado a seguir, pretende-se que, estabeleça um fio condutor entre contexto de sua morte e a expansão de sua imagem, sem maiores pretensões explicativas, para além de narrar a memória atual. A frase mais famosa de Che Guevara “é preciso lutar sem perder a ternura” representa as imanências de cada um, e sobressai, do rosto iluminado daquele que, atento, observa-a estampada em uma camiseta ou bandeira, seja em um show de rock, numa exposição de arte ou numa passeata, por qualquer que seja o motivo.

O contexto histórico da disputa pelo poder em torno da morte de Marielle

Para o objetivo proposto, narrar as disputas pelo poder político que envolveram o assassinato de Marielle, deve-se levar em conta o contexto das disputas políticas envolvidas, para tanto, pretende-se elaborar uma descrição circunstanciada das relações de poder em torno da política que envolveram o embroglio de sua morte, e constituem a sombria e infeliz realidade brasileira atual.

Quanto à definição do que denominamos aqui como “política”, é importante firmar como referencial teórico, o pressuposto *foucaultiano* de que “[...] a política é a continuação da guerra por outros meios” revelado em sua *Genealogia sobre o poder* e que, originou o seu livro, *Em defesa da sociedade* (FOUCAULT, 2010, p. 16).

Assim, a política é, como revela Foucault, a solução, uma espécie de antídoto contra o espírito beligerante humano, que consumia a Europa nos séculos XVI a XIX em guerras intermináveis.

Na percepção de Foucault a expressão marca ainda, uma mudança substancial na história, assinalando o período onde a guerra mudou sua característica, deixando de ser um evento isolado, à

disposição de reis absolutos, para ser transferida para o campo estatal, transformando-se assim numa relação social contínua e permanente.

Desde então, o poder e a guerra têm sido estudados por mais diversos pesquisadores, com o objetivo de se entender essa relação entre a guerra e as políticas estatais.

Ocorre que, com o atentado contra as Torres Gêmeas em 11 de setembro de 2001, a ideia da guerra como política pública estatal sofreu uma reconfiguração, conforme Pedro Diaz (2018, p. 76) e o discurso do então Presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, proferido logo após o atentado, revela essa perspectiva ao afirmar que “[...] os Estados Unidos iriam se lançar em um novo tipo de guerra, uma guerra que requer de nossa parte uma caça ao homem internacional”. A frase deu azo a inúmeras fabulações acerca do significado que pretendeu dar à expressão “homem internacional”.

Esta perspectiva de que existe um inimigo universal a ser combatido e eliminado é encarnado em primeiro lugar na pessoa de *Osama Bin Laden*, (autor intelectual dos atentados contra as torres gêmeas). Cassado e morto, seu corpo jogado ao mar, como forma simbólica de negar-lhe identidade pós morte. Na sequência, ainda outros inimigos universais vão sendo eleito, tais como, Estado Islâmico, Wikileaks, dentre outros.

De fato, o combate a um inimigo universal não identificável parece ser uma marca histórica presente na forma de compreensão da política mundial a partir dali.

Exemplo disso é o contexto das últimas eleições presidenciais, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil. Em ambos os casos, as disputas em torno do poder político se concentraram em argumentos que elegeram um “inimigo” não individualizável, inespecífico, contra o qual, devem ser envidados todos os esforços possíveis e imagináveis, como numa guerra, para exterminá-lo. Fenômeno que denominaremos aqui como “o argumento da política da guerra”.

Nas duas campanhas presidenciais, os vencedores aderiram explícita e sem reservas ao discurso da necessidade de imposição de uma política pública baseada no combate a esse inimigo não

qualificado. É importante assinalar à similaridade da ação nos dois casos, entretanto, a política guerreira, vem se disseminando como um vírus que não reconhece barreiras físicas ou constitucionais.

No caso específico das eleições americanas, o argumento mobilizador foi a declaração de guerra contra o “imigrante”. Uma verdadeira campanha preconceituosa foi orquestrada a partir do objetivo da construção de um muro que barre o inimigo universal, de forma a oficializar, a separação oficial dos cidadãos nacionais que devem ter protegidos.

Quanto ao caso brasileiro, o discurso mobilizador utilizado pelo candidato vencedor, foi a explícita declaração de guerra contra “bandidagem”, através de promessas de armar a população através da flexibilização do estatuto do desarmamento, tendo em vista uma supostas incapacidade estatal no combate a esse inimigo coletivo, para se fazer frente à violência.

Nas duas campanhas, a estratégia foi a guerra contra um inimigo imaginário, a ser construído no imaginário coletivo sufocado pela violência. A ameaça, vinda de fora no caso americano e interna no caso brasileiro “turbinou” a disputa em torno do poder.

Mais do mesmo

O fenômeno descrito não é novo, de fato, a guerra já impulsionou a economia do mundo em outras épocas, basta que se recorde os eventos políticos que envolveram a Alemanha dos anos 1930, bem como, os Estados Unidos após a Segunda Guerra Mundial. Conforme assegura Gilson Dantas (2018, p. 78), “[...] a solução para a estagnação econômica mundial foi transformar o Estado em gastador-consumidor coletivo assumindo despesas desproporcionais de natureza militar.

E mais, afirma Dantas:

“Após a destruição das forças produtivas da Europa, apesar da perda de quase 40 milhões de mortos, os Estados Unidos duplicaram sua riqueza nacional, afirmando-se como potência hegemônica de primeira ordem. Se em 1939 os gastos militares americanos não ultrapassavam 1,4% do PIB, pularam para 46% do PIB em 1944 e ao fim da II Guerra Mundial estavam em 9% (1946); após um breve declínio, ganharam impulso com a guerra da Coréia e alcançaram o patamar de 8-9% ao longo da Guerra Fria, sem parar de crescer no período da Guerra do Vietnã, ganhando novo impulso quando, em 1983, Reagan anunciou o gigantesco e bilionário projeto Guerra nas Estrelas. Existe um duplo movimento, para além de estimular a economia, a indústria armamentista e de segurança, se in-crustou no coração das economias”.

Assim, são cada vez maiores as compras bélicas estatais, - quase sempre através de processos de licitação especiais -, que, por sua vez, retroalimenta o sistema político, através de representantes escolhidos corporativamente, investidores privados que, por meio da exploração do medo produzido pela violência, fazer o mercado complementar de segurança privada crescer exponencialmente, tornando-se agente mobilizador desse perverso sistema.

Dessa forma, a guerra que era um evento/custo excepcional e extraordinário, passa a ser incorporada nas políticas públicas, como se verá na sequência.

O Estado de guerra no Brasil

Ainda que, o Brasil não tenha participado diretamente de um confronto bélico desde a segunda guerra mundial, exceto em forças de paz da ONU, a guerra continua presente na vida do povo brasileiro, bem como no imaginário popular.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública citado por Globos “[...] os gastos dos estados com segurança pública cresceram

mais de 30% em 10 anos, mesmo com a crise econômica e com quedas de receita saindo de R\$ 59,2 bilhões (em valores corrigidos pela inflação) em 2008 para R\$ 78 bilhões — ou seja, **quase R\$ 19 bilhões a mais, em 2017**”.

Dessa forma a guerra que era excepcional vai se transformando em *business*, os golpes de Estado que eram fruto de uma intervenção externa na política, vão se transformando em parte do cotidiano. Prova disso, é que, no caso brasileiro, ao longo da última década, sob o signo da garantia da lei e da ordem (GLO), as forças armadas, constitucionalmente detentoras das armas, têm sido instadas a agir constantemente. Assim tem sido, por exemplo, nos ataques do PCC em São Paulo (2006), na greve da Polícia Militar no Espírito Santo em 2017, nas séries de mortes a partir de motins em presídios, em estados do Nordeste (2016, 2017 e 2018 especialmente Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco), na intervenção em Roraima e no Rio de Janeiro (2018).

Somente no Rio de Janeiro (RAMOS, 2018)⁶ o interventor anunciou os custos da intervenção em R\$ 3,1 bilhões. Desse montante, R\$ 1,6 bilhões foram destinados a quitar dívidas de 2016 e 2017; e R\$ 1,5 bilhões, para o custeio de ações e despesas de 2018. Foram quitadas, dívidas e salários principalmente, as chamadas “escalas especiais”, tanto de militares como de policiais civis. Foi montado ainda um gabinete de intervenção digno de um ministério. Ao todo, 67 cargos, dos quais dois DAS 6 (remuneração de R\$ 16 mil) e 15 DAS 5 (valor de R\$ 13 mil).

Nesse contexto, foi criado em 2018 um novo superministério, o ministério da Segurança Pública, encarregado de congregar todas as forças militares e policiais, com o objetivo dar o devido combate a insegurança demonstrada pela população brasileira.

Foi promulgada ainda, a lei nº 13.491/2017 que transferiu para a Justiça Militar a competência do julgamento de crimes cometidos por profissionais das Forças Armadas em missões de Garantia da Lei

e da Ordem (GLO). Demonstrando a excepcionalidade do aparato legislativo.

Com o referido superministério foi elaborada, também em 2018, uma política nacional e um sistema nacional de segurança pública, e ainda o SUSP (Sistema Único de Segurança Pública) que cria novas fontes de financiamento das ações de segurança, para além do Orçamento da União, Estados e Municípios. Essa fonte é o FNSP (Fundo Nacional de Segurança Pública), que poderá ter acesso aos recursos do FPN (Fundo Penitenciário Nacional).

Na prática, isso significa que a segurança contará com dinheiro proveniente de loterias, o que também deve significar mais recursos. Em que pese o atual governo ainda ter deixado claro se pretende seguir a estratégia planejada no governo anterior. A possibilidade de acesso por parte da União as verbas do Fundo Penitenciário Nacional, constitui-se por si só, uma novíssima fonte de custeio da política de segurança.

Essa aura militar interventiva, os inúmeros enfrentamentos (tiroteios) típicos de uma guerra civil, com a utilização de dezenas de milhares de soldados, o sítio de favelas inteiras, a espetacular cobertura da mídia, foram produzindo um ambiente ideal para absorção pela sociedade, de uma nova perspectiva: a desesperança no Estado e na política para enfrentar o caos da segurança, e a crença de que o cidadão armado, pessoalmente poderá defender-se da violência.

Neste contexto, a desesperança vai forjando uma nova necessidade e com isso, ampliando um novo e enorme filão econômico, o mercado privado de materiais de guerra. Pronto, criada a demanda e a guerra que antes era pública e estatal começa a atrair interesses privados e econômicos. É esse o cenário preenchendo o imaginário popular.

Nestas eleições brasileiras, a bandeira do argumento não foi levantada, ideais e ideias não foram defendidos. A disputa se deu em torno do acesso ao imaginário ótico, foi uma campanha de imagens,

e talvez, a que tenha gerado mais impacto foi a do então candidato a governador, vencedor no Rio de Janeiro. O candidato despiu-se da imagem de jurista justo e equilibrado que tentava transmitir até então e apropriou-se da figura do soldado universal guerreiro, transformou-se numa espécie deturpada de “Rambo carioca” ao rasgar uma placa de rua em homenagem à recém assassinada vereadora Marielle.

As demonstrações de intimidade dos candidatos com a indústria de guerra produziram uma eleição quase que instantânea daquelas que, conseguiram demonstrar sua proximidade com esse conluio. Eleitos os representantes do mercado da guerra, a eleição do vendedor mor de armas se tornou barbada.

Após a eleição, há uma forte ofensiva no sentido de preenchimento do inconsciente ótico com imagens guerreiras. Políticas públicas outrora inimagináveis como *Snipes* atirando de helicópteros na população conforme revela O globo, ¹ têm sido utilizadas para fortalecer esse espectro de mito guerreiro no imaginário popular.

Essas imagens criam o ambiente ideal para a instalação de um pânico coletivo, para justificar a instituição de Decretos como o R-105, de 07 de maio, que em verdadeira afronta o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826) em vigor desde 2003, libera a compra de armas.

Conforme amplamente divulgado,³ no decreto está previsto que: o proprietário rural terá direito à posse de arma no perímetro de sua propriedade, a quebra do monopólio da importação de armas no Brasil, a permissão para colecionadores, atiradores esportivos e caçadores (CACs) poderem ir de casa ao local de tiro com a arma com munição. Praças das Forças Armadas com dez anos ou mais de experiência terão direito ao porte de arma. O direito à compra de até 50 cartuchos por ano passará a ser de até 1000 cartuchos por ano (em caso de armas de uso restrito) e até 5000 (em casos de uso armas

³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/07/entidades-criticam-decreto-de-bolsonaro-que-muda-regras-sobre-uso-de-armas-e-de-municoes.ght>

de uso permitido), e finalmente, o próprio conceito de residência foi ampliado para considerar toda a extensão da propriedade.

De volta à imagem

Rasgar a placa de rua em homenagem a Marielle é um ato que possibilitou a eleição relâmpago do mercador de armas, entretanto, ela também marca um rompimento histórico, pois aquele momento de extremo sarcasmo, em função do tamanho da infâmia produziu igualmente a indignação de todos os oprimidos que se viram ultrajados pela grotesca cena. Cessa ali, naquele rasgo histórico o acesso ao inconsciente ótico coletivo, foi como a invasão de um *racker* que é momentânea, só dura alguns segundos.

Exatamente dali nasce um novo mito, que virá assombrar aqueles que ousaram transformar a imagem do herói e da heroína do povo em *business*, pois os heróis representados nas pupilas e na imaginação do povo é antítese do que está posto. O mito será identificado em todo mundo, representará as negras, as feministas, as lésbicas, as minorias, a esquerda revolucionária, todos identificados no povo e não no *business*.

Daqui a cinquenta, cem anos, nada do que é hoje estará aqui, a danação de seus assassinos será a insignificância histórica, mas, tal qual a imagem de *Chê* restará lá, no inconsciente ótico popular, uma ao lado da outra, a imagem mitológica de Marielle.

Referências

FILIPPI, Alberto. **Il mito del Che - Storia e ideologia dell'utopia guevariana**. Giulio Einaudi editore, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da Sociedade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DIAZ, Pedro. Geopolítica da vigilância: Globalização e guerras híbridas. **Revista Metamorfose**, Bahia, v. 3, n. 1, p. 73-86, set. 2018.

DANTAS, Gilson. O setor bélico norte-americano em sua condição de estímulo econômico: algumas notas para um debate contemporâneo. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT3/gt3m4c4.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019.

GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/13/apesar-de-criese-e-queda-de-receita-gastos-de-estados-com-seguranca-publica-crescem-30percent-em-10-anos.ghtml>. Acesso em: 14 mai. 2019.

RAMOS, Silvia. **À deriva**: sem programa, sem resultado, sem rumo. Rio de Janeiro: Observatório da Intervenção/CESec, abril de 2018. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/projeto/observatorio-da-intervencao/>. Acesso em: 12 fev. 2019.

O GLOBO. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/snipers-ja-estao-sendo-utilizados-so-nao-ha-divulgacao-diz-witzel-sobre-acao-da-policia-23563496?versao=amp>. Acesso em 12.fev. 2019.

Mulher e Natureza

Fernanda Menna Pinto Peres¹
Guilherme José Purvin de Figueiredo²

*Terra! És o mais bonito dos planetas
tão te maltratando por dinheiro
Tu que és a nave nossa irmã*

*Canta! Leva tua vida em harmonia
E nos alimenta com seus frutos
Tu que és do homem, a maçã*

(O Sal da Terra, Beto Guedes)

Pensem numa maçã, símbolo de todos os frutos. Historicamente, a construção dessa imagem é de origem relativamente recente, como podemos verificar a partir de uma rápida pesquisa etimológica

¹ Juíza de Direito em São Vicente/SP e membra da AJD (Associação Juízes para a Democracia). É Mestra em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos.

² Graduado em Letras e Direito. Doutor e Mestre pela USP. Escritor e professor de Direito Ambiental.

do termo em vários idiomas. Nas línguas de origem anglo-saxônica, æppel significava apenas “fruta”, tendo dado origem ao inglês apple, ao holandês appel, ao sueco äpple ou ao alemão Apfel, todas elas significando a fruta “maçã”. Curiosamente, em algumas línguas neolatinas ocorreu algo semelhante. Todos advindos do latim pomum, nome genérico dado a todo fruto carnoso e de formato mais ou menos esférico como a maçã, formaram-se as palavras francesa pomme de terre (batata), italiana pomodoro (tomate) mas, também, a inglesa pomegranate (romã). Em algumas traduções da Bíblia, porém, o termo genérico para designar fruta foi especificado para maçã³. Assim, por sinédoque, a maçã foi erigida à condição de “representante” de todas as frutas.

Quando Lucas Cranach - o velho, Rubens e Jacob Jordaens, dentre outros mestres da pintura adotaram a maçã como a fruta da árvore da sabedoria, levaram para o imaginário ocidental também a imagem da mulher nua que, a serviço da serpente, condena o homem à perdição. Assim, por culpa da mulher, de cujas mãos o homem recebeu a fruta da árvore proibida, a humanidade foi expulsa do paraíso, os seres humanos passaram a ter vergonha de sua nudez e a ter de trabalhar para poderem comer.

Por outro lado, muitas outras construções foram sendo erguidas a partir dessa imagem da maçã / mulher, tanto como símbolo da sensualidade, do conhecimento ou do mal: é o skyline de Nova York, a maldição da Bela Adormecida, a marca dos discos dos Beatles, o computador sofisticado.

³ BOUCHARD, R. Philip. A Web of Word Connections: “Apple”. In: <https://medium.com/the-philipendium/a-web-of-word-connections-apple-94f9e95ec0b6>. Acesso em 18.06.2019.

Humanidade vs. Natureza – O divórcio na Revolução Industrial

Vamos nos ater a uma imagem clássica, já que as mais modernas são, de certa forma, consequência desta: Sir Isaac Newton, embaixo de uma macieira, e seu *insight* que o levaria à formulação da lei geral da gravidade. Esta imagem poderia ser eleita como a representação mais popular da relação do homem com a ciência e de seu distanciamento da *natureza*. De fato, foi a partir de Newton – e, evidentemente, de tantos outros cientistas e filósofos europeus como Leibniz, Bacon e Descartes, que processou-se o divórcio entre a humanidade e o planeta vivo.

Com a queda da maçã, tem início um processo acelerado de conquista, dominação e controle da natureza pelo homem. E, de fato, as consequências desse processo não ficaram apenas no plano das ideias, vindo a dar ensejo à revolução industrial, à morte das florestas em decorrência da utilização do campo como fator de produção, à expulsão das pessoas para as proximidades das fábricas, à concentração da renda nas mãos de (muito) poucos – em poucas palavras, ao advento do capitalismo tal como o conhecemos hoje.

As duas imagens da maçã – a religiosa e a científica – nos permitem realizar certas associações extremamente significativas acerca da figura da mulher na sociedade contemporânea. Retomemos a imagem representativa do Genesis – Eva colhe o fruto proibido e o oferece a Adão. Eva, que veio depois, que foi forjada a partir de uma costela arrancada do macho, à qual foi acrescida a argila e dado o sopro da vida. É aquela que veio depois, que não fazia parte do projeto inicial, a estrangeira, a outra, a ameaça, que trará ao homem a sua própria desgraça, que o fará perder o paraíso. Ou seja, na visão masculina judaico-cristã, a fêmea é estigmatizada por haver seduzido o macho, na condição de porta-voz de Lúcifer na Terra. Nessa toada, construiu-se e vive-se tal caldo cultural patriarcal, dentro do qual

tanto a mulher quanto a natureza deveriam ser dominadas, subjogadas e controladas pelo homem.

Durante séculos, mas com muito maior intensidade a partir da Revolução Industrial, tanto o homem quanto a mulher foram destacados da natureza, como se dela não fizessem parte. Foi uma mulher, a inglesa Mary Shelley, grande romancista e grande ensaísta, quem ofereceu uma das mais impressionantes contribuições literárias a título de reflexão acerca da relação natureza / cultura. Filha de Mary Wollstonecraft, escritora e filósofa reconhecida como uma das mais importantes defensoras dos direitos das mulheres, Mary Shelley casou-se com o poeta Percy B. Shelley e participou do convívio com outros grandes nomes da literatura inglesa, como é o caso de Lord Byron. Foi a partir de um jogo entre amigos, um desafio por eles estabelecido de se escrever um conto apavorante, que Mary Shelley teve a ideia de escrever o clássico *Frankenstein*. Nessa obra, cujo sucesso sobrepujou a fama das obras poéticas de seu marido, Mary Shelley reuniu dados científicos que começavam a ser amplamente debatidos nos primeiros anos do Século XIX, em especial as descobertas envolvendo eletricidade e biologia. Como era de se esperar numa sociedade patriarcal, a genialidade de Mary Shelley foi posta em dúvida pela sociedade patriarcal, que questionou a autoria do romance, asserverando que teria sido escrita por Percy. Depois da morte do marido, Mary Shelley ainda escreveria uma segunda obra de grande relevância para a compreensão daquele novo mundo industrial que nascia e para a destruição da vida natural no planeta Terra: *The Last Man*.

Há, aqui, porém, de se fazer uma importante distinção. De um lado, o homem se apartava completamente da natureza, assumindo o papel de dominador por excelência. A mulher, porém, ainda vista como encarnação da atemorizante “natureza selvagem”, era dela destacada pela violência (real ou simbólica) e subjogada, reduzida à condição de serva. Sua recusa e resistência poderia acarretar a morte. Seria queimada, tal como as florestas, que arderam para abrir

caminhos à ‘civilização’ do colonizador. Assim, parafraseando o conhecido brocardo político, a emancipação da mulher haveria de ser obra da própria mulher. Na mesma Inglaterra de Mary Shelley, Charlotte Brontë publica poucos anos mais tarde, em 1847, o romance *Jane Eyre*, no qual a mulher adquire vida e pensamento próprio, não é mais *Pamela*, a caricatura literária da mulher virtuosa dos tempos de Samuel Richardson, um dos fundadores do romance moderno.

Século XX

O século XX consolidou a luta de metade da população mundial - do gênero feminino - por igualdade de direitos, *pari passu* à construção da teoria dos direitos humanos, e assistiu a terríveis evidências de que nós humanos estávamos passando dos limites no tratamento reificado e mercantilizado da natureza, e pagaríamos um preço bem alto por isso.

É certo que ao longo do século passado, assistimos horrores, mas também o contramovimento aparentemente bem sucedido – embora longe de estar terminado ou salvaguardado de ameaças – de resistência da humanidade e implementação da democracia.

Vimos, assim, a mulher conquistar o direito de votar, alcançar juridicamente a capacidade civil plena – ainda que casada –, de se divorciar, de trabalhar no espaço público, de administrar o seu próprio dinheiro, de sentir prazer no sexo, de usar métodos contraceptivos, de não ser obrigada a colocar (ou retirar) o sobrenome do marido (como se fosse gado com a marca a ferro).

Assistimos, também, a uma mulher denunciar, na década de 60, os horrores da indústria química e dos agrotóxicos em obra literária documental de importância fundamental: Rachel Carson e seu livro “A primavera silenciosa”, lançado em 1962 e que deu origem ao movimento ambientalista mundial.

Assistimos, ainda no século XX, a grandes desastres ambientais, como Bhopal 1984 e Chernobyl 1986, bem como o mundo mobilizar-se e se reunir em grandes conferências internacionais sobre meio ambiente (Estocolmo/72 e Rio/92).

Vimos, ainda, surgir, na década de 70, na confluência desses movimentos intrinsecamente interconectados, o Ecofeminismo.

E redigimos, na Rio92, a *Carta da Terra*, em que nós, terráqueos, seus filhos, reconhecemos que estamos maltratando esse organismo vivo, feminino, maior, que nos deu a vida e nos nutre: Gaia, a Mãe Terra.

Sim! Submetemos a nossa própria Mãe a sessões de tortura intermináveis com requintes de crueldade...

E ela, embora resiliente como toda Mãe, já dá graves sinais de que está desfalecendo. Está esquentando exponencialmente, padecendo de uma febre incontrolável; o fluído da vida que corre em suas veias está ou envenenado ou secando - está desidratada; sua derme está desfigurada, seus poros fechados; suas entranhas estão reviradas; está muito difícil respirar e manter o seus sistemas vitais funcionando.

Ainda no século XX, os questionamentos históricos da dominação do ser humano sobre o ser humano (homens sobre mulheres, brancos sobre negros e indígenas, senhores sobre escravos, 'arianos' sobre judeus, ricos sobre pobres...) e do ser humano sobre a natureza, desaguaram em movimentos mundiais pela internalização nacional dos direitos humanos - inclusive do direito humano à natureza saudável que sirva às presentes e futuras gerações -, e pela democratização ou redemocratização dos Estados.

Sob os auspícios dessa conjuntura de esperança e de garantia de direitos, a Constituição Cidadã Brasileira de 1988 foi desenhada e promulgada, trazendo duas grandes conquistas desafiadoras ao patriarcado dominador: a igualdade entre homens e mulheres e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Mas é preciso

lembrar, em meio a esse caos, que não chegamos aqui por um presente dado pelos homens. Chegamos com muita luta. Muito sangue, suor e lágrimas foram derramados.

O fruto de vosso ventre...

E, por falar em “frutos”, é pertinente abrir um parêntese para tratar, ainda que *en passant*, de um importante passo dado em 1988: a constitucionalização do princípio da paternidade responsável. Por onde quer que se ande nos países escandinavos, é comum encontrarmos homens passeando com seus filhos em carrinhos de bebê pelos inúmeros parques das cidades. O contraste entre esta cena tão comum na Suécia e na Dinamarca e a barbárie brasileira é chocante, especialmente quando lembramos que é cada vez maior o número de crianças cuidadas exclusivamente por suas mães e avós no Brasil, sem absolutamente nenhuma colaboração masculina. A licença parental na Suécia («förläddighet») é de 480 dias, compartilhados entre a mãe e o pai (240 dias cada). Ela pode ser solicitada a qualquer momento, do nascimento até a criança alcançar sete anos. Os subsídios parentais são pagos pela Administração Sueca da Segurança Social («Försäkringskassan»). Trata-se de uma rigorosa política estatal de *promoção da igualdade sexual*: 240 dias de licença-paternidade (“pappaledighet”) 240 dias de licença maternidade (“mammaledighet”). Aos pais solteiros com guarda exclusiva, são concedidos os 480 dias de licença. Além disso, os pais que estão trabalhando têm direito a uma redução de 25% em sua jornada de trabalho, custeada pelo empregador.

Nada há de exagero na concessão desse direito em tal extensão, mas no Brasil a licença paternidade é de pífios cinco dias. Apesar da manifesta insuficiência, são incontáveis os casos de pais “vendendo” esses cinco dias ao empregador ou, simplesmente, com vergonha ou medo de a solicitar. A licença paternidade não é um direito do

trabalhador, mas da criança e da mãe. Não há como pensar na construção de uma sociedade moderna e minimamente civilizada quando um singelo direito-dever de compartilhamento de responsabilidade familiar é entendido como uma sofisticação só aplicável em países escandinavos. No entanto, a miséria econômica provocada por uma grotesca desigualdade social só contribui para aumentar a indigência cultural machista em nosso país.

Não à volta da barbárie!

Direitos humanos, fundamentais, irrenunciáveis, hoje ameaçados, aqui, pela ruptura do Estado Democrático de Direito que assistimos estarrecidos nesta segunda década do séc XXI. Tanto no Brasil, como no mundo afora, pela cega e raivosa revalorização do poder dominador patriarcal.

A cena de Trump fulminando com um olhar o sorriso de sua esposa durante a sua posse presidencial, para o mundo todo ver, e seu concomitante anúncio de que não honraria o Acordo de Paris, enfim assinado pelos EUA e China na COP de Paris para conter as mudanças climáticas, são bem didáticos. Não é preciso nem desenhar para entender:

Mulheres e Natureza não terão vez, a depender da maior potência mundial sob o comando do poder que lá está. Já sentimos reverberar as ondas dessa resistência da dominação patriarcal, bem sensivelmente, no Brasil de 2019.

No Brasil neocolonizado, detentor das maiores reservas de água do mundo (e de grandes reservas de petróleo também), não querem mais deixar o povo “brincar” de democracia.

Não nos parece coincidência que, nesse cenário de retrocessos com o patriarcado se debatendo, o poder do povo, então representado ineditamente por uma mulher no país, tenha lhe sido arrancado e entregue a um homem branco, rico e heterossexual, casado com uma

esposa “bela, recatada e do lar”, sendo este homem sido posteriormente substituído por outra figura masculina, branca, alardeando a pretensa superioridade que decorreria de sua heterossexualidade, ainda mais misógina, homofóbica, e movida pelo ódio e violência, as bandeiras de seu projeto autoritário; figura esta lançada no protagonismo da cena política pelo apoio fascista do norte da América, pelos robôs cibernéticos e pelas “empresas neopentecostais” - a despeito da indubitosa laicidade do Estado Brasileiro, segundo a Constituição Federal.

Nesse novo cenário pós-democrático, ou líquido – como prefere Bauman -, os direitos da mulher e da natureza passaram a ser, imediatamente, alvos centrais de subjugação.

A nossa estatal do petróleo está sendo entregue aos estrangeiros e o Aquífero Guarani negociado com grandes corporações internacionais. A questão das mudanças climáticas está desdenhada. A administração e a legislação ambientais estão sendo desmontadas à velocidade da luz, de uma forma aterrorizante.

Pari passu, os índices de violência contra a mulher (e contra a comunidade LGBTQ+) crescem exponencialmente nos últimos meses. O Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de feminicídios.

As mulheres não serão mais subjugadas e continuarão a trabalhar bravamente, ao lado de homens justos, na defesa de Gaia e por uma sociedade matrifocal (não matriarcal!) na qual os princípios femininos de cooperação, cuidado, igualdade e solidariedade superem a força, a hierarquia, a dominação e a competição.

Abaixo o patriarcado! É a única chance às mulheres e à natureza!

ANTINOVILÍNGUA

Maximiliano Kucera Neto¹

*“Mas, você se quiser pode cagar neste artigo
E se tiver poder pode cagar nesta
Constituição, que dá nada, que dá nada
Que dá nada, que dá nada.”*

(Ian Ramil, “Artigo 5º”, Derivacivilização, 2015)

A literatura produziu muitas utopias e distopias, mas as primeiras nunca se materializaram na realidade. Na segunda categoria, tanto na ficção científica, com *Eu, Robô* (1950), de Isaac Asimov, e *Admirável Mundo Novo* (1931), de Aldous Huxley, quanto na ficção clássica, com *O Processo* (1925), de Franz Kafka, *O Senhor das Moscas* (1954), de William Golding, *Fahrenheit 451* (1953), de Ray Bradbury, e mais recentemente *Submissão* (2015), de Michel Houellebecq, há muito a investigar sobre os tempos atuais. Apesar das muitas omissões nos exemplos acima, somente uma seria absolutamente imperdoável, a de George Orwell, que não apenas nos legou

¹ O autor, formado em Letras e Direito, atualmente é Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

A Revolução dos Bichos (1945), mas também o romance *Nineteen Eighty-Four*, ou 1984, publicado pela primeira vez em 1949, com um imaginário muito referente à sociedade atual.

Na trama de 1984, um governo autoritário faz uso de alguns instrumentos de dominação hoje bastante conhecidos e corriqueiros. Entre estes, a novilíngua, cujo modo de formação era mudar significados, ou condensar palavras, com isso restringindo o pensamento errático, que poderia conduzir à crimidéia, ou seja, o crime de pensamento, a ser evitado (crimideter). E a novilíngua se integrava com o duplipensar, que é a aceitação de duas crenças contraditórias, ou ter um discurso moralista e ser imoral, ou acreditar na própria sinceridade ao mentir, ou esquecer os fatos inconvenientes e substituí-los pela convicção de que os fatos são outros, ou alguma outra dissonância cognitiva. Não esqueçamos o dogma “dois mais dois é igual a cinco” ($2 + 2 = 5$), que comprovava a adesão ao duplipensar, muito bem retratado no curta metragem canadense *Alternative Math* (2018), do diretor David Maddox. Orwell não deixou escapar nem mesmo a internet, o Facebook® e a televisão – a lhe render homenagem no programa *Big Brother* –, combinados na teletela, e “raspou” a teoria terraplanista, talvez por julgá-la retrógrada demais.

A novilíngua e o duplipensar assaltaram a realidade, mas há reação! Ao ouvir o cantor e compositor gaúcho Ian Ramil, que recebeu em 2016 o prêmio Grammy Latino pelo melhor álbum de rock em português, (*Derivacivilização*, 2015, Escápula Records), uma breve epifania sobre possíveis antídotos para a novilíngua, coadjuvante do duplipensar, veio com a inusitada composição *Artigo 5º*, que toma, literalmente, a letra deste maltratado dispositivo constitucional para denunciar o desprezo dedicado àqueles conceitos, caros à civilização, nele expressos. Não se descreve música, portanto sugiro que o leitor escute a obra com os próprios ouvidos: https://www.youtube.com/watch?v=Naio-Ha9_w0.

A linguagem é um dos instrumentos de poder, e é Pátria. Por que estamos vivenciando isso de “conges” e MCs Reaçã, de semiletrados

que promovem o desmonte estrutural e físico da educação e da ciência, suportando a elevação em rede nacional da cultura do estupro e até o desvalor da vida das crianças em veículos, e mais tantos outros fatos absurdos e obtusos que revelam uma escalada indomável contra a cultura e a civilização? O músico inspirado de Artigo 5º nos viu à deriva, mas agora estamos sob cerrada tempestade. A reação, possível e ao alcance imediato, foi dada por ele, cidadão de vinte e poucos anos rompendo com pudores de linguagem e expondo a vilania no poder. Tomando a premissa como verdadeira, como podemos permitir “cagar” na Constituição?

Pouco tempo atrás, quando esse vento torpe começou a soprar e não era possível, ainda, acreditar no pesadelo anunciado, poderíamos experimentar algum desconforto em ouvir “você se quiser pode cagar neste artigo e se tiver poder pode cagar nesta Constituição”, dito em antinovilíngua, sem travas morais contraditórias, sem relativismo ético e sem o duplipensar a inverter o pensamento lógico. Hoje, porém, o artigo/verso é uma descrição premonitória e irônica do atual momento – e já permeava a realidade quando composta a música, por certo – e daquilo ainda por vir, pois diante das demonstrações de desumanidade e obscenidade, não é mais permitido supor que a tormenta refluirá e alcançaremos formas mais livres, justas e equânimes de levar a vida, com prazer de usufruí-la, por mera intervenção mágica.

Um meio necessário para combater a onda totalitária anunciada pelas urnas em 2017 é o exercício da autocrítica. Quando perdemos o senso e passamos a permitir, de algum modo, condenações por convicção, baseadas em teorias exóticas, como “probabilismo” e “explanacionismo” – sem falar na do domínio do fato - abriu-se caminho para o desmonte das políticas públicas de defesa do meio ambiente, da agricultura sustentável, da previdência e assistência social, das finanças e do patrimônio públicos. Não conferimos suficiente importância ao discurso escamoteado com recursos chulos e

dialética erística, a violência simbólica e a real. As possibilidades de resistência com base na linguagem e na argumentação ainda estão ao alcance, mas sabe-se lá por quanto tempo. A crimidéia esgueira-se entre as dobras desse novo cotidiano, que enaltece o macho virtuoso, WASP, o dito cidadão de bem – que Orwell denominou bempensante – e não estamos longe do ministério da verdade e cada vez mais próximos do lema do Partido: “Guerra é paz, Liberdade é escravidão, Ignorância é força.”

Contudo, se nos tornarmos mais fortes com a experiência desse presente tenebroso, o será por não mais dar trégua à autocrítica, hoje uma obrigação da geração que combateu a ditadura, recriou a democracia e redigiu a Constituição, até criarmos um ambiente social e político onde “cagar na Constituição” seja apenas uma alegoria escatológica, uma permissão poética, e não algo tão cruamente literal.

1973 - 2019

Rui Guimarães Vianna¹

“O Golpe de Estado de 11 de Setembro, ocorrido no Chile em 1973, foi um golpe militar que derrubou o regime democrático constitucional do Chile e de seu presidente, Salvador Allende, tendo sido articulado conjuntamente por oficiais sediciosos da marinha e do exército chileno, com apoio militar e financeiro do governo dos Estados Unidos e da CIA, bem como de organizações terroristas chilenas, como a Patria y Libertad, de tendências nacionalistas-neofascistas tendo sido encabeçado pelo general Augusto Pinochet, que se proclamou presidente.” (Wikipedia)

Em algum dia de outubro de 1973, um homem caminha pelas ruas de Santiago, tomadas pelos militares e seus veículos, aparentando despreocupação. Não traz nada, sequer uma mochila. Apenas um senhor de meia idade, com aparência respeitável, caminhando em uma manhã nublada, com garoa. Não pode hesitar, não quer levantar suspeitas. Autocontrole fundamental para a sobrevivência, num momento em que o patrulhamento nas ruas tem ordens de atirar e

¹ O autor é advogado aposentado da Caixa Econômica Federal e associado fundador do IBAP.

depois perguntar, caso ainda seja necessário ou útil. Tudo muito rápido. O portão da embaixada, uma guinada à direita, uma corrida desesperada ao interior. É a embaixada do Panamá, curiosamente também um país dominado por uma ditadura militar, elevado ao poder através de um golpe de estado que destituiu o presidente reeleito Arnulfo Arias.

Essa é a versão condensada dos fatos vividos por meu pai durante o início da sangrenta ditadura estabelecida por Augusto Pinochet no Chile, esse mesmo general incensado e homenageado por Estafermo Primeiro (nosso mandatário) em solo chileno, em mais um de seus desastres diplomáticos recentes. E qual a importância desse fato?

Não pretendo atribuir maior importância histórica à saga vivida por meu pai. Creio tratar-se de motivo apenas de orgulho dentro do âmbito familiar e curiosidade de como evoluímos (ou involuímos?) até o presente momento. O ponto onde esse relato se entrelaça com a realidade atual é a prisão do fundador do WikiLeaks, Julian Assange, após seis anos vivendo sob o manto do asilo político na embaixada do Equador.

A discussão é acerca do instituto do asilo político. A gravidade da ocorrência da prisão do ativista da liberdade de imprensa é emblemática de tempos sombrios e afronta aos princípios básicos quer do Direito Internacional, quer da diplomacia. O asilo político concedido a pessoas perseguidas por convicções, ou os assim chamados crimes de consciência, era, até essa ruptura injustificável do instituto, uma garantia de integridade e preservação da vida. Um freio à atuação de ditaduras em sua sanha destrutiva, antidemocrática e violadora de leis e tratados internacionais.

A partir desse momento, qual a garantia que teremos de que esse instituto será realmente cumprido e respeitado? Quem poderá se sentir seguro quando, ao ser injusta e ilegalmente perseguido por poderes ditatoriais, apelar para o desesperado grito de socorro? Até

quando poderá sentir-se seguro se, na troca do poderoso de plantão, o manto de proteção lhe poderá ser retirado de forma desleal e abrupta?

Podemos considerar que no caso de meu pai, apesar de ser uma pessoa declaradamente de esquerda, em suas atitudes e pensamentos, ainda assim pode contar com o a proteção do asilo que lhe foi concedido pela embaixada de um país cujo governo não comungava, em absoluto, de seus ideais e de sua ideologia. E pode seguir viagem para longe de seus algozes, em relativa segurança e integridade física.

No caso de Julian Assange, quais serão suas perspectivas? Se extraditado para os Estados Unidos, corre sério risco de vir a ser executado. Ou de permanecer encarcerado pelo resto de seus dias. Acusado de haver exposto as vísceras podres do império, de forma crua e destemida. Cumprindo com uma função cada dia mais esquecida pela imprensa, de apurar e trazer à luz fatos. Sem levar em consideração o poder estabelecido.

Não posso deixar de sentir que este fato é cristalinamente representativo do momento funesto que vivemos, em escala mundial, de retrocesso, de conservadorismo tacanho, de ignorância e desrespeito ao ordenamento jurídico. Tempo esse em que a integridade do ser humano vem sendo, mais que desprezada, ameaçada das mais variadas formas, seja pela destruição consciente do meio ambiente, seja pela crescente escalada da violência do estado em vários países.

Nada tenho a comemorar nesse panorama. Sinto uma profunda tristeza em pensar que, naquele longínquo ano de 1973 em meio a uma ditadura feroz, meu pai teve uma chance de sobreviver à perseguição por crime (?) de consciência, coisa que nos dias desse desgraçado ano de 2019, talvez não tenhamos.

A COMUNICAÇÃO EM MASSA, A CONSTRUÇÃO DA REALIDADE E A CRIMINALIZAÇÃO DA ADVOCACIA

Acácio Miranda da Silva Filho¹

“Pedro Algorta, advogado, mostrou-me o gordo expediente do assassinato de duas mulheres em Montevideú.

A acusada, Alma Di Agosto, tinha confessado. Estava presa fazia mais de um ano; e parecia condenada a apodrecer no cárcere o resto da vida.

Seguindo o costume da época, os policiais tinham violado e torturado a mulher. Depois de um mês de contínuas surras, tinham arrancado de Alma várias confissões. As confissões eram muito parecidas entre si, como ela tivesse cometido o mesmo assassinato de várias formas diferentes. Em cada confissão havia personagens diferentes, pitorescos fantasmas sem nome ou domicílio,

¹ Mestre em Direito Penal Internacional – Universidade de Granada/Espanha. Mestrando em Direito do Desenvolvimento – IDP/SP. Pós – Graduações: Direito Penal – Universidade de Salamanca/Espanha; Direito Penal Econômico – Coimbra/IBCCRIM; Direito Penal Econômico – Universidade Castilha La – Mancha/Espanha; Direito Penal – Escola Superior do Ministério Público de São Paulo; e Processo Penal – Escola Paulista da Magistratura. Aperfeiçoamento em Direito Penal na Universidade de Gottingen/Alemanha.

porque a máquina de dar choques converte qualquer um em fecundo romancista; e em todos os casos a autora demonstrava ter a agilidade de uma atleta olímpica, os músculos de uma forçuda de parque de diversões e a destreza de uma matadora profissional. Mas o que surpreendia era a riqueza de detalhes: em cada confissão, a acusada descrevia com precisão milimétrica roupas, gestos, cenários, situações, objetos...

Alma Di Agosto era cega.

Seus vizinhos, que a conheciam e gostavam dela, estavam convencidos de que ela era culpada:

- Por que? – Perguntou o Advogado.

- Porque os jornais dizem.

- Mas os jornais mentem – disse o advogado.

- Mas o rádio também diz – explicaram os vizinhos -. E até a televisão”.

O texto de Eduardo Galeano² foi escrito entre as décadas de 70 e 80, mas ainda é atual ao ilustrar a influência dos meios de comunicação em massa³, na formação da opinião pública, especialmente a influência na formação daquela opinião em temas tratados como verdades absolutas ou incontestáveis.

Notoriamente, há uma grande difusão dos meios de comunicação de massa, razão pela qual alguns defendem que a principal forma de se conhecer a realidade, atualmente, é através destes meios⁴.

E neste ponto reside a complexidade no papel de difusor da informação dos meios de comunicação de massa, posto que há distinção entre o mero transmissor da informação, literalmente da forma como esta aconteceu (realidade objetiva), e a transmissão da informação após um processo de análise e interpretação desta (realidade subjetiva).

² GALEANO, Eduardo. **Livro dos Abraços, no texto chamado “Cultura do Terror 6/6**. São Paulo: L e M, 2005.

³ Por meios de comunicação em massa entendemos todos aqueles que alcançam um elevado número de pessoas, sem fazer qualquer distinção quanto as características dos seus destinatários.

⁴ Raul Cervini citado por Débora de Souza de Almeida.

Walter Lippmann⁵, citado por Débora de Souza de Almeida⁶ diz que

“a notícia não é um reflexo em si, mas uma versão desta, haja vista que, inobstante a sua incumbência ser a de sinalizar um evento, aquele que a enuncia o faz mediante as suas lentes, emprestando a mesma, ainda que inconscientemente, seus próprios valores e estereótipos”.

E este aspecto merece reflexão, uma vez que a forma como a notícia é transmitida, o tom de voz empregado na sua citação, a emoção esboçada pelo transmissor, os seus reflexos positivos ou negativos, todos estes, fazem com que o destinatário absorva a notícia de acordo com a postura do transmissor, sem ter margem para fazer a sua própria reflexão sobre esta.

Vários são os exemplos de apresentadores de jornais que influenciam o espectador com a sua interpretação pessoal conferida à notícia, e o problema é que a partir do momento em que o espectador a absorveu dessa forma, não há meio para alterar a sua opinião, ou seja, a opinião do transmissor é absorvida pelo espectador como sendo a sua própria opinião.

A título ilustrativo, cita-se como exemplo as pessoas que criam um sentimento de indignação em relação a personagens de filmes e telenovelas, mesmo sabendo tratar-se de obra de ficção.

Assim como pessoas manifestam esse sentimento a personagens, que sabem estar interpretando um papel, por que não estariam sujeitas a essa influência de jornalistas, que, ao menos em tese, não interpretam um papel, e são portadores da imparcialidade?

Por fim, há um outro fator que contribui para a transmutação da opinião dos meios de comunicação em massa em verdade absoluta: a repetição da notícia inúmeras vezes, através das mais variadas fontes.

⁵ *Opinião Pública*. Petrópolis: Vozes Editora, 2008.

⁶ Op.cit. p.225.

Uma mesma notícia, por mais inverossímil que seja, quando repetida diversas vezes, por distintos meios de comunicação, passa a ser encarada pela população como verdadeira.

Ignacio Ramonet, citado por Débora de Souza de Almeida⁷ diz:

“...o único meio de que dispõe um cidadão para verificar se uma informação é verdadeira é confrontar os discursos dos diferentes meios de comunicação. Então, se todos afirmam a mesma coisa, não resta mais do que admitir esse discurso único”.

À partir disso, Jesús – María Silva Sanchez⁸ diz que:

“um dos traços mais significativos das sociedades pós – industrial é a sensação geral de insegurança, isto é, o aparecimento de uma forma especialmente aguda de viver os riscos.

...com uma abundância informativa, a que se soma a falta de critérios para a decisão sobre o que é bom e o que é mau, sobre em que se pode e em que não se pode confiar, constitui uma fonte de dúvidas, incertezas, ansiedade e segurança”.

A citação do festejado penalista expressa com muita propriedade dois elementos essenciais da fase vivida atualmente, uma vez que trata da sensação de insegurança coletiva, e o papel dos meios de comunicação como difusores desta sensação.

E tais aspectos são agravados em virtude da natureza de entretenimento atribuída a violência, posto que a constante exploração da criminalidade faz com que esta “fique mais próxima” das pessoas, e estas, constantemente, sintam os efeitos desta violência, mesmo que de forma indireta.

Obviamente, a constante sensação de insegurança a qual estão submetidas as pessoas acarreta também uma sensação de incômodo,

⁷ Op.cit. p.228

⁸ Op.Cit. P.41 e 42.

e esta faz com que estas exijam melhorias e o estancamento da razão da sensação de incômodo.

E o principal resultado prático dessa fórmula, quando associada ao Direito Penal, é a sua expansão através da confecção de várias leis penais⁹, e na alteração das já existentes, tudo isso de forma açodada, sem a participação dos especialistas na matéria.

A esse respeito, Landrove Díaz¹⁰ diz que:

“Los agentes sociales que resultan determinantes en la adopción y contenido de las decisiones legislativas penales han sufrido, en los últimos tempos, modificaciones de largo alcance e trascendencia”.

E ainda: *“En efecto, los conocimientos y opiniones de los expertos em la matéria se han desacreditado y geeran una progressiva desconfianza. Y tal descrédito alcanza no sólo a los teóricos de las ciências penales, sino también a los operadores jurídicos implicados em la aplicación del Derecho a la ejecución penal.*

Consecuentemente, son otros los agentes sociales que influen em las decisiones legislativas, hasta el punto de configurarse uma espécie de “democracia directa” surgida de uma opinião pública, y de su percepción de la realidade y de los conflictos sociales, en cuya elaboración juegan um decisivo papel – como ya se indicó – los médios de comunicación social. Se trata, pues, de que em la creación y aplicación del Derecho penal se atiendan sus demandas diretamente, sin intermediários y expertos capaces de ponderar las complejas implicaciones de cualquier decisión político-criminal”.

⁹ Usando como exemplo o Brasil, uma mera análise as leis penais existentes evidencia que as principais foram editadas à partir de 1989, ou seja, nas últimas décadas.

¹⁰ Op.cit. 67.

Contextualizando estes aspectos com as circunstâncias atuais, especialmente a Operação Lava-Jato¹¹¹²¹³¹⁴ e o Mensalão, que foram objeto de intensos debates nos meios de comunicação e reverberaram significativo recrudescimento legislativo, especialmente em relação aos advogados¹⁵, a atuação destes e aos honorários cobrados.

1 Expansão do Rol de Agentes Obrigados, as Ações Neutras e a Atuação do Advogado

Entre as inúmeras e criticáveis expansões operadas pela novel legislação, desarrazoada também foi a imposição a determinados setores regulares – e particulares - da economia a atuação no combate à lavagem.

Referidos agentes tem como obrigação comunicar às autoridades competentes as atividades tidas como suspeitas, do ponto de vista da lavagem, as quais tenham acesso em virtude do seu exercício profissional.

Daniela Villani Bonaccorsi¹⁶ diz sobre o assunto:

“É inevitável o trânsito de recursos por setores regulares da economia para o criminoso, daí a obrigação de que esses setores participem do combate a lavagem. Dentre as obrigações, destacou-se a necessidade de pessoas físicas e jurídicas, sujeitas a

¹¹ <https://www.conjur.com.br/2018-dez-21/opiniao-lavagem-dinheiro-foi-coadjuvante-protagonista>

¹² <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212685,81042-A+operacao+Lava+Jato+e+a+crescente+repressao+a+lavagem+de+dinheiro>

¹³ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,defesas-de-acusados-na-lava-jato-miram-no-crime-de-lavagem-de-dinheiro,70002749292>

¹⁴ <https://maugrabo.jusbrasil.com.br/artigos/239381668/lava-jato-lavagem-de-dinheiro-e-eduardo-cunha>

¹⁵ <https://veja.abril.com.br/politica/os-novos-ricos-da-lava-jato/>
<https://www.conjur.com.br/2017-nov-24/reportagem-veja-retrata-advogados-magnatas-revolta-classe>

¹⁶ BONACCORSI, Daniela Villani. *Lavagem de Dinheiro e Imputação*. Belo Horizonte: D`Plácido, 2017. P.139.

obrigações da lei, serem obrigadas a identificar seus clientes e manter cadastros atualizados, e a obrigatoriedade de comunicar às autoridades responsáveis todas as operações de ativos que ultrapassem os valores fixados”.

Ainda sobre o tema, há lição dos Professores Argentinos Rafael Berreuzo e Nicolás Coppola¹⁷:

“El delito de blanqueo de dinero tiende a proyectarse sobre un conjunto de sectores ajenos tanto a la actividad delictiva base a la conducta de blanqueo em sentido estricto. A estos se les imponen deberes policiales, convirtiendolos em colaboradores forzosos del Estado. La gestion básica de riesgos por parte del Estado puede adoptar dos modalidades básicas: la prevencion técnica especializada o la prevencion técnica descentralizada”.

Sobre estes “agentes obrigados”, algumas questões merecem indicação:

- 1) há um extenso rol de sujeitos inseridos nesta condição, dos mais variados ramos profissionais, especialmente do Mercado Financeiro e do Mercado de Bens de Alto Valor;
- 2) as principais críticas ao instituto levam em conta a incapacidade do aparato estatal em combater a lavagem sem o auxílio, e a transferência de responsabilidades, de determinados particulares;
- 3) um dos pontos mais discutidos da nova lei foi a inserção dos profissionais liberais nesse rol, apesar da atuação profissional destes, pelas suas próprias características, muitas vezes ser incompatível com referida obrigação;
- 4) e no ponto da inserção dos profissionais liberais neste rol surge um dos aspectos mais controversos: o advogado, por conta da dinâmica garantista atribuída ao Sistema Processual Penal Acusatório e das prerrogativas inerentes a sua função, age

¹⁷ BERREUZO, Rafael e COPPOLA, Nicolas. *El Delito de Blanqueo de Dinero*. Montevideo: BdeF, 2018. P. 135.

enquanto expoente do Direito Absoluto de Defesa. E na oposição entre a obrigação trazida pela Lei 9.613/98 e o direito de defesa, qual deve prevalecer?

Diante disso, cabe o tratamento da criminalização da advocacia, e os seus reflexos ao direito de defesa, à partir do conceito das ações neutras.

1.1 Do Conceito de Ações Neutras

Por ações neutras entendesse a conduta socialmente comum, aceitável e em consonância com as regras de convívio social, que, quando relacionada a determinada profissão podem ensejar a conversão do ato lícito em ato ilícito.

A esse respeito, há lição de Greco e Rassi¹⁸:

“Antes de enfrentar o tema, digno de nota que a discussão se insere no contexto das chamadas ações neutras, assim entendidas como aquelas condutas que, apesar de consistirem em contribuições socialmente rotineiras, profissionalmente adequadas, de acordo com o convívio social, ao se relacionarem com o autor de crime suscitam dúvidas sobre sua licitude”.

Ou seja, as ações neutras surgem em um cenário de atuação profissional, em circunstâncias onde os atos ordinários dessa atuação profissional representam “um degrau” para a atuação delitativa alheia.

Sob o viés penal, estas estão inseridas no contexto da teoria da imputação objetiva, no sentido que a atuação profissional em conformidade as regras inerentes ao ofício, não constitui risco proibido, ou, conforme Wolfgang Frisch, citado por Geraldo Prado¹⁹:

¹⁸ GRECO, Vicente e RASSI, João Daniel. Boletim IBCCRIM, ANO 20 - No 237 - AGOSTO/2012 - ISSN 1676-3661.

¹⁹ <https://emporiododireito.com.br/leitura/acoes-neutras-e-a-incriminacao-da-advocacia>

“... não são responsáveis pela criação de um risco juridicamente desaprovado. Ao revés, inserem-se nas práticas comuns, e disso resulta a impossibilidade de punição. Inexistente a prova do ajuste prévia para a prática, a ação do advogado é atípica, malgrado em teoria possa ter concorrido para a prática do funcionário público”.

Trata-se, portanto, da conclusão lógica em virtude da qual um comportamento cotidiano não será punido a título de participação quando a atuação estava plenamente coberta por um rol social de condutas lícitas, e o sujeito tenha agido pautando-se pelas regras do referido rol.

A esse respeito, o Tribunal Supremo Espanhol prolatou o acórdão 34/2007, que dispõe:

“La doctrina reciente estima que estos son comportamientos cotidianos socialmente adecuados, que por regla general no son típicos. Lo que plantea esta cuestión es la exigência de que toda acción típica represente, com independência de su resultado, um peligro socialmente inadecuado”.

Greco e Rassi²⁰ fazem uma análise ainda mais profundada, à partir das teorias regentes da participação e já citada Imputação Objetiva:

“Trata-se, portanto, de um problema de participação criminal, no seu limite para baixo. É que a participação criminal pode ser tratada sob dois limites denominados de máximo, ou para cima, e mínimo, ou para baixo. No limite para cima, analisa-se a diferença entre a participação e a autoria. O limite para baixo distingue as condutas que estão na fronteira entre a participação punível e as que são neutras. Por outro lado, qualquer ponto de vista interpretativo a respeito dos limites da participação criminal – no caso, o limite mínimo – é possível a partir da teorização do fundamento do seu injusto. Para nós, entre as teorias existentes, acolhemos a do ataque

²⁰ Op.cit.

acessório ao bem jurídico protegido, por entendermos estar ela adequada ao sistema legal brasileiro do concurso de pessoas, regido pelo princípio da acessoriedade”.

Ou seja, de acordo a Teoria da Imputação Objetiva, a Ação Neutra representa: a ausência do risco proibido em virtude da ausência de um elemento essencial do tipo penal, o que tecnicamente conduzirá a sua atipicidade, pois, conforme é notório, só há imputação quando exista um sentido delitivo inequívoco, evidente e que não esteja acobertado por condutas socialmente admitidas.

1.2 A criminalização da advocacia e as diversas formas de atuação do advogado

Conforme indicado anteriormente, o presente capítulo visa discutir a possível criminalização da atuação do profissional do advogado à partir de normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio e de projetos de lei em trâmite perante o Congresso Nacional.

Importa frisar que o início da vigência da Lei 12.683/12, que alterou o rol de agentes obrigados da Lei 9.613/98, foi um passo determinante nesse sentido, contudo, atualmente, especialmente à partir da onda populista que afeta o direito penal, tramitam outras, ainda mais discutíveis e graves.

São elas²¹:

²¹ Também vale citar o Projeto de Lei do Senado 500/2015, de autoria do Senador **José Medeiros**, que pretende alterar a Lei 8.429/1992, o Código Penal e a Lei 7.492/1986, “*para determinar que, em ações de improbidade administrativa e ações penais por crimes contra a administração pública e o sistema financeiro, o réu comprove a origem lícita dos recursos utilizados no pagamento de honorários advocatícios*”.

A título de exemplo, no que diz respeito aos crimes contra administração pública, o projeto almeja introduzir o seguinte dispositivo no Código Penal: “*Art. 337-E – Nos crimes previstos nos Capítulos I, II e II-A deste Título, o acusado deverá comprovar a origem lícita dos recursos utilizados no pagamento dos respectivos honorários advocatícios*”.

Ao justificar a pertinência da proposta legislativa, o Senador **José Medeiros** bradou

- 1) Projeto de Lei 442/2019²², de autoria do Deputado Federal Rubens Bueno (cidadania/PR), que visa equiparar à Lavagem de Capitais o recebimento de honorários pelo advogado quando este soubesse ou tivesse condições de conhecer a origem ilícita do pagamento, sob a justificativa que: *“Na verdade, o pagamento de honorários advocatícios por criminoso, com recursos da atividade criminosa, tem o condão de lavar o dinheiro, que entra no mercado sem quaisquer vestígios de sua origem. O Projeto ora apresentado não se debruça sobre a participação do advogado da quadrilha criminosa, ou sobre a possibilidade de ele ser um mero “laranja” para a lavagem do dinheiro, que constituem outros tipos penais. A intenção é, de forma objetiva, punir o recebimento de honorários oriundos da atividade criminosa”*;
- 2) Projeto de Lei 4341/2012, de autoria do ex- deputado Chico Alencar (PSOL/RJ)²³, que tem exatamente os mesmos termos e a mesma justificativa do anteriormente citado (o que mostra que tanto direita com esquerda atuam de forma populista, sem qualquer preocupação em observar direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos).

A fim de tornar mais didática a discussão acerca da inserção do advogado no rol de agentes obrigados e as possíveis consequências

por transparência. Destacou, assim, que, na sua ótica, os investigados e os acusados da prática dessas infrações administrativas e penais utilizam *“vultosos montantes de origem ilícita”* para o *“pagamento dos melhores advogados”*, eis que *“nem sempre é possível a localização de todo o produto ou proveito auferido em razão da prática de atos de improbidade ou infrações penais”*. Ademais, ressaltou que *“o pagamento de verdadeiras fortunas a título de honorários advocatícios pode servir para a lavagem de dinheiro”*.

²² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1D794FA7A7E88CE05A8B806E9BB1AB5C.proposicoesWebExterno1?codteor=1707692&filename=Tramitacao-PL+442/2019

²³ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553838>

penais desta atuação, achamos prudente indicar os possíveis papéis em que este pode exercer profissionalmente e enquanto agente da conduta delitiva, fugindo da rotulação genérica e sem sentido jurídico dos projetos apresentados.

São elas:

- a) Advogado em atividade típica da advocacia versus advogado agindo como instrumento do crime;
- b) Advogando agindo durante a conduta delitiva versus advogado atuando após o cometimento do crime;
- c) Advogado agindo como consultante versus advogado agindo como defensor;
- d) Advogado sendo remunerado através dos honorários advocatícios;

Ademais, também é prudente indicar quais são os possíveis entraves constitucionais e legais aos projetos citados:

- a) Confidencialidade profissional;
- b) Dever de sigilo;
- c) Ampla defesa, à partir da sua vertente defesa técnica;
- d) Ausência de dolo (apesar do projeto fazer previsão a uma modalidade incompleta de “cegueira deliberada”;
- e) E as já citadas ações neutras.

A partir disso, cabe indicar que os artigos 9º, 10 e 11 da Lei obrigam o advogado a comunicar eventual atividade suspeita ao COAF, em consonância com as recomendações do GAFI, influenciado pelo contexto normativo inicialmente vigente na Espanha, e posteriormente difundido a toda a Europa²⁴.

E a leitura destas normativas europeias e espanholas nos leva a concluir que há a nítida distinção entre o advogado que atua em atividade típica de advocacia, cujas diretivas permanecem abarcadas

²⁴ 91/308/CEE, 2001/97/CE, 2005/60/CE E 2008/20/CE, emitidas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa.

pelo sigilo profissional e pelo direito de defesa, e o advogado que atua efetivamente no intento de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens.

Em relação à segunda possibilidade, naturalmente estes devem ser responsabilizados pela coautoria ou a participação na forma da lei penal, uma vez que a função de advogado não constitui causa de imunidade para o cometimento de crimes.

Inclusive, os projetos de lei analisados fazem expressa menção a essa separação, conforme redação da justificativa: “...O Projeto ora apresentado não se debruça sobre a participação do advogado da quadrilha criminosa, ou sobre a possibilidade de ele ser um mero “laranja” para a lavagem do dinheiro, que constituem outros tipos penais...”.

O segundo aspecto diz respeito a distinção na atuação do advogado como consultante e na atuação do advogado na defesa administrativa ou judicial, em virtude da redação do artigo 9º, que obriga os que prestam “*assessoria, consultoria e aconselhamento de qualquer natureza*”.

A lei brasileira, mais uma vez, usou como parâmetro a lei espanhola, onde há a obrigatoriedade do advogado em virtude de consultas prestadas, desde que não seja caso de defesa processual.

O primeiro ponto crítico diz respeito ao fato do exercício profissional do advogado ser regido por uma lei federal – 8.906/94 -, que não faz menção a distinção entre essas modalidades de atuação – prévia ou judicial.

O segundo ponto decorre dos princípios do dever de sigilo e da confidencialidade, consagrados pela Lei 8.906/94, como regentes da atuação do advogado, e como decorrências da garantia fundamental da ampla defesa (e do seu subprincípio defesa técnica).

Desarrazoado pensar que uma lei seja criada declaradamente para afrontar uma cláusula pétrea salvaguardada no artigo 5º, da Carta Magna, porém, isso não apenas aconteceu em 2012, como a sua “expansão” está sendo sugerida novamente.

Amanda Bessoni Boudoux Salgado²⁵ citando Coca Vila e Góméz – Trelles indica uma possível colisão entre o dever de informação e o dever de sigilo, esta colisão dividida em duas modalidades: aparente e material.

A colisão aparente é resolvida pelas suas próprias circunstâncias posto não existir concretamente, enquanto a material deve ser resolvida à partir de critérios lógicos, uma vez que a normativa nacional não apresenta solução.

E a solução, seguindo a autora citada²⁶, vem de uma causa de justificação, onde o sujeito que infringe um dever o faz justificado pelo cumprimento de outro, de natureza superior, ou seja, a inobservância dos preceitos da lei de lavagem pelo advogado são uma decorrência das prerrogativas estabelecidas pelo Estatuto da Advocacia, que é norma especial.

E, por fim, a Ordem dos Advogados do Brasil proferiu posicionamento afirmando tratar-se de norma inaplicável aos advogados, posto o Estado Democrático de Direito garantir o sigilo profissional e a confiança como corolários básicos da atuação do advogado.

Depois de todas estas análises, cabe o tratamento do principal objetivo dos projetos de lei citados: a criminalização no recebimento dos honorários advocatícios decorrentes de atividade criminosa.

Em primeiro lugar, cabe frisar a incorreção da justificativa legislativa ao afirmar que esta visa punir, objetivamente, o recebimento de honorários decorrentes de atividades criminosas.

Isso porque, a omissão quanto a construção de um raciocínio por parte daqueles a quem cabe conduzir a nação pode levar o intérprete a pensar que a finalidade da norma é introduzir a responsabilidade penal objetiva (independentemente da presença do dolo ou da culpa, o que é vedado no Brasil), o que já não permitiria a sua admissibilidade perante a Comissão de Constituição e Justiça.

²⁵ SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. **Lavagem de Dinheiro e os Deveres de Colaboração do Advogado**. São Paulo: LiberArs, 2016. P. 95.

²⁶ Op.cit. P.96 e 97.

Um outro aspecto, é o tratamento do recebimento de honorários como sinônimo da lavagem de capitais, uma vez que os verbos núcleos desta modalidade delitiva - ocultar e dissimular – externalizam a atuação do sujeito ativo com vistas a destinação dos objetos ilícitos, ao passo que, o recebimento versaria somente sobre a sua procedência, sem exigir qualquer estratagem para o seu reingresso na ordem econômica.

A título de exemplo: o advogado que recebesse os honorários por um serviço efetivamente prestado, lançasse nota fiscal pela prestação do serviço, o circulasse na sua conta bancária e o declarasse à Receita Federal estaria cometendo o crime, mesmo cumprindo todas as etapas exigidas pela lei.

Ademais, a imputação pretendida a partir dos projetos mencionados não merece guarida sob o ponto de vista das ações neutras, posto que, conforme dito anteriormente, os conhecimentos especiais do advogado por si só não são suficientes para determinar a sua atuação, fazendo-se necessária a existência de um sentido delitivo na sua atuação, apto a alterar a neutralidade inicial da conduta.

Ou seja, com base nos elementos das ações neutras a mera cobrança de honorários não poderá constituir lavagem de capitais por estar inserida dentro do rol de circunstâncias permitidas dentro da atuação profissional do advogado (rol social de condutas lícitas).

Ainda, da leitura dos projetos citados uma circunstância merece atenção, qual seja, a cobrança de honorários elevados como conduta a ser tipificada como equivalente à lavagem de capitais.

Obviamente, sob o prisma das ações neutras o tema já foi tratado, sendo cabível agora a sua indicação a partir da liberdade de atuação de todos os profissionais, em conformidade a sua capacidade profissional e, especialmente em relação ao advogado, como decorrência do próprio direito de defesa.

No que tange a contratação de profissional a escolha do investido/acusado, liberalismo econômico como sistema regente da

ordem econômica brasileira²⁷ permite que os valores sejam acordados pelas partes, sem qualquer interferência de qualquer órgão estatal.

Inclusive, há regulamentação de valores mínimos a serem cobrados pelo advogado²⁸, mas jamais a indicação de patamares máximos.

Por fim, a pretexto de cercar economicamente o delinquente, estaria o legislador impedindo este do exercício do seu direito de defesa, ao impedi-lo de contratar o advogado escolhido, uma vez que a liberdade na opção por determinado profissional é uma decorrência da ampla defesa, à partir da sua vertente defesa técnica.

Diante disso, resta evidente a incompatibilidade da medida com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e regentes do ordenamento jurídico pátrio.

Ou, conforme Berreuzo e Coppola²⁹:

“Sostener lo contrario implicaria um evidente retrocesso em materia de derechos humanos com el afán de um aparente progreso social, que no seria más que um avance autoritário sobre principios que desde tempos de la ilustración se han impuesto, amén de que pueda dar passo a uma progressiva reducción de la esfera de derechos fundamentales de los particulares em pos de otras necesidades públicas, no muy justificadas”.

Referências

BAJO FERNANDEZ, Miguel. **Manual de Derecho Penal, Parte Especial**. Editora Ceura, Madrid, 1987.

BARRANCO, Noberto J. De La Mata; GÓMEZ – ALLER, Jacobo Dopico; SANCHÉZ, Juan Antonio Lascuráin; NIETO MARTIN, Adán. **Derecho Penal Económico y de La Empresa**. Editorial Dykinson: Madrid, 2018.

²⁷ Vide artigo 170, da Constituição Federal.

²⁸ Vide tabela de honorários atualizada constantemente pela OAB.

²⁹ Op.cit. P.194 e 195.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 2ª edição, São Paulo: Edipro, 2015.

BECK, Rafael Francis. **Perspectivas de Controle ao Crime Organizado e Crítica à Flexibilização das Garantias**. São Paulo: IBC-CRIM, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERREUZO, Rafael e COPPOLA, Nicolas. **El Delito de Blanqueo de Dinero**. Montevideo: BdeF, 2018.

BERREUZO, Rafael; ESTÉVEZ, Juan María Rodríguez; JARA DÍEZ, Carlos Gómez; CESANO, José Daniel; BASUALTO, Héctor Hernández; CAVERO, Pery García. **Derecho Penal Económico**. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2010.

BONACCORSI, Daniela Villani. **Lavagem de Dinheiro e Imputação**. Belo Horizonte: D`Plácido, 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A cegueira deliberada no julgamento da AP 470**. Consultor Jurídico. Disponível em: [HTTP://www.conjur.com.br/](http://www.conjur.com.br/) A cegueira deliberada no julgamento da AP 470. Acesso em 28.02.2015.

BUJÁN PÉREZ, Carlos Martínez. **Derecho Penal Económico y de La Empresa: Parte General**. 5ª edição, Tirant Lo Blanch: Valencia, 2016.

BUJÁN PÉREZ, Carlos Martínez. **Derecho Penal Económico**. Iustel: Madrid, 2012.

CAIROLI, Milton; CERVINI, Raúl; ALLER, German; MONTANO, Pedro; LEITE, Clara. **Nuevos Desafios em Derecho Penal Económico**. Editorial BdeF: Buenos Aires, 2012.

CARLI, Carla Veríssimo De. **Lavagem de Capitais e Sistema Penal**, Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias no Processo Penal**. Belo Horizonte: Pillares, 2006.

CASARA, Rubens.R.R. **Processo Penal do Espetáculo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

CAVERO, Percy García. **El Delito de Lavado de Activos**. BdeF: Montivideu, 2018

CONDE, Francisco Munhoz. **Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Juruá, 2012.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitais**. Navarra: Arazandi, 2002

DAVIN, João . **Money Laundering Control Act”**. **Direito Penal Econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann**. Editora LiberArs: São Paulo, 2013

DE MAGALHÃES, George G. Gomes. **La Responsabilidad Penal de Las Personas Jurídicas en el Delito de Lavado de Dinero. Análisis de Los Casos “Lava – Jato” y “Mensalão”**. Montevideo: Editorial BdeF, 2018.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. São Paulo: Contraponto, 1997.

DIAZ, Gerardo Landrove. **El nuevo derecho Penal**, Madrid: Tirant le Blanch. 2010.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi (Tradução de Ana Paula Zomer). **Direito e Razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

GALEANO, Eduardo. **Livro dos Abraços, no texto chamado “Cultura do Terror 6/6**. São Paulo: L e M, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático - Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico**, São Paulo: Saraiva. 2012.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOLO, Luis Wanderley. **Populismo Penal Legislativo**, Salvador: Juspodium, 2016.

GRECO, Vicente e RASSI, João Daniel. **Lavagem de dinheiro e advocacia: uma problemática das ações neutras**. Boletim IBCCRIM, ANO 20 - No 237 - AGOSTO/2012 - ISSN 1676-3661.

HASSEMER, Winfried. **La omnipresente violência. Estudios Penales y Criminológicos**. Santiago de Compostela: Universidade, XV, 1990-1991.

INIESTA, Diego José Gómez. **Delito de Blanqueo de Capitales**. Ponencia in https://www.youtube.com/watch?v=DvlYEBK3n_I.

JAKOBS, Gunther.; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JARA DÍEZ, Carlos Gómez. **Cuestiones Fundamentales de Derecho Penal Económico: Parte General y Especial**. Montevideo: Editorial BdeF, 2017.

LIPPMANN, Walter , **Opinião Pública**. Petrópolis: Vozes Editora, 2008.

LIRA, Rafael. **Mídia Sensacionalista**. São Paulo: Atlas, 2014,

MARQUINA, Gonzalo Castro. **La Necesidad del Derecho Penal Económico y Su Legitimidad en el Estado Social y Democrático de Derecho**. Montevideo: Editorial BdeF, 2016.

MARTINEZ, O. S. **Los Principios en el Derecho y la Dogmática Penal**, Madrid: Editorial Dykinson. 2011.

MARTINS, Rui Cunha. **A hora dos cadáveres adiados**. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA ESTREMPES, Manuel. **El Populismo Penal: Analisis crítica del Modelo Penal Securitario**. Jueces para la democracia, ISSN 1133-0627, N° 58, 2007, págs. 43-72.

MIRANDA S. FILHO, Acacio. “**A recente reforma legislativa operada à lei 9.612/98: Tendência Expansionista e as suas Influências**” <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/686> .

MIRANDA S. FILHO, Acacio. Coordenação: BUSATO, Paulo César. **Lei Antiterror Anotada**. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

PIPOLLÉS, José Luis Díez. **A política criminal na encruzilhada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PLANAS, Ricardo Robles. **Estudios de Dogmática Jurídico – Penal: Fundamentos, Teoría Del Delito y Derecho Penal Económico**. Montevideo: Editorial BedF, 2015.

RIOS, Rogério Sanchez. **Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos**. Boletim IBCCRIM número 237.

RODRÍGUEZ, Alejandro Penilla. **El Bien Jurídico en el Derecho Penal Económico**. Montevideo: Editorial BdeF, 2018.

RODRIGUEZ, Anabela Miranda. **Globalização e Direito, “Criminalidade Organizada – Que Política Criminal?”**, *Studia Iuridica*, 73, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

RODRUÍGUEZ, Victor Gabriel. **Lendas e Equívocos do Crime de Lavagem de Dinheiro** in *Crônicas Franciscanas do Mensalão*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**, 2ª edição, Livraria do advogado. 2010.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. **Lavagem de Dinheiro e os Deveres de Colaboração do Advogado**. São Paulo: LiberArs, 2016.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Lavagem de Dinheiro e o seu Protagonismo Penal* in **Crônicas Franciscanas do Mensalão**. São Paulo: Quartier Latin, 2013

SILVA - SÁNCHEZ, Jesus Maria. **Tiempos de Derecho Penal**, Montevideo: Editorial B de F, 2011.

SILVA - SÁNCHEZ, Jesus Maria. **La expansión del Derecho Penal**, B de F ltda. 2011.

SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Crime**. Em tradução de J.F.Faria Costa e M.Costa Andrade. *Criminologia Comparada*, v.II, Fundação Calouste Gulbenkian,Lisboa,p.738.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao Projeto de Lei Anticrime**. Salvador: Juspodium, 2019.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán: Parte general**. 11.ed, trad. Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Perez. Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 1997.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos Mortos**, São Paulo: Saraiva, 2012.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL: UMA PERSPECTIVA DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL DA MULHER CAMPESINA

Antonio Augusto Souza Dias¹
Marialice Antão de Oliveira Dias²

Introdução

A preocupação de valorar uma educação voltada para o uso sustentável do meio ambiente e sua preservação, considerando a necessidade de ampliação da produtividade sem provocar dano ambiental, ao mesmo tempo em que possa proporcionar melhoria de vida à pequena produtora na busca de caminhos para a universalização do conhecimento para a mulher do campo, tendo como enfoque

¹ Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF – Universidade Federal Fluminense. Professor da FARO – Faculdade de Rondônia. Advogado. E-mail: aasd.adv@hotmail.com

² Doutora em Direito Ambiental, pela Université de Limoges/França. Membro da APRODAB – Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil. Membro do IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. Militante de Direitos Indígenas. E-mail: marialiceantao@gmail.com

as que vivem no ambiente rural, construindo nelas uma consciência ecológica, que contribuirá para a continuidade da vida no Planeta. Por outro lado, fazemos neste trabalho uma homenagem a socióloga e vereadora Marielle Franco, que fora brutalmente assinada pela sua condição de mulher ativista na defesa dos problemas sócio-ambientais urbanos, levantando a bandeira contra a discriminação e intolerância e assim servindo de exemplo na defesa da cidadania, já que existe semelhanças entre bandeiras defendidas pela vereadora e as pautas referentes à reforma agrária.

Em contra ponto, analisando as comunidades ribeirinhas de Porto Velho temos que estas contam com a participação de mulheres que são verdadeiras lideranças no plantio e colheita de produtos de subsistência, mulheres estas que em 08 de março de 2019 homenagearam a inesquecível Marielle.

Analisando o espaço em que as mulheres ribeirinhas exercem o seu labor, observamos que na época de estiagem, quando a várzea do Rio Madeira proporciona uma grande área para plantação, famílias inteiras aproveitam para plantar feijão. Nas comunidades de Nova Esperança e Ressaca, a 150 quilômetros de Porto Velho, 80% da mão de obra na lavoura são de mulheres. O projeto ‘Tecnologias para a produção de sementes de feijão-caupi’ é desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) em Rondônia e da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater) de Rondônia.

Em grande parte do planeta, mulheres e meninas têm a responsabilidade de garantir o abastecimento de água e saneamento, bem como garantindo no meio rural, a responsabilidade por gerenciar atividades campesinas, apoiando a sua plena participação econômica, política e social, como também tentando reduzir o tratamento injusto sofrido por mulheres e meninas no campo. A tarefa de buscar água é um fardo que recai principalmente sobre os ombros de mulheres e meninas e como resultado privando-as de oportunidades como as de receber uma educação de qualidade, por envolver-se em atividades

produtivas desde tenra idade, deixando inclusive de desfrutar momentos de lazer.

A educação deve ocupar o papel de organizadora e produtora da cultura de um povo, neste caso a cultura do homem do campo que não pode mais permanecer seguindo a lógica da exclusão do direito à educação de qualidade para todos. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o Artigo 2º. da lei de Diretrizes e Base da Educação LDB. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Que em tese tudo é negado à campesina.

1 Educação ambiental

Quando tentamos definir educação ambiental, nos deparamos com definições diversas, que se analisadas no seu axioma tem a pretensão de chegar ao mesmo objetivo, qual seja, definir a relação homem/natureza de modo a contemplar todos os caminhos que conduzem a uma conscientização da mulher. Tomaremos como ponto de discussão algumas delas como a que encontramos no artigo 1º da lei 9.795/99 denominada lei do meio ambiente que assim a define:

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Educação ambiental é a preparação de pessoas para a sua vida enquanto membro da biosfera, esta é a visão defendida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo. (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente FEEMA)

REIGOTA (1998) ao discorrer sobre os desafios da educação ambiental escolar assinala que;

(...) a educação ambiental na escola ou fora dela continuará a ser uma concepção radical de educação, não porque prefere ser a tendência rebelde do pensamento educacional contemporâneo, mas sim porque nossa época e nossa herança histórica e ecológica exigem alternativas radicais justas e pacíficas. (REIGOTA, 1998)

Jacob (2003) entende que “a educação ambiental é condição necessária para modificar um quadro de crescente degradação socioambiental, mas ela ainda não é suficiente”.

No dizer de Tamaio (2000) “se converte em mais uma ferramenta de mediação necessária entre culturas, comportamentos diferenciados e interesses de grupos sociais para a construção das transformações desejada”.

Temos ainda a definição do doutrinador Antônio Silveira R dos Santos “o processo educacional de estudos e aprendizagem dos problemas ambientais e suas interligações com o homem na busca de soluções que visem a preservação do meio ambiente” Santos (1999 p. 99). Continuando sua análise afirma que;

Doutrinariamente podemos definir a educação ambiental como “o processo educacional de estudos e aprendizagem dos problemas ambientais e suas interligações com o homem na busca de soluções que visem a preservação do meio ambiente” SANTOS (1999 p 101).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – definiu a EA como um processo de formação e informação, orientado para o

desenvolvimento da consciência crítica sobre as questões ambientais, e de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental. Para tanto, temos que repensar a agricultura familiar como profissão, e reformular esta visão profissional visando satisfazer as necessidades não só do homem mas também da mulher campesina levando em consideração uma construção intelectual reforçada pelo aprender fazer, rompendo com a dicotomia do pensar ou fazer, separados, isso só será possível através da educação.

Ninguém mais do que campesinos e campesinas necessita saber fazer, para saber fazer é necessário aprender a fazer, e como aprender a fazer sem saber ser? Como vemos estes pressupostos da educação do século XXI estão intrinsecamente ligados á formação cidadã que busca a construção de uma afirmação de cidadania socialmente responsável, economicamente produtiva e ecologicamente sustentável. Daí não podemos olvidar a importância da mulher no sistema produtivo sustentável.

Essa qualificação de mulher campesina está proposta na Agenda 21 do meio ambiente quando se preocupa com o desenvolvimento rural sustentável com segurança alimentar, transferência de tecnologias, desenvolver currículos que integre os agricultores e agricultoras nas tecnologias aperfeiçoadas para a segurança alimenta. A Crise da Escola Humanística terá uma solução que racionalmente deverá seguir esta trajetória: Escola Única inicial da cultura geral (...) Tentando compreender o alcance do conhecimento do aprender a fazer junto com o aprender a ser, e o aprender a aprender na construção de uma comunidade economicamente sustentável é que foi proposto o projeto de implantação da educação ambiental para a comunidade pesquisada neste trabalho.

A escola foi à porta de entrada para a comunidade, onde alunos e alunas procuram entender o processo com as suas famílias e, passam a observar que aprendendo a fazer juntos homem e mulher do campo procuram compreender o processo da construção desta

educação ambiental sustentável como instrumento de melhoria da qualidade de vida daquela comunidade.

Paulo Freire, grande educador brasileiro, nos conduz à reflexão do nosso aprender, do fazer, do ser, e do conviver com o outro, partindo sempre do já existente no cotidiano campesino, teoria que fará parte de nossas reflexões neste trabalho.

Porque segundo Morin (2005 p. 200), «é no encontro com o passado que um grupo humano encontra energia para enfrentar seu presente e preparar seu futuro», o futuro da mulher e do homem campesino e porque não da humanidade está na construção de busca por uma produção sustentável. A educação ambiental no campo deve levar em consideração a natureza e suas diversidades.

Passemos então a discutir os elementos necessários para que possamos chegar à compreensão do tripé que compõem nosso estudo, a educação, o meio ambiente, e o desenvolvimento humano sustentável, com suporte dos pilares da educação moderna e, onde estudaremos até que ponto podemos construir mecanismos de melhoria da qualidade de vida de uma comunidade, aproveitando a educação ambiental e escolar como mediadoras neste processo. Algumas pesquisas voltadas ao ensino de ciência, incluindo aí a educação ambiental mostram a necessidade da prática do aprender a fazer em conjunto com o aprender a aprender, tendo como agente principal o componente feminino.

2 Educação ambiental no Brasil

A entrada do Brasil na comunidade internacional que tem preocupação com programas globais de preservação do meio ambiente, levou à implementação de programas ambientais adequados ao sistema da biodiversidade brasileira, através da criação de leis que regulamentam o uso sustentável do meio ambiente, e a implantação de políticas públicas de educação ambiental, para a construção de

uma população ambientalmente consciente, sem perder de vista o ativismo feminino. Da mesma forma que cria a obrigatoriedade de uma educação básica, a Constituição brasileira determina expressamente que é obrigação do Estado à promoção da educação ambiental como forma de atuação com vistas à preservação do meio ambiente. Em seu capítulo VI, do Meio Ambiente, no artigo 225, a Constituição dispõe que:

art. 225;

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

O Brasil é um dos países com maior contingente de leis que regulam a proteção ao meio ambiente, leis estas que definem a obrigatoriedade da implantação de programas de educação ambiental em todos os seguimentos de ensino. Assim, a preparação de um projeto pedagógico na área rural com a preparação da mulher campesina, como principal protagonista, é imperativo para que tenhamos efetivamente um desenvolvimento sustentável, a partir de uma efetiva educação ambiental.

A lei nº 9.795/99, que norteia a educação ambiental no Brasil, define como educação ambiental, no seu artigo 1º, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem como do uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. A educação ambiental é considerada pela lei um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo formal ou não formal.

O artigo 6º da lei 9.795/99 institui a Política Nacional de Educação Ambiental e no artigo 7º determina que:

Artigo 7º A educação ambiental deverá ser desenvolvida pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Entidades Não-Governamentais com atuação em educação ambiental.

Muito se tem falado sobre esta educação ambiental, mas ainda é pouco o que tem sido feito no sentido de implementação da inclusão da educação ambiental nas redes estaduais e municipais de ensino, não só na zona urbana mais também na zona rural. Alguns projetos têm sido desenvolvidos em alguns estados, como no Mato Grosso, Tocantins, Paraná, Rio Grande do Sul, e outros, no sentido de incluir a preservação ambiental na luta pela melhoria do ambiente urbano com a participação de parte da comunidade e até de algumas escolas.

Leis de proteção ambiental foram criadas nos três âmbitos do Estado, objetivando proteger e preservar o meio ambiente natural de forma sustentável. Não temos, no entanto muitos projetos voltados para o homem do campo, no sentido de tornar possível sua sobrevivência com sustentabilidade. Um dos caminhos para a preservação tem tido a unanimidade dos povos, a de que somente pela educação será possível preservar o que resta da natureza. Porém não se pode fazer dessa pretensão uma preocupação de gênero e sim humana, já que devem estar envolvidos mulheres e homens.

No entanto, a União, ao editar a LDB, Lei 9394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não contempla a educação ambiental como conteúdo obrigatório no currículo pleno da educação básica. O PNE - Plano Nacional de Educação, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino básico, omitem sistematicamente a educação ambiental como tema indispensável ao processo de formação e informação social para o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, e desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à

solução dos problemas ambientais bem como, da necessidade da tomada de atitudes que levem à participação das comunidades na luta pela preservação do equilíbrio ambiental determinado na Constituição Federal. Para sanar a lacuna dessas leis, foi criada a Lei 9795/99, denominada Lei da Educação Ambiental, que determina, não só a inclusão da educação ambiental nos currículos do ensino básico, em forma de temas transversais, como também, os princípios da educação ambiental conforme os ditames da Agenda 21, respeitando a biodiversidade local.

Nesta lei a educação ambiental pode ser entendida como um processo contínuo de aprendizagem, de conhecimento e exercício da cidadania, capacitando o indivíduo para uma visão crítica da realidade e uma atuação consciente no espaço social em que vive. A não inclusão da educação ambiental como tema curricular do ensino básico, tem afastado mesmo que indiretamente o Estado, da preocupação com a implementação de uma política de educação ambiental efetiva mesmo que, isto esteja previsto em lei, bem como ao verificarmos os acordos internacionais assinados pelo governo brasileiro, notamos de certa maneira a preocupação com uma educação ambiental sustentável.

A Constituição brasileira de 1988, determina claramente em seu artigo 225 a responsabilidade nos três âmbitos do Estado, com a implantação de programas de desenvolvimento ambiental nos diversos níveis da educação básica. A discussão sobre a inclusão da educação ambiental no campo tem sido deixada para segundo plano, ademais atualmente não se nota qualquer preocupação governamental com os dois temas e ainda não se tem buscado unificar a educação ambiental com a educação rural, no que tem deixado camponeses e camponesas fora das políticas do meio ambiente, mesmo se considerando que a ocupação e aproveitamento das áreas rurais pela agroindústria funcionam como um instrumento de degradação ambiental e porque não dizer um dos grandes responsáveis pela destruição e poluição da natureza. SECCO (1997 p. 02)

A resolução 001/2002 do Conselho Nacional de Educação que aponta para uma educação do campo, enquanto Política da Educação Nacional inserido na luta pela desconstrução de um imaginário depreciativo dos povos do campo, norteando um projeto sustentável para a agricultura familiar, por meio da valorização da cultura do povo da roça.

O artigo 2º da lei 9.795 de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, determina que:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

O artigo 4º da mesma lei, afirma;

Art.4º São princípios básicos da educação ambiental:
I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.

Tomando como base estes princípios educativos na formação e promoção de sustentabilidade e de convivência pacífica sustentável, ser humano – natureza, cada um servindo e preservando as particularidades do outro, teremos resultados surpreendentes da natureza, ao mesmo tempo em que campesina e campesino continuará sobrevivendo da e na natureza.

Discutimos como relacionar este tema, educação ambiental (EA) e o desenvolvimento econômico sustentável no campo, principalmente quando nos referimos as campesinas e campesinos como pequenos produtores rurais da agricultura familiar de forma a contribuir para a melhoria da qualidade de suas vidas. Tratamos aqui, da relação mulher e homem do campo, como individuo social e cultural

especialmente dos membros desta comunidade no contexto brasileiro com sua vocação historicamente agrícola, na busca do desenvolvimento social, econômico, cultural e ambiental de forma sustentável, capaz de assegurar sua permanência no campo.

Mesmo com a Agenda 21³ propondo metas para a inclusão humana no campo, como participante da agricultura familiar no processo de desenvolvimento sustentável por meio de inclusão em programas de qualificação, pouco ainda tem sido feito para inserir este seguimento tão importante no contexto da sustentabilidade ambiental. Portanto, pensar a Educação Ambiental (EA) inserida no contexto da agricultura familiar direcionada ao desenvolvimento sustentável, é, incluir estes atores sociais presentes no campo em movimentos que promovam uma nova ressignificação dos protagonistas campestros (mulher e homem). Nossa busca consiste, em comprovar aos agentes sociais do Estado e da sociedade que ao desenvolverem ações voltadas à disseminação de conhecimentos ambientais a mulher do campo pode alcançar patamares de desenvolvimento econômico-social satisfatório com qualidade de vida através de um programa de educação ambiental que oriente a agricultora familiar a trabalhar adequadamente a terra, preservando sua diversidade e sobrevivendo sustentavelmente da propriedade rural.

³ Agenda 21 Capítulo 14

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
CAPÍTULO 14 PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRÍCOLA SUSTENTÁVEL

14.1. No ano 2025, 83 por cento da população mundial prevista, de 8,5 bilhões de habitantes, estarão vivendo nos países em desenvolvimento. Não obstante, a capacidade de que os recursos e tecnologias disponíveis satisfaçam às exigências de alimentos e outros produtos agrícolas dessa população em crescimento permanece incerta. A agricultura vê-se diante da necessidade de fazer frente a esse desafio, principalmente aumentando a produção das terras atualmente exploradas e evitando a exaustão ainda maior de terras que só marginalmente são apropriadas para o cultivo.

3 Desafios atuais da educação ambiental do campo

A Educação Ambiental da mulher campesina deve ser, conforme afirma Rubem Alves (2001), “aventura coletiva de partilha: de afetos e sensibilidades, de conhecimentos e saberes, de expectativas e experiências, de atitudes e valores, de sentidos de vida”.

A agricultura familiar possui uma representação importante no cenário produtivo nacional. O Brasil é referência na América Latina no apoio à agricultura familiar, mas ainda tem muito que aprender na relação entre Estado e entes privados, como o agronegócio⁴. Um dos grandes desafios que se coloca hoje é, como fazer com que o conhecimento formal e não formal chegue sem demora ao pequeno produtor?

A resposta a tal questão já está prevista pela lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação (PNE) e os Parâmetros Curriculares Nacionais – (PCN) que apresentam a educação do campo como o instrumento de solução do problema do acesso da mulher, do campo ao conhecimento e, como melhor forma de desenvolvimento da agricultura familiar levando novas técnicas de produção ecologicamente corretas e economicamente sustentável.

Quando esta preocupação perpassar por uma educação voltada para o uso sustentável do meio ambiente e sua preservação, considerando a necessidade de ampliação da produtividade sem provocar dano ambiental, ao mesmo tempo em que possa proporcionar melhoria de vida aos pequenos produtores então teremos aberto o caminho para a universalização do conhecimento para a mulher e o homem do campo. Nas palavras de Brandão:

Ninguém escapa da educação. Em casa, na rua, na igreja ou na escola, de um modo ou de muitos, todos nós envolvemos pedaços da vida com ela: para aprender, para ensinar, para

⁴ A avaliação é de Mônica Rodrigues, oficial de Assuntos Econômicos da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (Cepal), da Organização das Nações Unidas (ONU), segundo dados da Agência Brasil, 2014

aprender e ensinar. Para saber, para fazer, para ser ou para conviver, todos os dias misturamos a vida com a educação. Com uma ou com várias: educação? Educações. E já que pelo menos por isso sempre achamos que temos alguma coisa a dizer sobre a educação que nos invade a vida. (BRANDÃO, 1995, p. 7)

Este direito deve ser estendido a “todos”, incluindo as crianças das escolas do campo e, através da educação da criança acreditamos ser possível manter o jovem no campo, e contribuir para a construção de políticas de Estado para a educação nacional.

3.1 Educação do campo e inclusão social

A educação, isoladamente, pode não resolver os problemas do campo e da sociedade, mas é um dos caminhos para a promoção da inclusão social e do desenvolvimento sustentável. É neste momento que se pensa na inclusão social das pessoas do campo, visando mantê-las na área rural através de uma educação rural de qualidade a ser repensada no País. Segundo LEITE (1996 p. 61),

..a sociedade brasileira somente despertou para a educação rural por ocasião do forte movimento migratório interno dos anos 10/20, quando um grande número de habitantes da zona rural deixou sua localidade de origem em busca das áreas que se iniciavam em um processo de industrialização mais amplo.

Já nas décadas de 50 e 60, Paulo Freire apresenta um documento que mudaria definitivamente a Educação Escolar Brasileira, o documento de Pernambuco⁵ apresentando a educação como instrumento de transformação social e construção da sociedade futura e fortalecimento da extensão rural como modelo difusionista. Dessa forma, o objetivo da alfabetização de adultos é promover a conscienci-

⁵ www.educacao.pe.gov.br Site consultado em 08 de março de 2015.

zação acerca dos problemas cotidianos, a compreensão do mundo e o conhecimento da realidade social. Principalmente a mulher do campo, como mais distanciada do acesso à educação do que o homem.

A partir da década de 90 com os ditames da nova Constituição de 1988, o Brasil abriu novas perspectivas para a educação ambiental que respondessem aos anseios do povo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

É a participação comunitária no processo educacional que pode contribuir para verdadeiramente incluir a mulher do campo numa proposta de sociedade economicamente sustentável bem como prover melhoria dos índices de desenvolvimento econômico desta mesma comunidade por meio de cursos de capacitação técnica, inserindo principalmente as crianças e os jovens, haja vista serem eles os atores futuros.

Uma das preocupações do Brasil de hoje deve ser: Como contribuir com a melhoria de qualidade de vida das comunidades rurais e como desenvolver programas de desenvolvimento sustentável que levem conhecimento às comunidades que possam proporcionar melhoria da qualidade de vida destas pequenas propriedades, ensinando-os a respeitar a biodiversidade local de acordo com as exigências da Agenda 21, bem como dando voz a esta campesina sofrida.

3.2 Por uma política de educação do campo

Apresenta-se imperativa a necessidade de uma educação que dê conta da compreensão crítica destes mecanismos de produção,

como possibilidades dos sujeitos de produzirem mudanças nessa dinâmica. Políticas de educação como formação humana pauta-se pela necessidade de estimular os sujeitos da educação em sua capacidade de criar com outros um espaço humano de convivência social desejável.

E neste momento a mulher do campo deseja uma escola inserida em sua realidade de saberes rurais com temas discutidos voltados à sua realidade, ligados ao mundo do trabalho e do desenvolvimento do campo e resgatando as experiências vividas no espaço de aprendizagem.

Não apenas os saberes, mas a própria dinâmica da realidade onde está enraizado este processo, do contrário torna-se inválido o princípio determinantemente da escola vinculada à realidade dos sujeitos. Culturalmente significa aprender com a terra, aprender com o campo os modos genuínos de olhar para a vida do homem em sintonia com a natureza. Em 1972 a Conferência de Estocolmo fez uma reflexão sobre a importância da preservação ambiental e no princípio nº 19, estabelece:

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos, para expandir as bases de uma opinião pública bem informada e propiciar uma conduta dos indivíduos, das empresas e da coletividade, inspirada no sentido da responsabilidade quanto a proteção e melhoria do meio ambiente em todas as dimensões humanas.

Pensar a educação na relação com o desenvolvimento sustentável é pensar a partir da idéia de que o local, o território, pode ser reinventado através das suas potencialidades. O documento oficial conhecido como Agenda 21, resultante da Conferência para o Meio Ambiente que aconteceu no Rio de Janeiro em 1992, tratou tanto da importância da educação como instrumento de melhoria da qualidade de vida das populações, como determinou em seu capítulo 8 item 8.9 (meios de implementação do meio ambiente como instrumen-

to de desenvolvimento) letra C; a importância da implementação da educação por meio de melhoria do ensino e o treinamento dos diferentes grupos sociais visando um melhor desenvolvimento com sustentabilidade.

Falando ainda da Agenda 21, é específico em seu capítulo 32 a importância do fortalecimento do papel da agricultura por meio das famílias rurais, e salienta ainda uma abordagem centrada na agricultura como chave para alcançar a sustentabilidade. Segundo Genebaldo Freire Dias (1998): “O programa de educação ambiental para ser efetivo, deve promover simultaneamente, o desenvolvimento de conhecimento, de atitudes e habilidades necessárias à preservação e melhoria da qualidade ambiental”. Um programa de educação ambiental deve despertar no educando o desenvolvimento de sensibilidades a respeito dos problemas ambientais, levando-os a buscarem formas alternativas de solução aos problemas, pesquisando no meio urbano e rural e relacionando fatores psicossociais e históricos, como fatores políticos éticos e estéticos capazes de resultar em preservação do meio ambiente.

Os paradigmas da sustentabilidade supõem novas relações entre pessoas e natureza, entre os seres humanos e os demais seres dos ecossistemas. O conceito de sustentabilidade agrícola vem da derivação de eco envolvimento, cunhada por Maurice Strong⁶, no Canadá

⁶ Personalidade mundial nos assuntos ambientais e de sustentabilidade. Articulador e Secretário Geral de Conferências da ONU sobre o Meio Ambiente. Atualmente e Consultor em Desenvolvimento Sustentável do governo chinês e de países asiáticos. Ele estabeleceu uma distinção entre Ecodesenvolvimento e Desenvolvimento sustentável:

Ecodesenvolvimento: O conceito de ecodesenvolvimento foi primeiramente inaugurado e difundido no ano de 1974, após a Conferência de Estocolmo, pelo Secretário da conferência Maurice Strong. Segundo Maurice Strong, o ecodesenvolvimento pode ser compreendido como um desenvolvimento dependente de suas forças próprias, cujo objetivo é responder a evidente problemática da harmonização dos objetivos econômicos e sociais provenientes do desenvolvimento, com uma gestão ecologicamente prudente, tanto dos recursos como do meio. Percebe-se que a definição estabelecida para “ecodesenvolvimento” pressupõe uma pro-

por volta da década de 70, para caracterizar uma concepção alternativa de política do desenvolvimento.

Sustentabilidade, qualidade, característica ou requisito do que é sustentável. A noção de desenvolvimento sustentável tem como uma de suas premissas fundamentais o reconhecimento da “Insustentabilidade” ou inadequação econômica, social e ambiental do padrão de desenvolvimento das sociedades contemporâneas. A Agenda 21, (documento resultante da Eco-92) faz referência aos indicadores de desenvolvimento humano e estabelece os índices necessários para um desenvolvimento sustentável, que abrangem educação, saúde, bem-estar social, estado do meio ambiente e a economia. No campo das concepções de desenvolvimento sustentável e nas abordagens tradicionais relativas à preservação de recursos, um resgate da idéia de progresso e crença no avanço tecnológico, tendo a economia como centro-motor da reprodução das sociedades. Nestas condições a agricultura familiar tem se tornado apenas numa falácia política, sem que camponeses e camponesas enquanto participantes da categoria da agricultura familiar alcance as vantagens que a lei prever.

4 Questão da agricultura em Rondônia

Orgulho de ser mulher rural, Lucinei, Isabel e Eliane já fazem parte do grupo de mulheres que vivem na zona rural, mais

cupação nítida com aspectos econômicos, sem, ao mesmo tempo, desconsiderar aspectos e contextos ambientais e sociais.

Desenvolvimento sustentável: Já o “desenvolvimento sustentável” teve sua difusão a partir da década de 1980, sendo um termo originariamente anglo-saxão (Sustainable Development), utilizado pela IUCN (International Union for Conservation Nature). A sua ideia principal está enraizada na noção de ecologia, uma vez que o desenvolvimento sustentável visualiza a natureza com seus próprios valores de ciclos, ordem e padrão, que devem ser sumariamente respeitados a fim de que não sejam esgotadas tanto suas possibilidades como suas fontes de recursos, tanto para essa geração como para as gerações futuras que dele dependerão. www.fragmaq.com.br Site consultado em 08 de março de 2015.

precisamente 14.129.837, segundo último Censo populacional do IBGE. Elas são responsáveis por 45% dos produtos oriundos da agricultura familiar. Um trabalho que precisa ser valorizado, tanto quanto o trabalho dos homens ou das mulheres na cidade. São mulheres que plantam sonhos no campo, que têm nos frutos da propriedade a fonte de renda e enxergam na terra um negócio. “Hoje temos mulheres que estão plantando café, limpando, adubando, que estão fazendo seu trabalho e precisam ser reconhecidas como qualquer outra mulher que está fazendo sua carga horária na cidade”, afirma Lucinei. O trabalho da mulher do campo tem muito o que oferecer para a sociedade. Elas têm consciência e querem ser valorizadas por isso ninguém está na pele das mesmas para ver o que elas passam quando estão com a enxada na mão. E é de lá que sai a produção que vai para as pessoas da cidade.

Dentre os produtos cultivados pelas ribeirinhas, a macaxeira se destaca com percentual de dezessete por cento, a banana ocupa o segundo lugar com representatividade de treze por cento da produção. A melancia, o milho e feijão são produtos de várzeas com representatividade de doze, nove e seis por cento respectivamente. Nota-se que o açaí cultivado tem pouca expressividade ocupando a décima posição.

4.1 A violência contra lideranças socioambientais

O projeto hidrelétrico tem ocorrido de forma violenta na vida das famílias ribeirinhas cuja subsistência advém da agricultura e de uma diversidade de recursos naturais, causando danos e destruindo os ecossistemas. As populações atingidas por barragens perdem suas casas e suas plantações por quem não tem o menor apreço pela vida alheia. No Estado de Rondônia o reservatório de Jirau desalojou obrigatoriamente, a comunidade de Mutum Paraná, à margem do rio

Madeira na BR 364, e os gestores da hidrelétrica tratam com descaso os ribeirinhos e os chama de “invasores”.

O assassinato de lideranças sociais e ambientais é “o pão nosso de cada dia em terras onde o “capitalismo selvagem” manda”. Nilce de Souza Magalhães, conhecida carinhosamente por Nicinha “sumiu” dia 07 janeiro de 2016, o corpo só apareceu, 22 de junho. Amarrado, de pés e mãos, a uma pedra, no fundo do lago da barragem da Usina Hidrelétrica (UHE) de Jirau, em Porto Velho (RO).

Nicinha era conhecida por sua luta junto ao Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB em defesa das populações atingidas denunciando as violações de direitos humanos cometidas pelo consorcio responsável pela Usina de Jirau, Energia Sustentável do Brasil (ESBR). Ela era filha de seringueiros da Xapuri de Chico Mendes (no Acre) e já morava em Rondônia desde criança. Era pescadora, como todos os da sua comunidade, a Velha Mutum. Uma vida de luta <https://www.greenme.com.br>.

Um dos inquéritos que foi aberto pelas denúncias de Nicinha é criminal e na policia federal, tendo como objeto a acusação de manipulação de dados em relatórios de monitoramento da atividade pesqueira e agrícola dos ribeirinhos, o gestor da hidrelétrica, principalmente de Jirau, pretendia “demonstrar” que não havia impacto da barragem sobre estas atividades. O outro inquérito, estadual, versa sobre “a não realização do Programa de Apoio à Atividade Pesqueira” pois o Estado apesar de prometer apoio financeiro aos agricultores e pescadores, nunca honrou o compromisso.

4.2 Instrumento político de ação articulada e conjunta

Segundo Santos, Silva & Souza (2011, p. 8) o planejamento regional é “um instrumento político de ação articulada e conjunta dos governos federal, estaduais e municipais, que permite pensar a expansão econômica e social do país, numa perspectiva de integração

do território nacional”, sendo o efeito das ações tomadas no âmbito federal e estadual repercutidos nos municípios, pois é nele que tanto benefícios quanto danos ambientais tornam-se mais evidentes no dia-a-dia do cidadão, corporificando-se espacialmente.

O crescimento demográfico de Rondônia intensificou-se basicamente com o advento da colonização agrícola iniciada na década de 1970 que proporcionou o mais importante fluxo migratório para a região, sendo que grande parte dos migrantes veio de outras regiões agrícolas, em busca de terras. Este processo migratório, responsável por taxas de crescimento da população superiores a 15% ao ano, na década de 1970, foi também o condutor da ocupação do espaço através da modelagem de formas e estruturas sociais (INCRA, 2004).

A colonização oficial juntou dois elementos fundamentais: controle de classe e lucratividade. É evidente que a questão jamais foi colocada desta maneira e sim na necessidade de ocupar os espaços vazios da região. Foi uma política intitulada de “Operação Amazônia”, que compreendeu um conjunto de leis aprovadas de 1966 a 1967, decorrente de estudos e recomendações do grupo de estudos para a Reformulação da Política Econômica da Amazônia que havia sido criado para direcionar a Política de Integração Nacional – PIN.

Estes programas que buscavam soluções para os problemas regionais tinham, pelo menos em tese, integração e complementaridade e o PIN se constituiu em importante peça da ocupação da Amazônia e especialmente do Território Federal de Rondônia, hoje Estado de Rondônia, já que estabelecia as áreas prioritárias à ocupação, quais sejam: as regiões de Ariquemes a Ji Paraná; de Porto Velho a Abunã e Fronteira compreendida pela região de Guajará Mirim (CUNHA, 1985, p. 19).

Coube ao INCRA, a partir de sua metodologia de planejamento denominada Urbanismo Rural efetuar os estudos de Levantamento e Avaliação dos Recursos Naturais do Território Federal de Rondônia, o que gerou a elaboração de grandes projetos de

loteamento: o Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto – PIC/OP na região de Ji Paraná e o Projeto Integrado de Colonização Sidney Girão na região de Guajará - Mirim. Ambos objetivavam sanar problemas sociais gerados por uma empresa de colonização (Calama) que teve problemas de regularização junto ao INCRA. Como um dos resultados desses projetos, observou-se que o PIC/OP representou um importante fator ideológico da migração pelo fato de possibilitar aos migrantes a obtenção de um lote de terra de 100 hectares. Aliado a este fator, a melhoria do tráfego da BR – 364 Cuiabá - Porto Velho, facilitou sobremaneira o acesso do Centro-Oeste a Rondônia, além de medidas governamentais adotadas como a mecanização da soja e do trigo no Paraná e a intensificação da pecuária no Mato Grosso (CUNHA, 1985). Dentro da política de colonização de Rondônia, mais precisamente a criação, em 1981, do Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil – POLONOROESTE, entre os seus propósitos há um que merece destaque para os objetivos desta pesquisa: *“Assegurar o crescimento da produção em harmonia com as preocupações de preservação do sistema ecológico e proteção às comunidades regionais”* (CUNHA, 1985 p. 88). Como se vê, mesmo de forma tímida houveram referências às questões socioambientais tão discutidas nos dias atuais.

Por outro lado, de acordo com Silva (1985), o processo de colonização de Rondônia atingiu um nível tal de desorganização, que a migração, inicialmente incentivada, passou a ser desaconselhada pelo Governo. O poder público perdeu o controle e as medidas tomadas já não tinham os efeitos desejados. As normas previamente determinadas para a ocupação das terras, na prática foram reelaboradas pelos migrantes dando uma prova da fragilidade daquela política. A ocupação desordenada e disputa acirrada pela apropriação da terra (entre os novos e os antigos ocupantes), onde praticamente inexistia a propriedade jurídica da terra, o direito a propriedade fundiária, fora dos projetos de colonização ficou caracterizado pela

destruição da cobertura vegetal da terra, indicando a presença de um pretense dono. Aliás, essa prática foi apoiada pelo próprio INCRA até mesmo nos seus projetos de colonização. A capacidade de trabalho do migrante assim como, seu compromisso com a produção da terra, era avaliada pela quantidade de floresta derrubada, o que lhe garantia a documentação da terra.

5 O processo de regularização fundiária

A regularização fundiária corresponde a uma das vias iniciais para a organização das cidades, direcionada à transformação da “propriedade ou posse irregular” em propriedade regular. Segundo Rolnik (2007, p. 131) isso requer a conquista “de todos os atributos legais inerentes ao seu melhor *uso*, mais adequada *fruição*, em razão da urbanização, e a mais completa utilização social e financeira, em decorrência da titulação dominial”.

De acordo com Rolnik (2007) a aplicação prática dos procedimentos, em especial aquele que regula as ações de retificação de registro, as ações de usucapião e os pedidos de concessão especial de uso, que são mecanismos vocacionados para a implementação da regularização fundiária, não se mostra eficiente e ágil, apresentando entraves burocráticos e processuais que dificulta a obtenção de soluções.

Além da aplicação dos instrumentos urbanísticos e fiscais assegurados no Estatuto da Cidade, outras dimensões do problema da regularização fundiária precisam ser consideradas:

Deve-se ressaltar a importância de Programas Municipais de Regularização Fundiária que não se restrinjam à perspectiva somente jurídica do registro cartorial, mas que conciliem essa dimensão urbanística e ambiental e com as políticas públicas sociais. A Política de Regularização deve ser capaz de superar o círculo vicioso da irregularidade. Sendo uma política de caráter curativo, ela só terá sentido no planejamento das cidades

se estiver combinada com uma política preventiva, capaz de alterar as regras do jogo imobiliário urbano, a exemplo da ocupação dos vazios urbanos para procurar novas moradias de interesse social. No caso da regularização de assentamentos informais, entende-se que os Programas de Regularização Fundiária devem contemplar ações de Regularização Jurídica referentes à titulação dos terrenos, de forma articulada ao Plano de Urbanização, no qual se definem, por exemplo, os parâmetros arquitetônicos e de uso e ocupação do solo compatíveis com as dimensões socioeconômicas e físico-ambientais das áreas sob intervenção (ROLNIK; PINHEIRO, 2005, p. 83-4).

No que diz respeito ao papel da União nas Políticas de Regularização Fundiária, segundo Rolnik e Pinheiro (2005) é de fundamental importância formular e implementar programas de apoio às ações em âmbito municipal, que facilitem a articulação dos programas específicos de regularização fundiária com as demais políticas que a eles se relacionam, como é caso da Política de Gestão das Terras Públicas conduzida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Nesse sentido, o Ministério das Cidades (2008) implementou o Programa Nacional de Apoio à Regularização Fundiária Sustentável, através da Secretaria Nacional de Programas Urbanos (SNPU). O Programa é de apoio porque a competência constitucional é do município. O governo federal tem agido de forma mais direta e, de certa maneira, dando o exemplo nos assentamentos precários localizados em terras da União. Conforme Rolnik (2007) várias são as ações já em andamento, com relação à temática da regularização fundiária em áreas da União: terrenos de marinha, em imóveis subutilizados da Rede Ferroviária Federal e do INSS. Certamente, essas ações exercerão influência, tanto na política habitacional, no que tange à regularização dos assentamentos informais situados em áreas públicas, quanto no campo específico da Política do Patrimônio Público no País.

O grande desafio é compatibilizar a escala das intervenções com os padrões técnicos urbanísticos e ambientais, dos assentamentos

e com os direitos a serem reconhecidos. Conforme Rolnik e Pinheiro (2005, p. 79) esses fatores têm que ser pensados conjuntamente para a sustentabilidade dos programas, para que tenham impactos significativos na realidade:

É necessário que os programas e os instrumentos de regularização fundiária estejam relacionados ao Plano Diretor e ao projeto específico da cidade que queremos. A combinação desses instrumentos poderá solucionar muitos dos problemas da ilegalidade urbana, como por exemplo, a implementação do solo criado ou das Operações Urbanas Interligadas, pode gerar fundos para regularização e potencializar ações que podem ser desenvolvidas pelo urbanizador social com a contrapartida do setor privado.

De acordo com o Manual de Regularização Fundiária Plena, elaborado pelo Ministério das Cidades (2008) são caracterizadas pela falta de planejamento do traçado do sistema viário e pela precariedade da infraestrutura urbana instalada, além da inexistência de um instrumento de compra e venda, entre o proprietário e o morador. A regularização pode ocorrer em áreas públicas de Estados ou Municípios, da União e em áreas privadas. O meio ambiente e a educação envolvem família, comunidade e escola são três principais esferas da educação para o desenvolvimento da criança, que começa em casa e na sua comunidade. A percepção do meio ambiente está crescendo em casa e a educação recebida desde o berçário, a religião e todas as organizações educacionais em idade escolar, almejando o apoio à mulher agricultora para a tranquilidade enquanto ela está no labor.

Conclusão

Ao discorrer o presente artigo, não podemos negar a importância da educação ambiental para que a pequena propriedade rural seja fator de contribuição para o desenvolvimento sustentável com

propósito de pertencimento a este princípio. Deste modo, embora as questões ambientais além de ser de interesse global, no Brasil tem-se tentado preparar a cidadania para um uso dos recursos naturais de maneira sustentável, considerando tais recursos como finitos. No Estado de Rondônia a atuação de técnicos com formação voltada para o desenvolvimento sustentável, através de cursos multidisciplinares denominado de agroecologia, praticando a pedagogia da alternância, que permite que o conhecimento adquirido em classe seja levado à prática no campo de maneira concomitante, que além de educar ensina a lidar com a terra produzindo alimentos mais saudáveis sem o uso de defensivos agrícolas e sementes geneticamente modificadas, que é um dos grandes desafios da humanidade.

Assim, a efetividade da relação eficiente do binômio desenvolvimento e sustentabilidade é uma questão de prioridade para países com vocação ambiental como o Brasil, que tem na agroindústria um dos carros chefes de sua economia, entretanto, fica claro que é a base de uma boa educação ambiental conscientizando a mulher do campo, para fazer um uso com responsabilidade do fator de produção natureza, com o objetivo de dotar de eficiência a pequena propriedade rural, voltada para o desenvolvimento sustentável com base numa economia responsável e a ligação entre a mulher agricultora e o meio ambiente, é essencial para restaurar o equilíbrio entre a satisfação das necessidades humanas e a preservação dos ecossistemas, levando-se em conta a dimensão das práticas e usos dos recursos ambientais, dando voz a mulher como participante efetiva desse processo e não discriminando-a no contexto econômico, tendo a discriminação sido objeto também do trabalho da nossa homenageada a socióloga e vereadora do município do Rio de Janeiro Marielle Franco.

Referências

ALVES, Rubem. **A escola que sempre sonhei sem imaginar que pudesse existir**. Campinas: Papirus, 2001.

BRANDÃO, C. R. **O que é Educação**. 33 ed. São Paulo: Brasiliense, (1995).

_____. Lei nº 9394/ 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, (1996).

_____. Lei nº 9605/ 1998. **Lei dos Crimes Ambientais** (1998).

_____. **Desenvolvimento sustentável**. <http://www.mma.gov.br> (2006) acesso em 8/05/06

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988**, Brasília Senado Federal, (1988).

CARVALHO, I.C.M. **Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, (2004).

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental. Princípios e Práticas**. 5ª ed. São Paulo: Gaia (1998).

DIAS, Genebaldo Freire. **Fundamentos de Educação Ambiental**. 3ª Ed. Revisada e atualizada. Taguatinga. DF. Universa(2004).

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

FREIRE, Paulo (2007) **Pedagogia da autonomia**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

JACOB, P. **Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade**. In:

Koch, I. V. Travaglia, Luiz Carlos. *A Coerência Textual*. São Paulo: Contexto, (2009).

LEITE, S.C. (1996) **Urbanização do processo escolar rural**. UFU Uberlândia MG: (Dissertação de Mestrado).

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26 ed., São Paulo: Malheiros, 2018.

MORIN. E. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. São Paulo: Cortez, (2005).

REIGOTA, M. **A Floresta e a Escola: por uma educação ambiental pós-moderna**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, (2002).

SANTOS A. S. R. dos. **Base legal da Educação Ambiental no Brasil: programa Ambiental: a Última Arca de Noé**, (1999).

SECCO, M. F. F. V. (Coordenadora Geral) **PROJETO, O Conceito de Bacia Hidrográfica como Instrumento de Educação Ambiental - Uma experiência na Escola Bosque de Belém/Pa**. Publicado em 13/11/ 2007. <http://educar.sc.usp.br/biologia/principal.html> Museu Paraense Emílio Goeldi. (1997) Acessado em 20/01/3011.

www.agenciabrasil.ebc.com.br Site consultado em 09 de abril de 2015.

Uma vida de luta <https://www.greenme.com.br>. Site consultado em 09 de abril de 2016.

www.emater.ro. Site consultado em 12 de fevereiro de 2017.

DESTECIDO E DESFIADO

Elizabeth Harkot de la Taille¹

Não leia. Estou avisando, não leia.

Veja, não vou fazer você rir, nem enriquecer ou se sentir melhor ou por cima dos outros. Tampouco ajudar a resolver algum problema seu ou de alguém mais. Se quer se encontrar com Deus, não sou eu que sua alma inquieta quer.

Na verdade, há meses, estranho muito e muito me estranho.

Por exemplo, peguei horror de algumas letras maiúsculas. Não sei bem o que aconteceu. Ainda que me envergonhe, só consigo escrever “brasil”. Não é o único caso. Apenas não dá, em várias situações, não consigo fazer como diz a gramática. Em outras, não sou capaz nem mesmo de redigir um e outro nome.

Acho que isso começou com os atentados à semântica, em minha lembrança, inaugurados no uso maciço de “controverso”, nos jornais e televisão, a fim de qualificar o abominável. Controvérsia, diz

¹ Doutora em Semiótica e Lingüística Geral pela USP, Professora Associada Livre Docente da Universidade de São Paulo nas áreas da Língua Inglesa e Linguística. Associada do IBAP.

Houaiss, é “discussão, disputa, polêmica referente a ação, proposta ou questão sobre a qual muitos divergem”. Uma controvérsia ou polêmica diz respeito a diferenças de opinião, a discordâncias.

Muito distinto e distante é o “abominável”. Parente do deplorável e do execrável, diz respeito a algo inaceitável, digno de aver-são exacerbada. A quilômetros das questões de opinião, o abominável agride os valores que norteiam as pessoas.

Apesar de um oceano de distância entre uma e outra palavra, os meios de comunicação decidiram qualificar de “controversos” falas e atos abomináveis. O elogio à tortura, a ridicularização do estupro, o desprezo aos velhos, enfermos e pobres, a adulação dos injustos, a celebração dos brutos... tudo isso, desde então, tornado mera questão de opinião.

Talvez tenha sido aí que a porteira das ofensas à língua e à pátria se escancarou e pôde se instalar um desgoverno adepto da novilíngua orwelliana. Assim, gere a agricultura certa musa do veneno, responde por assuntos exteriores um isolacionista, manda no meio ambiente um condenado por crime contra o próprio meio ambiente, impera sobre a economia um banqueiro, rege a educação um desataviado de ortografia reprovável, domina a justiça e a segurança..., enfim, etc. Ao mesmo tempo, desmonte, demolição, destruição viraram reforma – e assim Assad segue, tranquilamente, reformando a Síria, do mesmo modo como no Brasil persistem na reforma da previdência.

A novilíngua tupiniquim é mais ávida que sua original. É tão ávida que recentemente penetrou a matemática. De organizada em três poderes, a república federativa do Brasil assiste ao surgimento de uma reforma algébrica, na qual $X=1$, quando $1(\text{poder executivo})+1(\text{poder legislativo})+1(\text{poder judiciário})=X$. Parece confusão, e é. Con+fusão = fusão conjunta, mais ou menos. Os três poderes tornando-se um, num arremedo farsesco da Santíssima Trindade. Está muito mais para o mito (ai, que palavra!) do Ouruborus, a cobra que se come pelo próprio rabo. Nos meios exotéricos, sugere

evolução ou fertilidade. Cá no planeta Terra, porém, a cobra que começa a se comer pelo rabo acaba suicida. Como uns dizem que mitos governam, quem sabe o futuro da cobra-país será outro que o da confusão suicida.

Estranho muito tudo isso e me estranho. As manhãs agora são penosas, é árduo o reencontro com pessoas antes queridas, os dias tornaram-se sequências de tarefas até o chegar da noite e o poder dormir.

Às vezes, sonho. Um mar de plástico agitando-se. E la nave va!

Apesar de quando acordada, tenho comigo que a semântica vai se recuperar. A língua é viva e sempre encontra meios de dizer o que quer e o poder de subjugar seus traidores.

“Você sabia que rinocerontes fêmeas dão um ótimo leite?”

A DEFESA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À ASCENSÃO DA EXTREMA-DIREITA

Giovanna Paola Primor Ribas¹
José Robson da Silva²

1 Introdução

A diáde esquerda e direita³, não obstante inúmeras críticas e contestações, continua a ser utilizada. Não é objetivo do presente

¹ Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), PR. Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada e professora associada da APRODAB.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor adjunto da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado aposentado do Instituto Ambiental do Paraná;

³ Uma leitura da categoria esquerda e direita na perspectiva de conservadores e libertários. “Há muito tempo, o conservador tem se caracterizado, saiba ele ou não, por um pessimismo com as questões de longo prazo: acredita que a tendência para o futuro, e consequentemente o tempo mesmo está contra ele, e que, portanto segue-se inevitavelmente rumo ao estatismo de esquerda nos Estados Unidos e a comunismos em outros países.” ROTHBARD, Murray Newton. *Esquerda e Direita: perspectivas para a liberdade*. Trad. Alexandre S. Campinas, SP: Vide Editorial, 2016. p 17.

texto travar discussões teóricas a esse respeito, mas utilizar a distinção para designar diferentes formas do pensar e do agir político.

Para o filósofo político Norberto Bobbio, o critério para distinguir a direita da esquerda é a diversa apreciação da ideia de igualdade, assim como para distinguir a ala moderada da extremista, tanta na esquerda quanto na direita, é a diversa postura diante da liberdade. Para Bobbio, partindo dessa premissa, os movimentos de extrema-direita seriam antiliberais e anti-igualitários (1995, p. 118-119).

Dessa forma, do ponto de vista constitucional, movimentos de extrema-direita não são legítimos.

Isso porque a Constituição Federal de 1988 dispõe taxativamente que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que fixa valores fundamentais, como dignidade da pessoa humana, a promoção do bem estar de todos sem qualquer discriminação, a busca pela constituição de uma sociedade livre, justa e solidária e a prevalência dos direitos fundamentais.

Tais valores são totalmente incompatíveis com ideais antiliberais e anti-igualitários de movimentos de extrema-direita. Portanto, uma das formas de combate à ascensão da extrema direita no Brasil, é a defesa pela comunidade jurídica de um Poder Judiciário guardião dos valores e dos princípios estabelecidos na Carta Constitucional.

2 A escolha do modelo de estado pelo constituinte de 1988

Para Burdeau, Estado é artifício. Artifício no sentido de que ele é não dado como um fenômeno natural, mas construído pela inteligência humana. E é isto que explica que o Estado, segundo o autor, é aquilo que se merece. Se é artifício, não significa que seja concebido de uma vez para sempre, pelo contrário, é uma criação contínua (1970, p. 61-62).

“O Estado é, para nós, a forma pela qual o grupo se unifica submetendo-se ao direito” (BURDEAU, 1970, p. 63). Dessa forma, o Direito é o reflexo da opção política da sociedade civil.

Muitos autores entendem que a expressão Estado de Direito é tautológica, posto que todo Estado é “de Direito”. Criado pelo constitucionalismo liberal, este termo carrega uma intenção valorativa. Ela indica uma vinculação e um compromisso especial: trata-se de um Estado que tem como fundamento e como limitação a Constituição. Com esta expressão, “Estado de Direito”, tem-se o equivalente a “Estado Constitucional”. No entanto, aquele ganhou mais força em razão de sua maior amplitude (SALDANHA, 1987, p. 44-45).

Tem-se indagado se bastaria manter o requisito formal para se ter um Estado de Direito. A exigência de materialidade ao conceito de Estado de Direito tende a identificá-lo na realidade ao de Estado Democrático (SALDANHA, 1987, p. 45-46).

O Estado Democrático de Direito como forma de organização política foi produzido pela aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia, mais fortes a partir da nova concepção do Direito Constitucional, que teve como marco histórico na Europa continental o constitucionalismo do pós-guerra e no Brasil o processo de redemocratização e a Constituição de 1988 (BARROSO, 2009b, p. 3).

É possível identificar três modelos de Estado ao longo dos últimos quinhentos anos. Em cada um deles o direito assumiu um papel diferente e específico.

O primeiro modelo, pré-moderno, era caracterizado pela pluralidade normativa, sendo que a doutrina e a jurisprudência, sob a influência romana, desempenhavam um papel criativo no Direito.

Para o segundo, tradicional, conhecido como Estado legislativo de direito, consolidado no século XIX e regido pelas bases da Revolução Francesa (separação dos poderes e proteção dos direitos individuais), o Direito resumia-se ao princípio da legalidade e a jurisprudência era tratada como uma função técnica de conhecimento, e não de produção do direito.

E, por fim, o terceiro, consagrado na segunda metade do século XX pela soberania das Constituições normativas, chamado Estado constitucional de direito, entende que a validade das leis não depende apenas da sua forma de produção, mas da congruência de seu conteúdo com as normas/valores constitucionais. O direito assume um papel crítico e a jurisprudência passa a desempenhar novas tarefas, como a competência para invalidar atos do legislativo e do executivo (BARROSO, 2009a, p. 245).

Não há como negar que a sociedade civil, personificada no Constituinte de 1988, elegeu este último modelo e pretendeu um Estado muito mais social. Bonavides reconhece que a Constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado Social (1993, p. 336) e que, portanto, os problemas constitucionais referentes às relações de poderes e exercício de direitos subjetivos, devem ser examinados e resolvidos à luz dos conceitos derivados daquela modalidade de ordenamento.

O Estado Social, portanto, é o produto de uma plêiade de demandas materiais e valorativas que fluem na sociedade. Este “caudaloso” rio de necessidades e perspectivas éticas impactou o direito clássico organizado em Códigos.

Logo se percebeu que a organização das normas em Códigos novecentista era incapaz de uma efetiva resposta jurídica aos conflitos e exigências sociais. A resposta política foi a produção em massa de microsistemas legais que, embora tenha dado vazão à vontade de grupos sociais, comprometeram a organização do sistema.

Por esta e outras razões, emergiu com potência a doutrina da constitucionalização do direito. A Constituição passa a ser, realmente, o centro do sistema normativo e promove uma irrigação dos particulares ramos do direito, estabelecendo que as suas regras e princípios devam reger todas as respostas jurídicas e condicionar o direito objetivo e subjetivo infraconstitucionais.

3 A constitucionalização do direito

A ideia de constitucionalização do direito está associada a expansão do conteúdo material e axiológico da Constituição⁴ por todo o sistema, passando a condicionar a validade e o sentido das normas infraconstitucionais. Não é apenas um sistema em si, mas um modo de interpretar todos os ramos do Direito, consagrando os valores inseridos na Constituição (BARROSO, 2009b, 16-27 *passim*).

O Direito contemporâneo é caracterizado pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, no qual deve ter uma supremacia material, axiológica. Deve ela transformar-se num filtro para todo direito infraconstitucional. Este fenômeno, conhecido como constitucionalização do direito, é uma mudança de paradigma que deu novo sentido e alcance aos ramos tradicionais do direito.

Três são os principais marcos teóricos do novo direito constitucional: a) o reconhecimento da força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional e c) o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional (BARROSO, 2009b, p. 6).

O primeiro sobreveio à 2ª Guerra Mundial e teve início na Alemanha e na Itália. Vale dizer que às normas constitucionais foi atribuído o *status* de norma jurídica, e não mais de um documento essencialmente político, de aplicação discricionária. Passaram a ser normas dotadas de imperatividade, como todas as normas jurídicas, e protegidas por mecanismos próprios de coação. Esse debate só chegou ao Brasil na década de 80, visto que o país padecia de patologias ligadas ao autoritarismo (BARROSO, 2009b, p. 7).

O segundo, baseado no modelo americano da supremacia da Constituição, positivou os direitos fundamentais, sujeitando sua

⁴ Cumpre ressaltar que esta obra não ignora o fato de que a Constituição não é somente uma “carta de boas intenções”, mas sim uma mistura heterogênea de interesses de classes econômicas, cumulada com paternalismos, reserva de mercado e privilégios. No entanto, tais críticas não serão analisadas nesse trabalho.

proteção ao Judiciário, visto que antes de 1945 vigorava em grande parte da Europa um modelo de supremacia do Poder Legislativo, com a soberania do Parlamento na Inglaterra e com a concepção francesa da lei como expressão da vontade geral.

Após essa mudança de paradigma, a adoção de modelos de controle de constitucionalidade e a criação de tribunais constitucionais irradiaram-se pelo mundo.

Por fim, o terceiro decorre naturalmente do primeiro. No entanto, em razão das especificidades das normas constitucionais, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram um elenco próprio de princípios aplicáveis à hermenêutica constitucional, tais como: o da supremacia da Constituição, o da presunção de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, o da interpretação segundo a Constituição, o da unidade, o da razoabilidade e o da efetividade (BARROSO, 2009b, p. 10-11).

Para uma interpretação constitucional, verificou que as tradicionais premissas não são válidas. Assim: i) quanto ao papel da norma: observou-se que nem sempre a resposta ao problema encontrava-se no relato abstrato da norma. Muitas vezes somente será possível produzir uma resposta constitucionalmente adequada ao problema, quando analisado topicamente; ii) quanto ao papel do juízo: o juiz, como intérprete, torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, ao fazer valorações para os conceitos jurídicos indeterminados e ao realizar escolhas entre possíveis soluções (BARROSO, 2009b, p. 12).

Vê-se, pois, que a função primordial do Judiciário na atual conjuntura de desmonte do Estado, é de guardião da Constituição, o que compete não somente ao Supremo Tribunal Federal, mas a todas as instâncias jurisdicionais.

Neste quadro, a clássica tese de que os poderes da República são estanques, com baixa conexão entre si e, uma elevada independência e isolamento, não mais se sustenta.

A complexidade das relações e as expectativas sociais impuseram um arranjo institucional que desaguou na mútua influência, sempre com a Constituição como parâmetro. As funções, os “papéis” dos Poderes foram redesenhados pela Sociedade e pela Constituição Federal de 1988.

4 O papel do judiciário na defesa da Constituição

O fenômeno da constitucionalização repercute na atuação dos três poderes. No Legislativo, limita a sua discricionariedade na elaboração das leis e impõe-lhe deveres de atuação para a realização de direitos e programas postos na Constituição. No Executivo, além de também lhe limitar a discricionariedade e impor deveres de atuação, ainda fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interferência do Legislativo. E, em especial, quanto ao Judiciário, serve como parâmetro para o controle de constitucionalidade e condiciona a interpretação de todas as normas do sistema (BARROSO, 2009b, p. 17).

Nos últimos anos, o Poder Judiciário teve uma vertiginosa ascensão institucional, deixando de ser um departamento essencialmente técnico, para também desempenhar um papel político. Independentemente de sua função ter a natureza política, seus métodos de atuação e fundamentação são jurídicos (BARROSO, 2009b, p. 45-46).

Isso se deve pela atuação criativa que exerce o intérprete, pela atribuição de sentido aos conceitos jurídicos indeterminados e pela realização de escolhas entre as soluções possíveis, mas também em razão de suas decisões afetarem o equilíbrio entre os poderes, em função do controle que exercem sobre eles⁵.

⁵ A título de conhecimento, não obstante essa discussão gerar um outro trabalho, há que se considerar também, quando se admite que o juiz-intérprete tem função jurídico-política, que a sua neutralidade também é utópica, visto que a sua pré-compreensão do mundo, do Direito e da realidade que o circunda afetará o modo como ele apreenderá os valores da comunidade.

A existência de colisões de normas constitucionais passou a ser percebido como um fenômeno natural. Nestas situações, a atuação do intérprete/juiz criará o Direito aplicável ao caso concreto, utilizando-se, em especial, o princípio da razoabilidade para ou fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível cada um dos interesses em conflito, ou para proceder à escolha do direito que irá prevalecer, em concreto, a fim de realizar mais adequadamente a vontade constitucional (BARROSO, 2009b, p. 12-13).

As decisões que envolvem a atividade proativa do juiz, pois comportam mais de uma solução possível e razoável, aumentam o dever de fundamentação, por não estarem inteiramente legitimadas pela lógica da separação dos Poderes.

Para garantir legitimidade e racionalidade, o juiz no momento de sua interpretação deve socorrer-se à argumentação, devendo: i) reconduzir sua interpretação sempre ao sistema jurídico, uma norma legal ou constitucional que lhe sirva de fundamento – a legitimidade de uma decisão judicial decorre de sua vinculação a uma deliberação majoritária, seja do constituinte ou do legislador; ii) utilizar-se de um fundamento jurídico que possa ser generalizado aos casos equiparáveis (decisões judiciais não devem ser casuísticas); iii) levar em consideração as consequências que sua decisão acarretará à realidade (BARROSO, 2009b, p. 15).

Segundo a nova interpretação constitucional, a norma contém apenas um início de solução ao intérprete, tendo em vista o uso frequente dos conceitos jurídicos indeterminados, além da crescente adesão da comunidade jurídica a tese de que a norma jurídica é o produto da interação texto/realidade. O problema passa a se tornar fornecedor de parte dos elementos que irão construir o Direito. Essa perspectiva se aproxima do método de Theodor Viehweg, tópica, que formula a solução juridicamente adequada a partir do problema em concreto, mitigando o poder da norma abstrata. Quanto ao intérprete, torna-se participante do processo de criação do Direito,

norma aplicada ao caso concreto, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre possíveis soluções (BARROSO, 2009a, p. 308).

A atribuição de normatividade aos princípios de direito, a inclusão de valores e conceitos jurídicos indeterminados no sistema e a reabilitação da argumentação jurídica são ideias que encontram abrigo no novo paradigma em construção no qual a interpretação constitucional está inserida (BARROSO, 2009a, p. 5-6).

Os tribunais, no novo modelo de Estado, tiveram que assumir uma parcela da responsabilidade política. A questão da independência dos tribunais e a sua neutralização política entram em crise. Com a constitucionalização dos direitos sociais, o verdadeiro critério da avaliação do desempenho judicial passa a ser os efeitos extrajudiciais da atuação dos tribunais, na medida em que este desempenho deixou de ser exclusivamente retrospectivo para passar a ter uma dimensão prospectiva (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996, p. 13).

O problema de o Judiciário permanecer neutralizado politicamente é correr o risco de se tornar socialmente irrelevante e desacreditado e, com isso, acabar passando para a população a imagem de que é dependente dos outros poderes. O contrário seria entrar numa competição com o Executivo e o Legislativo e, sendo o poder mais fraco, começar a sofrer pressões externas como: nomeação dos juízes para os tribunais superiores, controle dos órgãos do poder judicial e gestão orçamental (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996, p. 13).

Quando se fala em desneutralização política do Judiciário, não se deve confundir a politização com a política exercida pelo Legislativo e pelo Executivo. O produto oferecido por esses dois Poderes não passa de mercadoria que não tem valor em si, mas geralmente de uso e troca de favores. Uma Justiça politizada passa a analisar as relações de meio e fim. O juiz, ao passar a ver o mundo como um problema político, tem a obrigação de, ao proferir uma decisão, avaliar os resultados que ela irá provocar. Trata-se de evitar que o homem seja

manipulado pela tecnologia e pelo poder que ela origina (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 21).

Passa-se a exigir uma postura ativa do Estado, no sentido de realização/promoção de direitos, nomeados sociais, o que também altera a função do Poder Judiciário. A ele não basta julgar o que é certo ou errado, é preciso verificar se o exercício discricionário do poder de legislar e de administrar conduz à concretização dos resultados objetivados na Constituição.

Uma das grandes discussões travadas é se o Poder Judiciário tem legitimidade constitucional para determinar um agir político do Estado. A Constituição é um remédio contra a maioria e é o elo que une a política e o direito. A nova forma de Estado do segundo pós-guerra – o Constitucional Social de Direito – fundamenta-se em dois elementos que o constitui: a democracia e os direitos fundamentais. A tão somente existência do Estado Democrático de Direito legitima o agir da justiça no sentido de exigir da Administração a realização de políticas públicas ordenadas pela Constituição, que nada mais é do que o instrumento que deu forma a esse tipo de Estado (STRECK, 2009, p. 40-41).

A questão que se coloca é o problema da legitimidade democrática da função judicial. A maior parte dos países do mundo reserva uma parcela de poder para que seja desempenhado por agentes selecionados com base no mérito e no conhecimento específico, para agir com imparcialidade, a fim de preservá-la de paixões políticas. No entanto, o Poder do Judiciário é representativo, deve ser exercido em nome do povo e deve contas à sociedade. A ideia de democracia não se resume ao princípio majoritário, que se move por interesse, mas se inspira em valores. O problema da legitimidade democrática do Judiciário não é necessariamente maior que a do Executivo e a do Legislativo, que por vezes é afetada por abuso do poder econômico, manipulação dos meios de comunicação, etc. (BARROSO, 2009b, p. 46-51 *passim*).

O papel do Judiciário é justamente preservar o processo democrático e promover as normas constitucionais, superando, assim, o déficit de legitimidade dos demais poderes.

Se as leis elaboradas pelos parlamentares refletem o pensamento da maioria, este pensamento não pode justificar as decisões dos juízes. Não se pode confundir o pensamento da maioria com a democracia, que pressupõe justamente o respeito aos direitos fundamentais, inclusive os pertencentes à minoria.

Eis uma forma de atuação que pode tirar o Poder Judiciário da crise de legitimidade perante a sociedade em que se encontra, já que inegavelmente os critérios de justiça da norma também passam pela sua avaliação, não podendo mais acomodar-se em transferir a responsabilidade pela lei injusta ao parlamento, com a simples e cômoda afirmação de que o juiz apenas aplica a lei, não a faz (OLIVEIRA NETO, 2002, 198).

O desenvolvimento/alargamento da democracia consiste não tanto pela substituição da democracia representativa pela direta (o que em grandes organizações seria impossível), mas na passagem da democracia na esfera política, esfera em que o indivíduo é considerado cidadão, para a democracia da esfera social, na qual o indivíduo é considerado na multiplicidade de seus *status*, por exemplo, como pai, filho cônjuge, trabalhador, profissional, administrado, consumidor, etc.. Esse desenvolvimento da democracia não pode ser entendido como um novo tipo de democracia, mas pela ocupação de novos espaços (BOBBIO, 1986, p. 155-156).

O discurso sobre o significado de democracia não pode ser concluído se não se atenta para o fato de que, além de forma de governo, também é entendida como o “regime caracterizado pelos fins ou valores em direção aos quais um determinado grupo político tende e opera”. O princípio desses fins ou valores adotados em um regime democrático é a igualdade, não a igualdade jurídica introduzida pelas constituições liberais, mas a social e econômica (ao menos

em parte). Dessa maneira, tem-se a chamada democracia substancial (BOBBIO, 1986, p. 157).

Assim, com o advento do Estado Social e da sociedade tecnológica e para realizar os valores democráticos, exige-se do Judiciário a sua desneutralização, liberando-se o juiz do estrito princípio da legalidade e da responsabilidade exclusivamente retrospectiva e obrigando-o a uma responsabilidade prospectiva, preocupada com a realização das finalidades políticas que a Constituição prescreve, tanto quanto o Executivo e o Legislativo (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 19).

Dois “Titãs” travam uma batalha pelos corações dos hermenutas: “Liberdade” e “Igualdade”. Para defender suas práticas e postulações políticas, a extrema-direita se vale do direito de se manifestar livremente.

O uso instrumental e pontual do direito à livre manifestação das suas proposições promove, muitas vezes, a exclusão e o rebaixamento da dignidade de grupos étnicos que contribuíram para a formação do patrimônio cultural do Brasil. Uma das mais destrutivas e gritantes dessas manifestações é o racismo.

Diante destas posturas extremadas e flagrantemente violadoras da mais comezinha regra de convivência, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, tem declarado a inconstitucionalidade das condutas da extrema-direita.

5 A inconstitucionalidades das posturas políticas da extrema-direita: o racismo

Cabe nesta parte do artigo uma pequena *coda* argumentativa que enfrenta de modo tópico a promoção e práticas de extrema-direita. Uma das mais abjetas destas práticas é o racismo.

Para além da leitura que afirma que *raça* é uma categoria construída historicamente para reduzir pessoas à condição de coisa ou para demonstrar a superioridade de um grupo étnico sobre

o outro, o racismo é uma prática promovida por alguns grupos de extrema-direita e todas as suas manifestações são inconstitucionais e constituem fato típico penal.

O Supremo Tribunal Federal em 2003, no Habeas Corpus (HC 82424), reconheceu que a publicação de livro propagador de preconceitos antissemitas constituía sim ilícito penal de racismo e, por consequência, não concedeu liberdade ao paciente que a pleiteava. O Supremo Federal estabeleceu por maioria (07 a 03) que a propagação de ódios raciais compromete o projeto social da sociedade brasileira.

Esta decisão não foi em si uma limitação à liberdade de expressão, mas sim, o reconhecimento de que uma ampla liberdade de apresentar o pensamento implica na responsabilidade jurídica pelos efeitos destrutivos da dignidade humana.

Não se trata de proibir a produção de livros e ideias, na perspectiva do Grande Inquisidor, mas compreender que a Constituição impõe um sutil equilíbrio entre a liberdade e Igualdade.

O Ministro Gilmar Mendes assim se posicionou: “a discussão me convenceu de que o livro pode ser instrumento da prática de racismo. Eu não posso entender isso como tentativa subjetivamente séria de revisão histórica de coisa nenhuma”.

O Ministro Mauricio Correa por sua vez afirmou: “mesmo porque as teorias anti-semitas propagadas nos livros editados pelo acusado disseminam ideias que, se executadas, constituirão risco para a pacífica convivência dos judeus no país”⁶.

Nos tempos atuais, o Supremo Tribunal Federal tem diante de si um problema gigantesco e que também envolve práticas ilegais de extrema-direita. Trata-se da tipificação como crime de racismo contra homossexuais e transgêneros.

⁶ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>. Acesso em 20.05.2019.

Está em julgamento a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) 26, e o mandado de injunção (MI) 4733. O resultado parcial (05 votos) aponta para a tipificação do crime de racismo a discriminação de Gays, Lésbicas e Transgêneros.

Nestas ações está o combate a tudo que nos divide e exclui; está o projeto social global da sociedade brasileira de uma vida comunitária pacífica e justa no reconhecimento das diferenças.

Considerações finais

Esquerda e direita são categorias válidas para se realizar análises acerca da política e, especialmente, das políticas públicas promovidas pelo Estado.

A constitucionalização do direito promove a sistematização do Direito que estava comprometida pela fragmentação normativa com a produção em massa de microsistemas normativos. Para, além disso, impor a irradiação das normas constitucionais na determinação do direito objetivo e subjetivo infraconstitucionais.

Os tribunais, no novo modelo de Estado, tiveram que assumir uma parcela da responsabilidade política. A questão da independência dos tribunais e a sua neutralização política entram em crise.

O Poder Judiciário está obrigado pela Constituição a promover a análise das políticas públicas, logo, não pode ser neutro em relação à política condensada em normas jurídicas.

Os poderes da República são independentes e harmônicos e o Poder Judiciário não pode permanecer inerte frente as abstenções políticas na concreção dos direitos sociais e no combate práticas racistas da extrema-direita.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. Belo Horizonte: Del Rey, 5ª ed., 1993.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 2ª edição. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

_____. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 4 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BURDEAU, George. **O Estado**. Tradução Cascais Franco. Publicações Europa-América, 1970.

SALDANHA, Nelson. **O Estado moderno e a separação dos poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009a.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em 20 mar. 2019b.

SANTOS, B. S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 30, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão de poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, São Paulo, n. 21, 1994, p. 12-41.

STRECK, Lenio Luiz. **A revolução copernicana do (neo) constitucionalismo e a (baixa) compreensão do fenômeno no Brasil:** uma abordagem à luz da hermenêutica filosófica. Disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/lenioluizstreck.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. O juiz e a teoria geral do garantismo: uma forma de assegurar os direitos fundamentais. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 2, 2002, p. 179-199.

“RETROCESSOS” DO ORDENAMENTO JURÍDICO-ECONÔMICO BRASILEIRO, EM ESPECIAL QUANTO À PROPRIEDADE AGRÁRIA – UM DIÁLOGO COM HEGEL

Ibraim Rocha¹

Ricardo Antonio Lucas Camargo²

1 Introdução

A humanidade não tem conforto com a ideia de que problemas resultem sem solução ou se agravem, muito menos com a ideia de que males que, aparentemente, estariam definitivamente afastados e ressurgem, muitas vezes, falando e agindo até do mesmo modo que antes. A própria noção de “humanidade” como dado universal, estendendo-se a todo o ser que, biologicamente, seja integrante do gênero *Homo*, é agradável tê-la como marco pacífico a toda a atuação,

¹ Procurador do Estado do Pará – Membro do Conselho Consultivo do IBAP – Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará.

² Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul nos programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito – Presidente do IBAP (2016-2018).

seja do particular, seja do Poder Público, de tal sorte que não se tenha de lançar mão, para se merecer atendimento, de esforços de captar as simpatias de quem detenha os meios de destruição.

Toma-se como ponto de partida passagem de uma das obras de Hegel - escrita aos tempos em que o Congresso de Viena se reunira, com o escopo de não somente comemorar a vitória sobre Napoleão, mas, sobretudo, para dar como terminada a obra da Revolução Francesa, em que a experiência do Terror fora a grande peça explorada pelos defensores do Absolutismo – acerca da “astúcia da razão”, servindo-se das paixões para impor, incólume, o seu império³. Poucos temas despertam tantas paixões quanto o tratamento jurídico da política econômica, em suas oscilações de se confiar o equilíbrio à “ação espontânea do mercado” ou de se postular ao Estado que estabeleça o equilíbrio onde este tenda a periclitar. Na elaboração do ordenamento jurídico, tratando-se da esfera de atividades a ser confiada ao particular ou ao Poder Público, a primeira pergunta a ser feita é acerca do caráter da necessidade a ser atendida: trata-se de necessidade rígida, inadiável, ou de necessidade elástica? Trata-se de atividade atrativa à iniciativa privada ou não? Se não é atrativa, por que não o é? Se a iniciativa privada se sentiria atraída pelo desempenho da atividade em questão, haveria alguma razão para subtraí-la desta possibilidade? Estaria em questão, à falta de atuação do Estado, a possibilidade do estabelecimento de um desequilíbrio comprometedor da coesão social? Estas perguntas estão postas para se compreender, em geral, a orientação político-econômica adotada no Brasil a partir de agosto de 2016 e, em particular, a mudança na orientação relacionada à política relacionada à propriedade agrária, mediante um diálogo com Hegel.

³ HEGEL, 1952(a), p. 168: “The special interest of passion is thus inseparable from the active development of a general principle, for it is from the special and determinate and from its negation that the universal results. [...] It may be called the cunning of reason – that it sets the passions to work for itself, while that which develops its existence through such impulses pays the penalty and suffers loss”.

2 O Direito e a política econômica a partir de agosto de 2016

Origem das medidas adotadas a partir do segundo semestre de 2016: em meio a clima de indignação e comoção generalizadas, tem-se difundido, como causa da crise econômica em que o país se encontra mergulhado, a malversação do patrimônio público decorrente da excessiva presença do Estado no domínio econômico e a hostilidade ao mercado. Sustentava-se, mais, que a crise se deveria debitar ao “caráter socializante” da orientação política da Chefe do Executivo, cujo apeamento seria indispensável para que a “bandeira brasileira não avermelhasse”. Eram escassos os exames dos diplomas legislativos editados, para se saber em que, efetivamente, constituíam as medidas que compunham a política econômica adotada, e onde estaria posta a questão da validade ou invalidade dessas medidas, quais os direitos efetivamente assegurados ou diminuídos. Estas circunstâncias, todas, estão documentadas em outro texto⁴. A orientação do Governo que se lhe seguiu serviu-se de um discurso pela redução da presença estatal no domínio econômico enquanto o caminho para que o sucesso fosse visto como justa recompensa dos mais capazes – “não fale em crise, trabalhe!”, foi o discurso de posse do novo Chefe do Executivo, empossado em razão do *impeachment* da titular eleita -, ao mesmo tempo em que qualquer insurgência contra suas medidas só poderia provir de impatriótico desejo de sangrar as forças vivas que movem a nação. O Estado teria de dar como encerrada qualquer tarefa que pudesse ser sanada pela ação espontânea do mercado. Às razões que foram invocadas para se legitimar a derrubada da Chefe do Executivo – cuja política econômica estava bem longe de configurar hostilidade ao mercado, como documentado em obra coletiva publicada no início de 2016⁵ - poderiam aplicar-se as considerações

⁴ CAMARGO, 2017, p. 7-15.

⁵ CAMARGO, 2016, p. 54-63.

da mesma obra de Hegel o período do Terror, em que “princípios abstratos” serviriam para distinguir entre humanos passíveis de tratamento favorável e o “resto”⁶. Vejamos, então, em que consistiram as medidas adotadas pelo Governo empossado a partir do segundo semestre de 2016.

A Emenda Constitucional n. 95, de 2016, aprovada sob protestos em todo o país, procedeu, ao acrescentar ao A.D.C.T. o art. 110, a paulatina redução da vinculação de receitas de impostos com a educação e a saúde, a estabelecer, claramente, uma mudança de concepção destas, de direitos subjetivos, exigíveis ao Poder Público, em *commodities* a serem oferecidas a quem tenha condições de por eles pagar. Alega-se: tal Emenda teria como escopo bloquear o gasto irresponsável, pois, a massa dos contribuintes não teria condição de custear esses direitos para além da capacidade de pagamentos do Estado. O problema, em relação às verbas constitucionalmente vinculadas: algebricamente, o percentual seria em torno da arrecadação de impostos, e não haveria falar em traduzir a alteração em poupança dos recursos públicos, mas tão-somente em aumento da disponibilidade de recursos para outras rubricas. Estas são objeto de ampla disputa no momento da elaboração da lei orçamentária, de tal sorte que a prestação desses serviços, pelo Poder Público, vem a variar em razão da aleatoriedade do resultado das destinações, feitas no âmbito parlamentar, daquilo que superar o percentual vinculado. Justificar-se-ia a Emenda pela racionalidade contábil, a impedir a expansão das atividades estatais, para não impor aos particulares tributação

⁶ HEGEL, 1952 (a), p. 365-6: The forces now dominant are the abstract principles – freedom, and as it exists within limits of subjective will – virtue. This virtue has now to conduct the government in the opposition to the many whom their corruption and attachment to old interests, or a liberty that has degenerated into license, and the violence of their passions, render unfaithful to virtue. Virtue is here a simple abstract principle and distinguishes the citizens into two classes – those who are favorably disposed and those who are not. But disposition can only be recognized by disposition”.

mais elevada; porém, o percentual sobre a receita é que era fixo, apenas reduzindo o montante a ser destinado a outras finalidades. Agora, se tal Emenda teria por efeito a redução das verbas destinadas à educação e à saúde, as possibilidades de o Estado ofertar a estrutura necessária à concreção desses direitos diminuiriam e, portanto, enquanto direitos tenderiam a desaparecer, conduzindo a que se reduzissem a produtos a serem ofertados livremente⁷ somente a quem pudesse pagar-lhes o preço. Qual o significado da palavra “direitos” posta no art. 6º da Constituição Federal: se os direitos sociais ali previstos constituem “direitos subjetivos”, quem seriam os respectivos titulares? Ou seria a expressão “direitos sociais” eufemismo para *commodities*, que se poriam no mercado à venda para quem pudesse comprar, e, em relação ao restante, como filantropia que se faria quando se quisesse? Para negar-lhes o caráter de “direitos subjetivos”, ter-se-ia, também, de entrar no debate acerca da essencialidade das necessidades correspondentes. Ter-se-ia, também, de estabelecer certa graduação em termos de quem merece e quem não merece ser considerado integrante do gênero humano, quem estaria a ocupar o espaço vital por direito e quem teria de pedir permissão para o ocupar. Será que a frustração com um Governo em que a opinião disseminada identificou inépcia para o enfrentamento de crises e ligação com práticas escusas e a revolta com tal situação estariam a promover uma noção que implicasse a universalização dos meios aptos a reconhecer-se a cada um dos integrantes do gênero humano como fim em si mesmo, ou, pelo contrário, a racionalidade contábil é que viria a ser instrumentalizada para o fim de se estabelecer um corte, mais do que classista, entre os seres humanos que merecem ocupar o espaço vital e os que não merecem⁸? Por esta razão – ter como efeito tratar como destinatários da educação e da saúde somente os que

⁷ “Ofertados livremente” significa “poderem não ser ofertados”.

⁸ SOUZA, 2002, p. 535.

tenham condição de pagar por elas -, em relação aos efeitos da Emenda Constitucional n. 95 de 2016 sobre a vinculação da receita de impostos em face da educação e da saúde, plausível visualizar sua incompatibilidade com o inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Estamos longe, aqui, de uma manifestação da denominada “astúcia da razão”: vê-se paulatina negação do conceito de humanidade em nome da distinção, para o mercado, entre seres (a) relevantes, (b) irrelevantes e (c) perigosos. O Texto original da Constituição brasileira de 1988, pressupondo uma sociedade profundamente desigual, fala na redução dessas desigualdades tanto no inciso IV do seu art. 3º quanto no inciso VII do seu art. 170. Emenda deste teor não conduz à mitigação de tais desníveis; aprofunda-os, mediante exclusão de parcelas dos súditos da acessibilidade a esses direitos – educação e saúde -, somente se legitimando, em tal visão, pela mensuração do valor do ser humano pelo papel desempenhado no mercado, e não enquanto fim em si mesmo. Além desta alteração mais profunda, modificadora da própria concepção constitucional acerca do caráter da educação e da saúde, a aludida Emenda Constitucional n. 95, de 2016, também, submeteu a teto as verbas relativas a ciência e tecnologia, pela cláusula genérica do art. 107 que acresceu ao A.D.C.T. Embora, aqui, não se esteja, aqui, diante de matéria infensa à atuação do Poder Constituinte derivado ou decorrente ou reformador⁹, o compromisso do Poder Público com o desenvolvimento da ciência e tecnologia reduz-se, transferindo-se esta incumbência, em sua maior parte, às conveniências do mercado, não ditadas pelo altruísmo¹⁰ mas pelo interesse pessoal do agente econômico: o que leva laboratórios à fabricação de um fármaco é menos a respectiva eficácia no combate às moléstias do

⁹ As expressões, para este texto, serão tidas como sinônimas, ao largo do debate terminológico.

¹⁰ Até porque, se o fossem, os agentes respectivos entrariam em franca desvantagem em ambiente governado pela lógica da luta pela vida segundo os próprios entusiastas do liberalismo.

que a possibilidade de ser um sucesso de vendas. Tecnologia, por mais necessária que seja, se não for desenvolvida mediante a participação do Estado, dificilmente o será por boa disposição do particular, pois, no varejo, mais cômodo e barato importar do que desenvolver¹¹. Olhos postos na história, tem-se o papel dos Tratados de Portugal com a Inglaterra – o preço pago pela Dinastia de Bragança para se emancipar da Espanha em 1640 – no retardo da industrialização do reino ibérico enquanto a revolução industrial se verificava na ilha, literalmente, a todo vapor. Eis o que significa o tratamento do investimento neste setor como se fosse mera despesa: a relevância de Portugal passou a minguar em face da Inglaterra. A alegada “astúcia da razão”, do ponto de vista brasileiro, se teria verificado, instrumentalizando as paixões, ou se teria verificado precisamente o contrário: aumento voluntário da condição de dependência, ao invés de condutor, em se tratando da tecnologia, com tudo o que isto significa, inclusive, em termos de remessas de numerário para o exterior? Na legislação ordinária, política econômica expressiva, em larga medida, da ideia de uma “despedida” do Estado em relação a vários setores, ora por se entender deverem ser lançados ao mercado, ora por se entender que não deveriam, sequer, ser objeto de medidas estatais: por exemplo, incentivos fiscais em relação a empresas voltadas à prestação de serviços de saneamento básico (Lei 13.329, de 2016), ou redução da pesquisa de fontes alternativas de energia, como a solar e a eólica, para se enfatizar as tradicionais hidrelétricas e termelétricas, com todos os efeitos ambientais conhecidos (Lei 13.360, de 2016). Paradoxo: entende o Poder Público que a prestação direta, ou por meio de entidades da administração indireta, dos serviços públicos

¹¹ SOUZA, 2002, p. 456: “Não se encontra consistência nestes projetos revisionistas, a não ser na atitude daqueles que situam seus impactos sobre pontos voltados para o desmantelamento de estruturas historicamente montadas, levando à imposição de uma política de terra arrasada, tendo em vista que a iniciativa privada nacional ainda não provara a sua eficiência sem o apoio de medidas econômicas e financeiras protecionistas”.

implicaria ônus elevado aos contribuintes, que provoca déficits contábeis e trava-lhe a ação, e entrega a prestação de serviços à iniciativa privada e, simultaneamente, financia a esta com os recursos de que, alegadamente, não dispõe, abrindo mão de receita. Ao reduzir a consideração do desenvolvimento de fontes de energia alternativas como objeto de política econômica pública, a legislação prioriza o retorno dos investimentos feitos pelos concessionários privados na exploração da geração e transmissão de energia pelas vias hidrelétrica e termelétrica. Mais: ônus impostos tanto ao Poder Público quanto ao particular, em se tratando de modos de conformar a gestão do solo à qualidade de vida, tiveram os prazos de tolerância prorrogados, como se pode ver pela alteração promovida no já permissivo Código Florestal, quanto à “Regularização Ambiental”, pela Lei 13.335, de 2016, ou pela Lei 13.406, de 2016, quanto aos Municípios que ainda não implementaram medidas para dar concreção ao Plano Nacional de Mobilidade Urbana. Em que, sob o ponto de vista da República Federativa do Brasil, enquanto expressão de uma “universalidade”, podemos considerar presente aqui a “astúcia da razão”, diante de medidas que vêm a voltar-se ao atendimento de particularidades bem definidas?

Pela anterior narrativa, o Brasil passa no presente momento histórico a maior crise de legitimidade de sua democracia: mesmo antes do golpe parlamentar de 2016¹², identificam-se sinais reveladores de um crescer de concepções antidemocráticas na interpretação e nas leis, contrariando o marco constitucional de 1988.

¹² As razões invocadas para a decretação do impeachment, em muitas das declarações de voto vencedoras, mais se casariam com uma “moção de desconfiança”, própria do Parlamentarismo, do que com a demonstração de fato caracterizador de “crime de responsabilidade”, próprio para a destituição do Presidente consagrado nas urnas, no Presidencialismo entre nós adotado. Daí o emprego da expressão “golpe parlamentar”, pelo desvirtuamento do instituto do *impeachment*. Cf. SILVA, 2013, p. 552.

3 O Estado como Reino da Liberdade e a Reforma Agrária

Um ponto a se considerar é que a história se realiza pela ação humana, que segundo o pensamento hegeliano seguiria numa linha progressiva da dialética da razão, o processo de interpretação jurídica não pode estar fora deste processo histórico. O Direito, para Hegel, é o reino da Liberdade, embora não possa ser confundido ou limitado a esfera jurídica, e que assim aponta um caminho necessário para a ciência do Direito¹³. A liberdade mesma é uma escolha ética: existem escolhas éticas nas Leis e o processo de interpretação é justamente a barreira final onde se consolidam as possibilidades interpretativas do ordenamento, e somente uma cultura democrática pode gerar uma interpretação democrática, de uma constituição historicamente realizada e construída democraticamente.

A compreensão da adesão de uma comunidade a determinada concepção filosófica não pode ignorar as suas origens para melhor compreendê-la, e, neste aspecto, é relevante registrar que Comte, ao apresentar os postulados de sua doutrina como um desenvolvimento natural do espírito humano, livrando-o de toda “metafísica”, cuja investigação, tem por escopo *reorganizar* a sociedade, ao argumentar sobre as ocupações próprias dos proletários conclui que “numa palavra, o povo está naturalmente disposto a desejar que a vã e tempestuosa discussão dos direitos seja, enfim, substituída por fecunda e salutar apreciação dos diversos deveres essenciais, tanto gerais como especiais”.¹⁴ Esta evolução natural do pensamento humano valida as formas de organização social e seus estamentos dominantes, com uma base invariável, por isso, no positivismo, para a ciência política “importa considerar a marcha da civilização como sujeita uma lei

¹³ VAZ, 2001. p. 119

¹⁴ Cfr. COMTE, 1985. p. 47 e 86.

invariável, baseada sobre a natureza das coisas”¹⁵. O método, longe de imparcial, revela um determinado propósito conservador (e não à toa ainda faz tanto eco no Brasil, especialmente no meio jurídico, que, como ressalta Sérgio Buarque de Holanda, justifica o amplo sucesso dos princípios do positivismo no Brasil¹⁶), porém cria uma aura de neutralidade e objetividade. O processo de interpretação que tem solapado conquistas constitucionais somente é possível porque não se coloca com clareza este papel do Direito, garantidor da Liberdade à forma do espírito objetivo de Hegel, que poderia encaminhar o direito a ser o instrumento de objetivação de escolhas éticas cujo propósito vise o bem comum, por mais abstrato que isso possa parecer, e qualquer outra aposta é ilusão, que leva ao sossego permanente dos que sempre tiveram acesso ao Poder, e neste processo um elemento essencial é o acesso à propriedade como privilégio, marca de uma sociedade onde a democracia não cresce pela raiz. Hegel, ao apresentar o Estado e mesmo a propriedade como produtos históricos, aponta estes como mecanismos para a exteriorização da personalidade humana, ser histórico cuja consciência vai se elevando, por diversas formas, para o alcance da liberdade. No que pese Hegel criticar o Estado ideal Platônico de proibição da propriedade privada como violação ao direito de personalidade, não deixa de reconhecer que determinados atributos da propriedade possam estar subordinados a um interesse superior, seja a sociedade ou o Estado, e que se identificam e se configuram tais limites a partir do Estado, como um organismo racional¹⁷. Esta crítica casa com a afirmativa de que

¹⁵ Cfr COMTE, 1984, p.55.

¹⁶ HOLANDA, 1986, especialmente p. 117, 122 e 133

¹⁷ “But specific characteristics pertaining to private property may have to be subordinate to a higher sphere of rights. (e.g.. to a society or the state), as happens for instance, when private property is put is to the hands of a so-called “artificial” person and in to mortmain. Still, such exceptions to private property cannot be grounded in chance, in private caprice, or private advantage, but only in the rational organism of state”Cfr HEGEL, 1952 (b), p.24.

a propriedade é uma encarnação da personalidade, e como tal deve se realizar no ser que possui consciência da própria liberdade, mas, apesar disto, não basta para configurar o direito de propriedade que manifeste apenas a intenção e vontade desta sobre um determinado bem; é necessário para assegurar este direito que seja preenchido o requisito da ocupação, que torna esta encarnação reconhecida pelos demais membros da comunidade¹⁸. Ao dar a propriedade historicamente como forma de realização da personalidade, e ao mesmo tempo, condicioná-la a um reconhecimento social, pode-se encontrar no argumento de Hegel sobre o Estado um fundamento racional, para a realização histórica da liberdade humana, que na doutrina jusnaturalista clássica justifica o contrato social, como origem do Estado, mas em ambos os casos nunca implica renúncia à liberdade, ou o direito à vida, à propriedade, porque estes se complementam com um Estado racional. Isto permite dizer que somente se justifica como racional uma concepção de Estado que favoreça a liberdade dos seus cidadãos, como membros da comunidade. A propriedade como encarnação da personalidade não pode ser racional se não se realiza sob um prisma socialmente aceito que condiciona o querer do indivíduo, como expressão da sua própria liberdade, tema recorrente em autores clássicos, que de diversas formas pretendem dar uma forma racional ao Estado, apresentando um propósito superior racional, que relaciona o Estado, indivíduo e comunidade. Discutir os limites, acesso à propriedade privada e qual forma de ocupação se legitima numa determinada sociedade histórica, ultrapassa qualquer forma de modelo político, e deve ser considerado como tema fundamental do direito, como fenômeno social. É fundamental combater toda a forma de expressão da propriedade que seja contra liberdade (por se revelar uma ocupação que exclua a maioria de realizar a sua liberdade), fundamental para uma teoria jurídica consistente sobre um

¹⁸ HEGEL, 1952 (b), p.25.

conceito de propriedade que seja racional. Para Hegel uma Constituição tem por objetivo revelar como o Estado real e concretamente permite a liberdade, onde a personalidade individual e o interesse particular não só atingem o seu completo desenvolvimento e reconhecimento, mas estão em pleno acordo com o interesse do universal, onde este não prevalece ou se torna completo exceto se alinhado com o interesse particular e por meio da cooperação da aceitação e vontade subjetiva do particular¹⁹. Retomar esse pensamento de Hegel exige mais do que pensar um método para explicar a Constituição, mas entender os propósitos que permitem e legitimam sua existência, pois como destaca Aristóteles a “construção da narrativa à excelência e beleza da *criação poética*”²⁰, exige olhar as grandes obras já realizadas pelos grandes autores, como Homero, para expressar a melhor forma de realizar, ou seja, o método não se apura sem observar o melhor da substância já realizada. Encontrar a melhor interpretação possível da propriedade demanda realizar a unidade entre a liberdade e a função do Estado como garantidor do conteúdo dos direitos fundamentais expresso na Constituição, e exige entender por que certos conteúdos substanciais precisam ser ressaltados como fundamentais num ordenamento jurídico. Neste caminho, é função do direito a formulação de princípios éticos vinculativos que possam servir de base para a solução de conflitos sociais, construindo este Estado de Liberdade. Portanto, a racionalidade da propriedade somente pode ser realizada quando se reconhece que existe um fim superior que não só limita a ação do Estado, mas também legitima a ação deste, como ente racional superior, segundo o pensamento hegeliano, para que esta não seja fonte de injustiça, e fonte de limitação da liberdade de outrem, que legitima excluir este direito, por um abuso, uma forma de ocupação da propriedade que não se legitima socialmente. A interpretação

¹⁹ HEGEL, 1952 (b), p. 82.

²⁰ Aristóteles, 2011, p. 39.

da obra de Hegel não pode descurar de que o indivíduo somente realiza propriamente a sua liberdade no interior da sociedade, o que permite combater o individualismo que marca as sociedades contemporâneas²¹.

Considerando que o processo de ocupação de terras no Brasil não só privilegiou a concentração respectiva nas mãos de poucos como ocasionou a “devolução” de inúmeros hectares de terras para o Estado, que as manteve ao longo dos anos sem qualquer destinação, a reforma agrária deveria ser uma pauta permanente e evolutiva. A pressão social e os reclamos por mais justo acesso à terra são a única forma de tensionamento da estrutura agrária e fundiária estabelecida no país. Entretanto, o Estado brasileiro além de não tomar medidas tendentes a redistribuir e reordenar a estrutura fundiária do país, mediante o processo denominado historicamente de *Reforma Agrária*, apesar da Política respectiva estar prevista em regras constitucionais, que a asseguram como política nacional prioritária, em Capítulo Específico da Constituição Federal, tal como insculpido no Capítulo III, do Título VII da Ordem Econômica e Social, sob o designativo da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, art. 184 a 191, vem, inclusive, tentando limitar conceitos legislativos tradicionais do seu alcance. Um registro histórico, para deixar mais claro: quando, por exemplo, e apesar da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, a primeira Lei de Terras do Brasil, representar uma ruptura com o sistema sesmarial, e no seu conjunto, apresentar elementos que poderiam ser interpretadas no sentido de ser um limite ao latifúndio, somente se aprofundou, historicamente, o processo de concentração fundiária, que, desde esta longínqua data, somente se soma aos períodos anteriores. A Lei n. 601/1850, vetou a possibilidade de se receber a terra gratuitamente, que só favorecia os amigos do rei, mas ao estabelecer a compra como único meio de apropriação das terras

²¹ Bosé, 1990, p. 11.

devolutas lhes associou a natureza de mercadoria, direito de acesso somente aos abastados, únicos aptos a aquisição da propriedade, e que se completou com os mecanismos de revalidação das cartas de sesmária e a legitimação das posses, fundadas nas cartas dos vigários. Este processo de compra previsto no art. 1º da Lei nº 601/1850, ofuscou o fato de que a nova lei valorizava, sobremaneira, a cultura e a morada habitual tanto que somente possibilitava a revalidação das sesmárias e concessões que não tivessem sido demarcadas, nem confirmadas quando estas “se acharem cultivadas ou com princípio de cultura, e morada habitual (...) *embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas*” (art. 4º). Assim, nos casos concretos de regularização seja mediante a compra, ou da revalidação das sesmárias em que pese a necessidade legal de serem cumprido todas as obrigações relativas ao cultivo e morada habitual, e que poderiam assim limitar o crescimento dos latifúndios, não o impediram, pelo contrário. As limitações de que a simples derrubada ou levantamento de rancho não caracterizavam a *cultura efetiva* exigida e amparada pela lei, mas, dependendo do caso concreto e do interessado, eram flexibilizadas, por faltar rigor numa interpretação que favorecesse o acesso a todos, e não aos poucos, desde sempre próximos ao poder. Essa história tende a se repetir com as alterações legislativas advindas da Lei 13.465/2017, onde mais uma vez se prefere a terra como mercadoria, ao invés de um bem social, a incentivar o latifúndio, pois para a mercadoria basta o valor de troca, e não o seu valor de uso. Apesar da conhecida história de concentração fundiária no Brasil, de acordo com dados do Censo Agropecuário de 2006, apontar as diferenças entre grandes e pequenas propriedades em número de estabelecimentos e no percentual que representam no total das áreas rurais do país, onde os grandes estabelecimentos somam apenas 0,91% do total dos estabelecimentos rurais brasileiros, mas concentram 45% de toda a área rural do país, e por outro lado, os estabelecimentos com área inferior a 10 hectares representam mais

de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupam menos de 2,3% da área total²², este é um tema que não tem o devido enfrentamento pelo Estado. Não estranha que a luta pela terra marque um Estado com esse modelo: os constantes relatórios da Comissão Pastoral da Terra revelam o crescente de mortes no campo, que no ano de 2017, alcançou o maior número de mortes desde 2003, com 70 assassinatos, um aumento de 15% em relação a 2016, com destaque de 4 massacres, e que mesmo assim não cobre muitos dos casos, sendo apenas amostral²³. Discutir se o ordenamento jurídico favorece a liberdade pelo acesso e reordenação da propriedade deveria ser a primeira pauta do dia para que existisse um Estado racional no Brasil. Pelo contrário, há um avanço legislativo que limita a concepção da propriedade segundo um modelo que a favorece como um direito individualista, voltado somente aos interesses do mercado. Mesmo para o clássico positivismo jurídico, a Constituição é um elemento social e como tal não pode ser estabelecida simples contraposição de natureza e sociedade, pois, como norma que regula real ou efetiva convivência entre seres humanos, pode ser pensada como parte da vida em geral, portanto, parte da natureza (ou, pelo menos, uma parte do seu ser). Situa-se no domínio da natureza, pois, tem, nesse sentido, existência natural.²⁴ Kelsen não se furta em apontar, mesmo ante a pureza metodológica de sua teoria, que existe uma relação indireta das normas com a comunidade, refletida pela circunstância de que a conduta normatizada serve ao interesse comunitário ou lesa-o, sendo isso decisivo para o fato de que essa conduta se torne objeto de uma norma. Mesmo no caso dos chamados deveres da pessoa contra si mesma, esses são deveres sociais, pois a função das normas é

²² TERRENOS DA DESIGUALDADE Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural. RELATÓRIO OXFAM, novembro de 2016. (www.oxfam.org.br)

²³ Conflitos no Campo no Brasil em 2017- Comissão Pastoral da Terra (www.cptbacional.org.br)

²⁴ KELSEN, 1984. p. 18. Confirma esta leitura RIBEIRO, 1999. p. 45.

prescrever a conduta de uma pessoa em face de outra.²⁵ Mas por ser um aspecto periférico da Teoria Kelseniana, uma abordagem positivista pode diminuir a preocupação de explicar como a Constituição relaciona a limitação do direito de propriedade com um interesse comunitário, por ser este um elemento estranho ao Direito cujo paradigma é a “norma”²⁶, permissivo de uma leitura anódina, asséptica e conservadora deste instituto, profundamente antidemocrática. Kelsen, coerente com os fundamentos de sua teoria, conquanto se negue a apresentar um conceito universal de Justiça, não se furta a elencar valores que busca realizar no seu conceito relativo de Justiça, como: verdade, liberdade, paz, democracia, tolerância. Longe de isso ser prova do seu fracasso, prova que o pensamento racional sempre impõe pensar princípios e valores. Entretanto, traído pelo método, Kelsen não poderia avançar no enfrentamento da busca de conceituar esses princípios, embora não possa negar que se deva buscar realizá-los²⁷. A contribuição do pensamento kelseniano, e de outros que o seguiram, foi obter das sociedades humanas o reconhecimento de que as Constituições escritas possuem um valor superior, como fundamento de validade do ordenamento jurídico, ainda que sem indagar o que seria o seu conteúdo. Essencial reconhecer: contribuição inestimável de Kelsen para a ciência do Direito, pois quando se pode reconhecer onde se encontra a Constituição e este seu valor como

²⁵ KELSEN, 1986. p. 118.

²⁶ KELSEN, 1984. p. 269.

²⁷ “He empezado este ensayo preguntándome qué es la justicia. Ahora al concluirlo, sé que no respondido a la pregunta. Lo único que pude salvar-me aquí es la compañía. Hubiera sido vano por mi parte pretender que yo iba a triunfar allí donde los más ilustres pensadores han fracasado. Verdaderamente, no sé ni puedo afirmar qué es la justicia, la Justicia absoluta que la humanidad ansia alcanzar. Sólo puedo afirmar qué es la justicia para mi. Dado que la ciencia es mi profesión y, por tanto, lo más importante en mi vida, la justicia, para mi, se da en aquel orden social bayo cuya protección puede progresar la búsqueda de la verdad. Mi justicia, en definitiva, es de la libertad, la de la paz; la justicia de la democracia, la de la tolerancia”. KELSEN, 1992. p. 63.

ponto de partida, obtém-se um critério mais objetivo para identificar e realizar a interpretação necessária, pois uma norma superior leva ao conhecimento de que os valores nela encarnados, não podem ser contrariados por outras normas do ordenamento Jurídico. Os valores que hoje se reconhecem como parte da Constituição e que estão, como o direito à liberdade, igualdade, propriedade, inclusos dentre os Direitos Fundamentais exigem da interpretação jurídica a elaboração do seu conceito, sem o qual o direito se tornaria irracional, apesar de aparente maior racionalidade derivada somente da sua inclusão no Direito positivo.

4 A Limitação da Concepção de Reforma Agrária e a Concepção da Propriedade

A Reforma agrária, tal como incluída no texto constitucional e ainda não cumprida, é uma política essencial que permitiria elevar a propriedade a uma forma de encarnação da personalidade, permitindo à maioria dos cidadãos alcançar a sua liberdade como um direito fundamental. A sua não-realização é grave, e o Estado brasileiro tenta limitar seu alcance. Apesar do §1º do art. 1º do Estatuto da Terra definir que a Reforma Agrária é “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.” O recente Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018 no seu art. 2], sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, apresenta uma redefinição do conceito, que é menos rica no seu aspecto dos objetivos da reforma agrária: “o conjunto de medidas que visam a realizar uma melhor distribuição da terra com acesso a políticas públicas para promover o desenvolvimento social e econômico das famílias beneficiárias”.

Ora, este artigo, além de obviamente contrariar o basilar princípio de que não cabe ao regulamento limitar o conteúdo da lei, altera um conceito fundamental da política agrária, pois retira do conceito de Reforma Agrária o objetivo de se realizar *mediante modificações no regime de posse e uso da terra*. Via regulamentar, pretende limitar um objetivo constitucional previamente detalhado. Para o art. 16 do Estatuto da Terra, a reforma agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. Ao definir a reforma agrária apenas como “o conjunto de medidas que visam a realizar uma melhor distribuição da terra com acesso a políticas públicas para promover o desenvolvimento social e econômico das famílias beneficiárias.”, o novo “conceito” claramente retira um aspecto fundamental para a efetiva realização da reforma agrária que é apresentar uma justificativa da intervenção do Estado, no sentido de redimensionar a estrutura agrária do país, mediante *modificações no regime de posse e uso da terra*. Pode-se vislumbrar neste ataque ao conceito de reforma agrária um propósito de resumi-la a mera distribuição de terras, quando aquela é antes de tudo um debate sobre mudar o modelo de ocupação da terra como encarnação da liberdade, que gera o legítimo reconhecimento social deste direito à propriedade. Neste sentido, as formas de regime e uso da terra devem ser plurais, para que cada expressão subjetiva de projeção dos cidadãos sobre a terra, seja uma manifestação livre de sua vontade, e, portanto, antes de tudo protegida pelo espírito objetivo, sem que o Estado possa impor um modelo de propriedade como o único a ser seguido e permitido. O aparentemente inofensivo conceito de reforma agrária, expresso no Decreto nº 9.311/2018, art. 2º, claramente sugere um mero modelo de distribuição da terra como um direito de ocupação individual, segundo uma forma de propriedade tradicional que sirva somente

ao modelo de produção que insira estas propriedades no mercado, o que é reforçado pelo fato que a Lei 13.465/2017, alterou o § 14 do art. 18 da Lei Federal nº 8.629/93, vedando a interpretação de que a concessão do título de domínio coletivo, provisório ou definitivo, seja emitido a favor de pessoa jurídica. Esta redação confusa, da “vedação interpretativa” para a concessão de título coletivo a favor de pessoa jurídica somente faz sentido como uma tentativa de impedir a titulação coletiva a favor das comunidades tradicionais, que como clientes da reforma agrária, desejam *modificações no regime de posse e uso da terra*, aspecto fundamental para a efetiva construção de sua liberdade. Estas alterações normativas não são racionais e são contrárias ao escopo constitucional da reforma agrária, por serem um meio de limitar a subjetividade dos cidadãos, de como desejam se relacionar com a terra, que é o objetivo deste conjunto normativo, favorecedor do velho modelo histórico, onde somente a propriedade como mercadoria tem o suporte da ação do Poder Público, ainda que sob o apanágio do conceito deturpado de “reforma agrária”. Vedação inócua, pois além de contrariar o espírito constitucional para a promoção da reforma agrária, expresso no conceito legal do Estatuto da Terra, tais formas de limitar, ainda que indiretamente, as formas de posse coletiva violam a garantia constitucional de plena liberdade associativa, na forma do art. 5º, incisos XVII e XVIII, que independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

É pauta essencial no Estado brasileiro rediscutir o conceito de propriedade, para reencontrar os fundamentos éticos que tornem a pluralidade de apossamentos realmente respeitada, em que não se privilegie a propriedade individual e capitalista como *o modelo* a ser protegido como um direito fundamental, ou seja, há a necessidade de rediscutir a propriedade como simples “domínio”, como já o vem fazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao sustentar que a violação do direito de propriedade, previsto no art. 21 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, não se limita ao conceito

de “domínio”, mas sobretudo protege a posse das comunidades tradicionais, ainda que esta não esteja “regularizada”, como na sentença preliminar de 1º de fevereiro de 2000, no caso *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicaragua*, bem como na sentença de mérito, do mesmo caso, em 31 de agosto de 2001, em que o Estado foi condenado por violar esse direito com a concessão de exploração florestal nas áreas, sem prévio diálogo com a comunidade indígena. Nos §§ 143 a 145 da sentença de mérito, evidencia-se não se tratar de proteger a propriedade enquanto “domínio”, mas sim a “posse”, inclusive de bens imateriais²⁸, vez que a noção de “domínio” e da “posse” sobre as terras indígenas não necessariamente corresponde à concepção clássica de propriedade, mas merecem igual proteção outras formas abrigadas no art. 21 da Convenção: desconhecer versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dados pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, faria ilusória a proteção do artigo convencional, especialmente, para as comunidades tradicionais. **O fundo do debate é o confronto entre a posse indígena com outras formas de domínio, inclusive a do Estado**²⁹.

Outro elemento para reconstituir a propriedade como um instrumento de efetiva liberdade neste cenário é retomar a discussão sobre o limite da propriedade. A partir das alterações da Lei nº 13.465/2017, se caminha no sentido contrário; abre-se a possibilidade daquele que ocupe áreas federais na forma da Lei nº 11.952/2009 menores que 2.500 hectares aumentar as respectivas aquisições, o que permite facilitar a concentração de áreas próximas dos limites constitucionais, e, pois, contraria os objetivos destes. Se o legislador constitucional definiu que as áreas acima de 2.500 hectares demandam

²⁸ Não se aplica, aqui, o conceito civilístico de “posse”, que exige a combinação dos elementos “animus” e “corpus”, vez que não se trata de posse como “exercício de fato de poderes inerentes à propriedade”, mas sim do sentido ecológico. Cfr. SILVA, 2013, p 869; ROCHA, 2016, p. 151.

²⁹ CLIFFORD, 1997. p. 351-356.

a autorização legislativa específica, é porque as concessões próximas destes limites ou superiores deveriam ser absoluta exceção, e reforça a percepção de que as alterações legislativas têm por objetivo aumentar as áreas de terras disponíveis como mercadoria.

5 Conclusão

Vê-se, de qualquer sorte, que o diploma trazido a exame se mostra coerente com o conjunto de medidas implementadas a partir do segundo semestre de 2016, voltado a demitir o Estado do dever de prover às necessidades correspondentes aos “direitos sociais”, e, ao mesmo tempo em que Hegel oferta elementos para perquirir do quanto ele corresponderia a uma concepção irracional tanto da propriedade quanto do Estado, é confrontado em sua hipótese otimista da “astúcia da razão”. Uma legislação que potencializa o valor de troca da terra, na verdade, não privilegia o bem estar da comunidade para potencializar o seu valor de uso, mas sim objetiva se apropriar destas potências elásticas que o capital não possui, por maior que seja o quanto investido, para tão somente aumentar o seu valor de troca, o que, por si só, não gera maior liberdade. Fundamental, assim, concluir que a ocupação e posse da terra traduzem o critério ético adequado para que se autorize que qualquer manifestação da personalidade se aproprie de forma exclusiva das potencialidades que a terra possui como um bem da natureza, que a princípio pertence a todos os cidadãos.

Referências

ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011b.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Os conceitos do Direito Econômico fundamentais em debate: “magister non dixit”. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. **Conceitos fundamentais do Direito Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2017, pp. 7-38.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Sobre a política econômica do segundo Governo Dilma – em busca de uma análise a partir do parâmetro objetivo da racionalidade. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas (org.). **Direito e crise econômica: limites da racionalidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016, p. 11-66

COMTE, Augusto. **Discurso sobre o espírito positivo**. Tradução Antônio Geraldo da Silva: São Paulo: Escala, 1985

COMTE, Augusto. **Reorganizar a Sociedade**. Tradução Antonio Geraldo da Silva. São Paulo: Escala, 1984

Conflitos no Campo no Brasil em 2017- Comissão Pastoral da Terra (www.cptbacional.org.br)

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Philosophy of history. Transl. J. Sibree. In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Philosophy of right/Philosophy of history**. London: Encyclopaedia Britannica, 1952 (a).

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. The Philosophy of Right. . In: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Philosophy of right/Philosophy of history**. London: Encyclopaedia Britannica, 1952 (b).

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 18. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Tradução João Batista Machado. Coimbra: Armênio Armado, 1984.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução José Fiorentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

KELSEN, Hans. **Qué es Justicia?** Tradução Alberto Calsamiglia. Barcelona: Ariel, 1992.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013b.

RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. **Poder constituinte e decisão jurídica:** os paradoxos da legitimação institucional. Belém: Cejup, 1999.

ROCHA, Ibraim. Consulta prévia como direito fundamental das comunidades indígenas. **Revista de Direito & Política.** São Paulo, v. 14, n. 24, pp. 135-195, jul/dez 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TERRENOS DA DESIGUALDADE Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural. RELATÓRIO OXFAM, novembro de 2016. (www.oxfam.org.br)

VAZ. Henrique Cláudio de Lima. **Ética e Direito.** São Paulo: Edições Loyola, 2001.

A CONDIÇÃO DA MULHER E A CONSTITUIÇÃO DE 1988: A IGUALDADE DE GÊNERO

Isabella Franco Guerra¹
Themis Aline Calcavecchia dos Santos²

1 Introdução

Não é de hoje que a temática envolvendo gênero ocupa espaço nos debates acadêmicos, na mídia, nas artes, enfim, nos diversos espaços da sociedade. Mas, nem sempre foi assim. A mulher, nas sociedades patriarcais, sempre foi vista como inferior, a que devia obediência ao pai, inicialmente, e depois ao marido. Saía da propriedade do pai para se transformar em propriedade marido.

No Brasil a situação de submissão da mulher manteve-se, do ponto de vista legal, até os anos 60, do século XX, quando o então Presidente João Goulart sancionou a Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Deve-se a Romy Medeiros da

¹ Mestre em Direito, Professora de Direito da PUC-Rio, membro da APRODAB.

² Socióloga, Advogada, Mestre em Direito, Professora de Direito da Faetec, membro da APRODAB.

Fonseca e a Ormindia Ribeiro Bastos a elaboração, em 1951, do referido Estatuto, tendo sido encaminhado ao Congresso Nacional e lá mantido adormecido até os anos 60.

Foi a partir de 1975, quando a ONU decretou o Ano Internacional da Mulher, dando início à Década da Mulher, que começaram os estudos sobre a realidade feminina, pois, anteriormente, pouco se conhecia sobre a condição das mulheres no país e no mundo. A temática de gênero carecia de estudos acadêmico-científicos. Em 1976, foi criado o UNIFEM (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher) cujo objetivo era financiar estudos e iniciativas a fim de garantir os direitos das mulheres, a sua independência econômica, participação política, por exemplo. Este Fundo existiu até 2010, quando a ONU Mulheres foi criada e o incorporou.

Importante destacar a Revista *Annales*, pois esta era produto de um movimento questionador da historiografia tradicional, que surgiu em 1929, na França, retratando a História através de uma visão interdisciplinar englobando a antropologia, a sociologia, a psicanálise, entre outras³.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar alguns aspectos relevantes no que tange ao princípio da igualdade e as relações de gênero, com destaque para o avanço dado pela Constituição brasileira de 1988 que abraçou os ideais democráticos humanistas

³ “Esse movimento pode ser dividido em três fases. Em sua primeira fase, de 1920 a 1945, caracterizou-se por ser pequeno, radical e subversivo, conduzindo uma guerra de guerrilhas contra a história tradicional, a história política e a história dos eventos. Depois da Segunda Guerra Mundial, os rebeldes apoderaram-se do establishment histórico. Essa segunda fase do movimento, que mais se aproxima verdadeiramente de uma “escola”, com conceitos diferentes (particularmente estrutura e conjuntura) e novos métodos (especialmente a “história serial” das mudanças na longa duração), foi dominada pela presença de Fernand Braudel. Na história do movimento, uma terceira fase se inicia por volta de 1968. É profundamente marcada pela fragmentação. A influência do movimento, especialmente na França, já era tão grande que perdera muito das especificidades anteriores.”(BURKE, 1992:13-14 *apud* OLIVEIRA, 2011).

reconhecendo juridicamente a igualdade entre homens e mulheres, garantindo-a como direito fundamental, assim como assegurou aos indígenas a posse das terras originalmente por eles ocupadas – neste sentido será destacada a crescente participação ativista das indígenas.

2 A condição feminina

Historicamente, a mulher era retratada numa dualidade que a coloca, de um lado, como a “Virgem Maria”, a “rainha do lar”, a “sensível”, a “frágil”, atributos considerados elogiosos. De outro, a “Lilith”, a responsável pela maldição e expulsão do paraíso – a “Eva”, aquela que deve ser punida, que deve ser obediente, a provocadora com sua sensualidade. Em ambos os casos denotando uma posição de submissão ao homem.

Esta ideia de “inferiorização” da mulher frente ao homem remonta à antiguidade, no caso do Ocidente, à Grécia antiga. Platão e Aristóteles viam na mulher um ser inferior, concepção que perpassa, inclusive, pelos os intelectuais do século XVI para os quais, de acordo com Clark (2006, *apud* MIKOSZ, 2007), seria impossível “pensar em gênero senão em termos das categorias de superioridade e inferioridade [...]”. Entretanto, é na tradição judaico-cristã que a mulher passa a ser vista como o lado negativo do ser humano (MIKOSZ, 2007).

Na obra *Ética à Nicômaco*, Aristóteles afirma que “a associação entre marido e mulher parece ser aristocrática, visto que o homem exerce sua autoridade como convém a seu mérito (...)” (ARISTÓTELES, 2002).

Importante ressaltar que, a imposição a uma situação de inferioridade feminina não é monopólio da civilização ocidental, ela está presente entre vários povos orientais como chineses, japoneses, árabes, indianos etc. Sobre isto se destaca um trecho das Leis de Manu:

Uma mulher está sob a guarda do seu pai durante a infância, sob a guarda do marido durante a juventude, sob a guarda de

seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais conduzir-se à sua vontade. O testemunho isolado de um homem isento de cobiça, é admissível em certos casos; enquanto que o de um grande número de mulheres, ainda que honestas, não o é (por causa da inconstância do espírito delas) como não o é o dos homens que cometeram crimes. (BUENO, 2016).

A tradição judaico-cristã atribui à mulher a responsabilidade pela expulsão do paraíso, através de Eva que, desobedecendo a uma ordem de Deus, incita Adão a comer do fruto proibido. Esta concepção de que a mulher representava a tentação, portanto, a sua demonização, é reforçada durante a Idade Média, quando a doutrina cristã se consolida, culminando na Inquisição com a caça às bruxas. “O diabo pode possuir uma pessoa contra a vontade dela, mas o pacto, pelo contrário, é sempre voluntário. A bruxa, portanto, serve ao Diabo por sua livre e espontânea iniciativa.” (RUSSEL; ALEXANDER, 2008, *apud*. SILVA, 2015).

O cristianismo temia as mulheres por serem inclinadas ao engodo e à luxúria, armadilhas criadas por Deus para tentar os homens. Porém, havia outras explicações, mantendo os devidos preconceitos, do maior envolvimento da mulher com a bruxaria: (...). (MIKOSZ, 2007).

Paralelamente a Eva, encontra-se Pandora, criada por Zeus com todas as virtudes das deusas, recebendo, também, males na mesma proporção. Os males foram colocados numa caixa. Casada com Epimeteu, Pandora o seduz fazendo com que dormisse profundamente e abre a caixa, que era por ele guardada, libertando os males no mundo. Esse mito contribuiu para construir a identidade feminina de sensualidade e poder de dissimulação.

Considerando a “maldição” feminina que remonta à Grécia Antiga (o Mito de Pandora), reforçada na tradição judaico-cristã, em função da desobediência de Eva que, ao provar do fruto da árvore do conhecimento, após ser tentada pelo Demônio, recebeu como

castigos sofrer a dor do parto, ser submissa ao homem e a mortalidade, tem-se criada a ideologia que impôs a inferioridade feminina, através de uma justificativa mítica, de uma visão patriarcal do mundo.

É inegável a misoginia perpetrada durante o período medieval, onde várias características negativas foram conferidas às mulheres. A vaidade, a luxúria, a traição eram frequentemente atribuídas às mulheres que, para redimir-se de seus pecados, deveriam vestir-se “modestamente, com decência e discrição, não se adornando com tranças e com ouro, nem com pérolas ou com roupas caras, (...) aprender em silêncio, com toda a sujeição.” Não era permitido que a mulher ensinasse nem que tivesse autoridade sobre o homem. “Porque primeiro foi formado Adão e depois Eva. E Adão não foi enganado, mas sim a mulher que, tendo sido enganada, se tornou transgressora.” (1, Timóteo 2: 9-15).

Como se acreditava que a mulher carregava o estigma de Eva de traiçoeira e inconfiável, não era confiado a elas o uso da escrita - qualidade de poucos neste período. O uso da pena - uma ferramenta de forte vigor comunicativo - seria perigoso se colocado à disposição de uma mulher. (SILVA, 2015).

Paulatinamente, todavia, a mulher começava a receber uma atenção especial, numa dualidade que, ao mesmo tempo em que era demonizada, conferia-se a ela um ar “canonizado” através da figura de Maria. Era necessário destacar valores positivos às mulheres, pois como poderia Jesus Cristo ter nascido de um ser com características tão negativas? Somava-se a isto o fato de algumas mulheres nobres exercerem grande influência sobre suas famílias, especialmente no que tange às doações que poderiam ser feitas. As mulheres deveriam ser como Maria, ter as suas virtudes, que entre outras eram de ser casta e obediente.

Maria tem um estatuto singularizado, enquanto que Eva, directamente implicada na desobediência inerente ao Pecado Original, se

afirma na sua natureza pecaminosa por contraste à natureza perfeita e inatingível de Maria. Inevitavelmente, as mulheres são identificadas com a primeira mulher, uma vez que a mãe de Cristo, devido à sua natureza imaculada (que inclui dar à luz uma criança continuando virgem), se afasta totalmente da experiência das mulheres, daquilo com que podem ser identificadas. Assim, assumiremos Eva como aquilo que a Igreja define que a mulher é e Maria como um modelo de virtudes daquilo que a mulher deveria ser. (MOTA-RIBEIRO, 2000).

O que se vai observar é que o ideal do feminino trazido através da exaltação de Maria é expresso sobre três modelos: a mulher como mãe, como esposa e como virgem. “Mãe de Jesus” e “Virgem Maria” são as formas como Maria é chamada pelos cristãos, destacando estas duas características como sendo as principais a serem perseguidas pelas mulheres – a maternidade e a pureza.

Deste modo, definiu-se o papel social da mulher reduzindo-o à maternidade. O que, conseqüentemente, a leva às tarefas relativas ao lar, domésticas, da esfera privada. A mulher torna-se o ponto central da família – ela é a “dona do lar”. Com isto, ela é afastada de uma vida laboral fora dos limites do lar, da vida pública, da participação política. Conseqüentemente, alijou-a do direito à educação, impondo-lhe um discurso no qual prevaleceu a errônea crença de que seria desnecessária uma educação que não fosse voltada para as tarefas que ela teria que executar no lar.

De outro lado, a virgindade não é possível ser mantida se a maternidade é o seu papel social. A castidade passa a ser através do comportamento, da vestimenta, da não exposição do corpo, de não manifestar seus desejos, conforme determina o livro 1 de Timóteo, citado anteriormente.

Durante muitos séculos foi negado às mulheres o acesso à educação, exceto para as tarefas domésticas, costura e bordado, estudo de música para entreter aos convidados da família. No caso brasileiro, é com Nísia Floresta Brasileira Augusta que as meninas encontram,

pela primeira vez, espaço fora de casa para poderem estudar. No início dos anos 30, do século XIX, no Rio Grande do Sul, Nísia Floresta se dedicou durante três anos a educar as meninas numa escola. Depois, em 1838, no Rio de Janeiro, fundou o Colégio Augusto, só para meninas, onde eram ministradas disciplinas como ciências naturais, literatura, inglês, latim, francês, entre outras disciplinas inovadoras para um currículo de educação de meninas.

A respeito do Colégio Augusto, especialmente o fato de haver disciplinas de diferentes áreas do conhecimento, a imprensa local era severamente crítica. Como exemplo pode-se citar o jornal *O Mercantil*: “trabalhos de língua não faltaram; os de agulha ficaram no escuro. Os maridos precisam de mulher que trabalhe mais e fale menos”.

Nísia Floresta publicou uma obra em que tratava da igualdade entre os gêneros: “Direitos das mulheres e injustiça dos homens”. Era, segundo ela, uma tradução livre⁴ do livro *A Vindication of the rights of woman*⁵, da inglesa Mary Godwin Wollstonecraft. Nesta obra ela não se prende ao texto original e traz as questões da igualdade entre homens e mulheres, da necessidade da mulher ocupar o espaço público-político, a forma como ela vê e pensa a condição feminina no Brasil, abrindo mão de uma tradução literal para apropriar-se do conteúdo e trazer a reflexão sobre a opressão em que vivia a mulher, confinada no espaço doméstico. Nísia Floresta foi a primeira

⁴ “Nísia Floresta não realiza, insisto, uma tradução no sentido convencional do texto da feminista, ou de outros escritores europeus, como muitos acreditaram. Na verdade, ela empreende uma espécie de antropofagia libertária: assimila as concepções estrangeiras e devolve um produto pessoal, em que cada palavra é vivida e os conceitos surgem extraídos da própria experiência. Nos textos “Nísia Floresta e Mary Wollstonecraft, diálogo e apropriação” (Em *Literatura e feminismo*, propostas teóricas e reflexões crítica, p. 85) e “Nísia Floresta e Mary Wollstonecraft, diálogo ou apropriação?” (Em *O eixo e a roda*, pp. 153-164), discuto estas questões com mais profundidade.”

⁵ O livro de Mary Godwin Wollstonecraft é citado no Romance “A Moreninha” de Joaquim Manoel de Macedo “a bela senhora é filósofa! [...] faze idéia! Já leu Mary Wollstonecraft e, como esta defende o direito das mulheres, agastou-se comigo, porque lhe pedi uma comenda para quando fosse ministra de Estado, (...). (MACEDO, 2005).

feminista no Brasil, chamou a atenção das mulheres para o fato de que poderiam ocupar outros espaços na sociedade, que não apenas aquele ao qual fora determinada por uma educação patriarcal.

Os direitos fruídos pelas mulheres são conquistas de lutas históricas pelo reconhecimento de sua condição humana e finalmente alcançar o respeito, a igualdade.

Assim, cabe ressaltar que a igualdade está inserida dentre os direitos humanos fundamentais, assim como a educação, esta última tem um papel vital para assegurar a inclusão social da mulher. Neste sentido, a Constituição brasileira de 1988 ao positivar a igualdade como norma de matriz constitucional colocou seu alcance muito maior do que uma mera exortação moral, trata-se de uma conquista que possibilitou obter o reconhecimento da condição jurídica para o exercício pleno da cidadania pelas mulheres no Brasil.

3 O princípio da igualdade

Como mencionado anteriormente, Nísia Floresta, ao publicar a obra “Direitos das Mulheres e injustiça dos homens”, trouxe luz para a necessidade de se rever a condição feminina na sociedade brasileira, reivindicou a igualdade de direitos entre homens e mulheres, especialmente a participação feminina na vida pública e o direito à educação. Segundo a autora, “não há ciência, nem cargo público no Estado, que as mulheres, não sejam naturalmente próprias a preenchê-los tanto como os homens” (FLORESTA, 1989a).

Inicialmente com Nísia Floresta, depois com as sufragistas desde o final do século XIX, lideradas por Francisca Diniz e Josefina Alvarez de Azevedo, e mais tarde com Bertha Lutz (início do século XX) que teve fundamental papel na luta pelos direitos políticos da mulher, além das anarquistas, lideradas por Maria Lacerda Moura⁶,

⁶ Maria Lacerda Moura afirmava que havia a exploração do trabalho das mulheres pelos homens na condição de patrões, também escrevia sobre educação sexual das

que já apontava as desigualdades nas relações de trabalho, onde os homens tinham melhores condições, ressaltando o impacto da urbanização e da industrialização na vida das mulheres; a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres ganhou um grande impulso nos anos 60 e 70 com os movimentos feministas (ou movimento de mulheres), não só no Brasil, como no mundo.

A igualdade de direitos não se resume a uma declaração escrita, formalmente, no texto constitucional. Ela perpassa uma luta de mais de um século, das mulheres, para adquirir direitos e mais do que isto, que sejam efetivados.

Além da enorme luta pela conquista do voto, Bertha Lutz e a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino encamparam a pauta trabalhista para as mulheres, reivindicando igualdade de remuneração para trabalho igual, férias, licença maternidade paga pelo Estado, para as servidoras públicas e para as que estavam no setor privado, deveria ser criada uma comissão de estudos para viabilizar a sua remuneração evitando qualquer represália em razão de ter que parar de trabalhar durante este período. Outros temas, igualmente importantes foram trazidos, no âmbito dos direitos trabalhistas das mulheres, tais como: educação profissional, formação política, entre outros.

Após a conquista do voto, a isonomia ainda estava distante de ser alcançada, Romy Medeiros da Fonseca, mencionada anteriormente, cria o Conselho Nacional de Mulheres, em 1949. Este Conselho visava reduzir a desigualdade entre os sexos, dedicando-se a lutar pelos direitos da mulher casada, pois, as mulheres saíam do domínio do pai para o domínio do marido, necessitando de permissão para

mulheres, amor livre e sobre participação política das mulheres, numa vanguarda para a época. Bertha Lutz fundou, em 1919, a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, mais tarde denominada Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, em 1922, e foi extremamente importante para a aquisição dos direitos políticos pelas mulheres, através do Código Eleitoral de 32 e da CF/34. A FBPF teve grande atuação em todo o território nacional e incluiu, após a conquista do voto, o tema do trabalho da mulher em sua luta.

realizar atos civis, inclusive trabalhar e viajar. Romy e Ormindia Ribeiro Bastos elaboram o Estatuto da Mulher Casada, sancionado pelo Presidente João Goulart, tornando-se a Lei 4.121/1962. Cria-se o Instituto da Outorga Uxória, que confere validade ao negócio jurídico envolvendo o patrimônio do casal. As mulheres passaram a ter que dar consentimento para os atos civis aos quais ela era vetada de praticar anteriormente, como por exemplo, dar fiança, venda de imóveis. Em 1972, quando organizava um Seminário pelo Conselho Nacional de Mulheres, do qual fazia parte, Romy foi chamada várias vezes para depor no DOPS. Como tinha muitos contatos internacionais, tornou pública as ameaças que vinha sofrendo por parte da Ditadura.

O conhecimento acadêmico-científico sobre a situação das mulheres, não mais a partir de uma visão androcêntrica, passou a ser uma realidade em 1975, com a criação do UNIFEM (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher), posteriormente, em 2010, incorporado à ONU Mulher. A partir de então se começa a ter subsídios para criação de políticas públicas destinadas à mulher, do ponto de vista da isonomia, que engloba a sua participação no mercado de trabalho, a participação política, a situação de mulheres chefes de família, como dos demais direitos, entre eles a saúde.

Entre outras consequências desses estudos está o fato de vários projetos de lei constitucional apresentados pelos movimentos de mulheres terem sido inseridos na Constituição de 1988. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, criado em 1985, com o intuito de desenvolver políticas públicas para melhoria na condição da mulher, propor leis e programas, além de sugerir projetos específicos para as mulheres à Presidência da República e aos Ministérios, a exemplo de seu predecessor – O Conselho Nacional de Mulheres – reuniu todas as demandas debatidas num Encontro realizado no Congresso Nacional, resultando na “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, entregue ao Deputado Ulysses Guimarães, que era o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

A Assembleia Nacional Constituinte teve uma bancada feminina considerada significativa, pois na legislatura anterior, apenas sete mulheres haviam sido eleitas, contrapondo-se às vinte e seis eleitas para elaborar a Constituição Federal de 1988. Para além do fato de ter tido uma bancada feminina eleita, muitas não eram ligadas aos movimentos feministas e outras foram eleitas graças à influência de suas famílias, ou mesmo ao fato de seus maridos estarem na política (TABAK, 2002).

A Constituinte de 1988 trouxe uma boa oportunidade para as mulheres, visto que deu a possibilidade de tentar incorporar ao texto os resultados obtidos com os trabalhos realizados ao longo da Década de Mulher, que foram apresentados na III Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1985, em Nairóbi, com tema: “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”.⁷

Os resultados apresentados revelaram que

poucas metas tinham sido alcançadas, conduzindo a mais organização e pressão da sociedade civil. Houve cobrança de mais participação das mulheres na produção das riquezas das sociedades. Em razão disso, foram apontadas medidas de caráter jurídico, para alcançar a igualdade na participação social e na participação política e nos lugares de tomada de decisões.” (ONU Mulher, 2019).

Cabe destacar que, em 1979, a ONU já tinha promulgado a “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher”, cujo objetivo era estabelecer “um projeto internacional para o combate à violência e a sujeição feminina. O texto é revelador sobre a conscientização acerca dos problemas enfrentados

⁷ Na década de 80, do século XX, foi criado, por Fanny Tabak e Moema Toscano, o Núcleo de Estudos sobre a Mulher, na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Foi o primeiro do gênero a ser criado dentro de uma Universidade na América Latina. Uma das pesquisas, que teve a participação de Themis Aline Calcavecchia dos Santos, à época estagiária de Sociologia, resultou na publicação “A Década da Mulher”, cujos resultados foram apresentados por Fanny Tabak em Nairóbi.

pela mulher em diversas partes do mundo, bem como, da persistência de práticas misóginas.” (BUENO, 2016).

As mulheres se organizaram para ter aprovadas as suas propostas no que ficou conhecido como “Lobby do Batom”, que era formado pelas deputadas federais, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e pelas feministas. Entre muitas conquistas, introduzidas pela Constituição de 1988, destaca-se o inciso I, do artigo 5º: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”; e o Parágrafo 5º, do artigo 226: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher”. Desta forma, ficou garantida a isonomia entre homens e mulheres, além da proteção dos direitos humanos das mulheres, fato inédito no país.

Ainda, podem ser citadas as seguintes normas constitucionais brasileiras resultado das propostas de Lei Constitucional encaminhadas pelos movimentos feministas: I – normas de princípios gerais: a) revogação de todas as normas que impliquem em classificações discriminatórias (art. 5º, XLI, XLII, LVIII); b) determine que a afronta ao princípio da igualdade é crime inafiançável (art. 5º, XLI); c) acate sem reservas os tratados que proíbem qualquer forma de discriminação (§ 3º, do art. 5º, Atos aprovados observando este parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018); d) reconhecimento da titularidade do direito de ação aos sindicatos e movimentos sociais organizados no interesse da sociedade civil (art. 8º, III); II – Reivindicações específicas: A) família: a plena igualdade entre os cônjuges no que tange aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, a administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, ao pátrio poder (art. 226, § 5º); a plena igualdade entre os filhos não importando o vínculo existente entre os pais (art. 227, § 6º); a proteção à família seja ela instituída civil ou naturalmente (art. 226, §§ 3º e 4º); a maternidade e a paternidade constituem

valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos do seu desempenho (art. 5º, L); a lei coibirá a violência na constância das relações familiares, bem como o abandono de filhos menores (art. 226, § 8º e art. 228); entre tantos outros que se referem aos direitos dos trabalhadores, à saúde, previdência social, cultura e educação, violência e questões nacionais e internacionais (Carta das Mulheres, 1986 e CF 88).

Como se pode observar, o princípio da igualdade está garantido na Constituição Federal, mas, ainda hoje, constata-se que muitas lutas travadas desde o século XIX continuam as mesmas, especialmente no que tange à igualdade salarial entre mulheres e homens que realizam as mesmas tarefas.

Outro ponto a ser destacado diz respeito à necessidade de uma maior participação dos homens nas tarefas domésticas, especialmente após o nascimento dos filhos. Em países como a Holanda, é assegurada a meia jornada de trabalho para homens e mulheres, mesmo não sendo um número elevado de homens neste regime de trabalho é relevante notar a iniciativa. Neste país praticamente metade da população trabalha meio período. (AMATRA, 2011 e Época Negócios, 2018).

4 A mulher indígena e a participação política

No território brasileiro há diversos povos originários que lutam pela manutenção de suas culturas e dos direitos que lhes são reconhecidos e constitucionalmente previstos.

É grande a diversidade cultural e étnica dos povos indígenas brasileiros, entretanto, não faz parte do escopo deste capítulo aprofundar a abordagem de tão complexo e amplo tema, mas chamar atenção para a situação de vulnerabilidade que ainda enfrentam em pleno no século XXI e os desafios para ver efetivados os direitos que a Constituição lhes reconhece.

Em muitas nações indígenas tem-se a tradição do matriarcado, todavia, existem, também, aquelas onde predominam o patriarcado como forma de organização social e política. É sobre algumas destas culturas que se tratará neste tópico.

Desta forma, como exemplo de valorização da cultura indígena e engajamento de lideranças femininas, nas etnias tradicionalmente patriarcais, serão destacados alguns recortes de relatos dessas líderes.

Para se falar em cultura indígena e mulher, há que se destacar a importância de Margareth Mead que se dedicou ao estudo dos papéis de gênero, das relações entre cultura e personalidade, da socialização de crianças, entre outros.

Mead foi uma das precursoras na Antropologia de Gênero, seu livro “Sexo e Temperamento” foi determinante nos movimentos de libertação feminina nos EUA, apesar dela destacar que “não é um tratado sobre direitos da mulher, nem uma pesquisa das bases do feminismo” (MEAD, 1979). Nesta obra ela relata a dominação feminina na tribo *Tchambuli*, localizada na Papua, Nova Guiné, apesar de ser uma organização patrilinear. Mead destaca que nesta tribo praticam a poligamia e que as esposas são compradas por seus maridos (comportamentos que corroboram para a degradação da mulher), contudo, são as mulheres que detém o poder. Elas que cultivam e pescam, que manufaturam os mosqueteiros (muito procurados por outras populações), por exemplo. Os negócios e lucros são controlados pelas mulheres que permitem que os homens efetuem as compras de gêneros alimentícios e as vendas dos mosqueteiros (MEAD, 1979).

Atualmente, no Brasil, os povos originários continuam na luta pela sobrevivência, pela demarcação de suas terras, pela permanência e reconhecimento de suas culturas e tradições, enfim, pelo sagrado Direito à Vida. Em razão disto, as mulheres têm desempenhado um importante papel, através de um ativismo crescente, sem perder a essência de suas tradições e da História de suas etnias.

Layet noticia as mudanças e empoderamento das mulheres na preservação da cultura e liderança indígena, neste sentido, traz um relato sobre a nação Terena, destacando a jovem Taily:

Filha de liderança indígena, Taily cresceu no ambiente de luta pelos direitos garantidos na Constituição Federal. (...), a jovem integra o grupo da juventude do Conselho Nacional de Mulheres Indígenas representando os Terena e sua cultura. (...) Taily tem o trabalho (e desafio) de compartilhar com os jovens a importância do povo indígena para o Brasil, sua cultura, de sua comunidade e ainda, de mostrar o papel da mulher indígena nessa engrenagem. Pelo fato de a cultura indígena ainda demarcar o papel da mulher *versus* o papel do homem, seus rituais separados e outros deveres, o povo Terena entende que cada um tem um papel na construção de sua cultura. Reuniões de comunidades, por exemplo, há somente a participação de homens, a não ser que as mulheres sejam convidadas. (...) “O papel da mulher indígena é manter viva a nossa cultura e identidade. É manter vivo o nosso ser”, conta ela.(...) “Na minha comunidade o que eu vejo é que as mulheres indígenas tem ocupado outros espaços. Antigamente só homem podia ser pajé e hoje já temos mulheres pajés que tem trazido seus saberes de cura. (LAYET, 2018).

Um outro exemplo que merece destaque diz respeito à nação *Puyanawa*, localizada no estado do Acre, que foi profundamente apropriada, não só de suas terras, como também de sua cultura e língua, pelo crescimento da exploração da borracha. Os *Puyanawa* que sobreviveram às doenças decorrentes do contato com os brancos, foram forçados a trabalhar nos seringais, no início do século XX, além de terem sido proibidos de falar o seu idioma. Deve-se a Railda Manaitá (a única entre os três nativos, à época, a falar fluentemente seu idioma) a iniciativa de ensinar e reestruturar a língua dos *Puyanawa* (PAULA, 1992 e BANDEIRA, 2009), que é um importante valor para a reestruturação da cultura.

Sobre a importância da mulher no mundo indígena, especialmente para o povo *Puynawa*, destaca-se o relato:

O assim chamado “universo feminino indígena” é muito amplo, e sem o qual, o que conhecemos como cultura indígena

não teria a riqueza e profundidade que estamos acostumados a ver.

Foi para as mulheres que a sagrada jiboia *Yube* ensinou os mistérios e os segredos dos *kene* e dos mitos do seu povo Huni Kuin. O povo Puyanawa não teria a técnica da pesca tradicional se não fosse graças a uma mulher.

O feminino em tudo se faz presente na cultura indígena e isso fica claríssimo quando analisamos a expressão máxima do sagrado indígena: ayahuasca. Resultado mágico da união da força do cipó com os encantos da folha. E aí que se mostra a força feminina que, representada pela folha, é responsável por revelar os mistérios sagrados da cultura ancestral e dos caminhos espirituais que *oyuxin* deve seguir. (LIMA, 2016).

Outro interessante relato sobre a condição feminina entre alguns povos indígenas no Brasil, e a importância das mulheres na luta pelos direitos de seus povos, é o depoimento de Olinda Muniz (Clairê Pataxó Hã-hã-hãe) sobre a participação política das mulheres de sua etnia:

Para nós mulheres indígenas os desafios surgem muito cedo, pois com o casamento a comunidade espera que nós sejamos boas esposas, cuidando da casa e dos filhos. Porém, se uma mulher quer seguir um rumo diferente na sua vida, tem que enfrentar alguns preconceitos, pois a comunidade questiona porque uma mulher casada procura um modo diferente pra sua vida. (...) Porém, a cada dia que passa, nós mulheres estamos conquistando nosso espaço dentro da aldeia e devido a nossas novas posições precisamos ter formação acadêmica, melhorando cada vez mais nossas capacidades. (...)

Atualmente nós mulheres entramos na política e temos voz ativa nas decisões da aldeia. Voz que antes era restrita aos homens. Hoje temos mulheres ocupando cargo de cacique que antes era cargo limitado aos homens, por terem que viajar muito e tomar decisões mais sérias para a vida do nosso povo. Na minha aldeia Pataxó Hã Hã Hãe, nós mulheres temos um espaço muito grande na política indígena, já tivemos mulher candidata a vereadora e temos mulheres ocupando cargo de líderes até de cacica. Vemos isso como um grande avanço para

nossa sociedade. Isso também é prova que os homens indígenas não são tão machistas quanto se pensa, pois para nós mulheres conseguirmos esse tipo de cargo precisamos do apoio dos homens também e eles reconhecem que temos capacidade de assumir os cargos que conquistamos. (MUNIZ,2007).

Refletir sobre a questão da mulher indígena e o meio ambiente, considerar a forma como os grupos indígenas se relacionam com a natureza merece atenção. Neste sentido, Josafá Carlos de Siqueira (1998) explica que os povos tradicionais se relacionam com a natureza em uma espécie de “simbiose intimamente relacionada entre o espaço geográfico e as formas bióticas e abióticas”, aduz, ainda, que para essas comunidades tradicionais é a “mãe geradora da vida”, tornando antiética qualquer atitude agressiva de venda e destruição da terra, pois tudo que agride a terra é também uma agressão aos seres humanos.

Sonia Guajajara (2019) ressalta o direito dos povos indígenas de manter seu modo de vida, que eles concebem o território como vida, espaço sagrado, buscam formas de sustentabilidade ambiental, a defesa e direito à existência como povos originários.

No Parque Indígena do Xingu, mulheres de dezesseis etnias reuniram-se para discutir ações para combater o desmatamento provocado por invasores e fazendeiros e, também, em razão das notícias sobre propostas governamentais de diminuição de área de territórios indígenas demarcados, conforme noticiado pela *Deutsche Welle* (*apud* Instituto Socioambiental, 2019). Pela importância das notícias justifica-se reproduzir a seguinte passagem:

“A ameaça maior são nossos vizinhos: os fazendeiros, sojeiros. Eles tramam contra a gente o tempo todo porque acham que a gente desperdiça terra. Eles não entendem que a floresta em pé vale mais do que o dinheiro deles. Não só pra gente, mas para eles também”, argumenta Watatakalu⁸.

⁸ Watatakalu tem 38 anos e é da etnia Yawalapiti, que vive no Alto Xingu.

Wisio Kaiabi, de 60 anos, uma das pioneiras no movimento de mulheres, coloca os impactos das mudanças climáticas no topo de suas preocupações. “Estamos sofrendo com muita quentura”, diz sobre a temperatura. “Isso não acontecia antes. Mas agora os fazendeiros estão chegando muito perto das nossas terras, acabando com as matas e a quentura está vindo para dentro do Xingu”, afirma.

Os impactos relatados pelos indígenas estão de acordo com medições de pesquisadores. Quando uma área de floresta desaparece para se transformar em lavoura, a temperatura da superfície sobe até 5°C. “Esse efeito também aumenta a temperatura do ar próximo à superfície, assim, o desmatamento em grande escala, como o ocorreu no entorno do Xingu, pode teoricamente ajudar a explicar a sensação térmica narrada pelos indígenas”, afirma Divino Silvério, pesquisador do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam).

O sumiço da cobertura florestal tem impacto também sobre a produção de água. Sem árvores, todo o vapor que elas transferem para o ar, num processo chamado de evapotranspiração, desaparece.

O estudo feito por Silvério na bacia do Xingu mostrou que a conversão da floresta em plantações e pastagens entre 2000 e 2010 fez com que 35 km³ de vapor de água deixassem de ser produzidos. Uma área de floresta convertida em lavoura apresenta redução de 33% na evapotranspiração. “É um vapor de água que deixou de virar chuva, diz Silvério.

No Xingu, com as mudanças do padrão climático, as mulheres tentam agora reaprender a plantar na hora certa. A diminuição e irregularidade das chuvas já provocaram perdas nas colheitas de mandioca, banana, batata doce, amendoim. Para Wisio, cacique na aldeia Guarujá, a sobrevivência de todos está atrelada à presença da mata.

“Essa floresta nos dá saúde”, diz, ainda em luto, depois de perder uma neta com pneumonia. “Ela é importante para tudo. Não só para indígena. E para mudança climática não acontecer”.

As mulheres indígenas estão ocupando, cada vez mais, os espaços públicos para a reivindicação dos direitos dos povos originários, além da preservação do meio ambiente, inerente à perpetuação da

vida destes povos, quer pertençam a etnias tradicionalmente patriarcais ou não. No que tange à participação na representação parlamentar, recentemente, houve a eleição da primeira mulher indígena para a Câmara dos Deputados, trata-se de Joenia Wapichana⁹. Em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo (2019) afirmou:

O valor da família indígena começa na terra. O valor espiritual é uma riqueza também. (...) Hoje, a terra indígena Ianomami vive com problemas. A Fiocruz detectou contaminação por mercúrio. A contaminação do meio ambiente, dos rios, não vai só prejudicar aos povos indígenas. As águas não ficam paradas, nascem nas terras indígenas, mas vão para as cidades também.

O Brasil é um país plural que reconhece e garante a todos o direito à existência e à preservação cultural, amparadas tanto nos arts. 215 e 216, como no art. 231. Ressalte-se que de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 215, é obrigação do Estado promover a proteção das manifestações culturais indígenas e o parágrafo 3º, deste mesmo artigo, estabelece a valorização da diversidade étnica e regional. Por sua vez, o art. 216 protege o modo de viver. Logo, há base constitucional para assegurar o direito ao respeito ao modo de vida indígena.

5 A ação civil pública e a defesa dos direito difusos

A ação civil pública prevista no artigo 129, inciso III da CRFB/88 e através da Lei nº 7.347 de 1985 é o remédio jurídico que

⁹ Joenia Wapichana também é a primeira mulher indígena advogada, formada pela Universidade Federal de Roraima e pela University of Arizona, nos EUA. Sua atuação no Congresso Nacional, segundo a sua campanha eleitoral, será voltada para o desenvolvimento sustentável de Roraima, respeitando a diversidade cultural e o meio ambiente, pelos direitos coletivos dos indígenas e pelo combate à corrupção.

possibilita a defesa em juízo de direitos transindividuais, destacando-se os difusos que se caracterizam pela indivisibilidade de seu objeto e titularidade indeterminada, haja vista que apenas uma situação fática resultado de uma comunhão de interesses liga os titulares.

Merece trazer à luz que a legitimidade para promover a ação civil pública é extraordinária, assim, o legitimado ativo atua em nome próprio, por autorização legal, na defesa do direito da coletividade. Essa legitimidade também é caracterizada como concorrente e disjuntiva.

Nos termos do inciso VII do art. 5º da Lei nº 7.347 de 1985 é possível mover a ação coletiva para requerer a tutela dos direitos difusos relacionados à honra e à dignidade de grupos étnicos, ou religiosos, e de qualquer outro direito difuso ou coletivo, como o direito das mulheres.

O art. 232 da Constituição possibilita que os índios litiguem em juízo na defesa de seus direitos, nos seguintes termos:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Assim foi que a Terceira Turma do TRF da 4ª Região decidiu na Apelação Cível nº 2002.72.02.000898-6 a condenar a parte ré a indenizar o dano moral coletivo provocado à comunidade indígena, sublinhando-se que:

(...) A condenação por dano moral urge até mesmo para coibir o abuso crescente que se vislumbra na publicação de matérias com o fito de incrementar a venda de seus exemplares.

Outro aspecto que merece melhor análise por essa Egrégia Corte de Justiça diz respeito a abrangência do jornal no qual foi publicada as matérias com conotação racista e incitação à prática de crime contra a comunidade indígena Kaingang, ocupante da Reserva denominada Toldo Chimbangue.

As matérias jornalísticas que deram azo à propositura da presente demanda foram publicadas em jornal de grande circulação no Oeste de Santa Catarina, propalando as matérias tendenciosas a um grande número de leitores, fomentando o repúdio às comunidades indígenas.(...) (itálico no original)

Cumpre lembrar que o Estatuto da Igualdade Racial, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 12.288 de 2010, combate as formas de discriminação que gerem desigualdade étnico-racial, de gênero e raça, de forma que será possível responsabilizar civilmente aquele que promova ações e práticas intolerantes e discriminatórias, ou seja, se houver um dano de natureza difusa, a ação civil pública poderá ser promovida para buscar a reparação da lesão coletiva.

Considerações finais

Os valores patriarcais que predominam na sociedade brasileira, remontam a séculos de civilização e, conseqüentemente, muito arraigados, difíceis de serem combatidos. As meninas e os meninos, desde a mais tenra idade, são orientados à desigualdade entre gêneros (mesmo com algumas exceções nas gerações mais novas¹⁰), e isto é um dos principais fatores da violência contra as mulheres, das relações misóginas, da violação de direitos das mulheres. Como exemplo podemos citar o caso Marielle Franco, vereadora carioca, que foi assassinada e até o momento não há a conclusão do caso.

Paulatinamente, a mulher deixa a sua exclusiva função social, que era a maternidade e seus desdobramentos, cuidar da casa e da

¹⁰ Há que se ressaltar que há um progresso em relação à educação diferenciada entre meninos e meninas, mas, ainda está longe de refletir a maioria na sociedade brasileira. A ministra dos Direitos Humanos vêm reafirmando esse modelo patriarcal como ideal para a educação no seio da família.

família, para conquistar e ocupar espaços no mercado de trabalho e na vida pública.

Na sociedade brasileira do século XXI, as mulheres passam a exercer a cidadania plena e nesse contexto é importante destacar o papel que as indígenas começaram a desempenhar no ativismo para a demarcação das terras desses povos originários, para a preservação do meio ambiente, para a preservação da sua cultura e tradição. Independentemente de ocuparem formalmente uma posição de liderança em suas tribos, como caciques, elas têm se organizado em associações para a defesa dos direitos indígenas.

Como se pode observar, ao longo do capítulo, as lutas das mulheres, quer através de movimentos feministas, ou no parlamento, pela igualdade de direitos em relação aos homens, pela igualdade salarial para as mesmas funções, pela saúde, pela educação, pelo direito à vida e à terra (como no caso das indígenas), entre outras, obtiveram êxito do ponto de vista formal, uma vez que, tanto a Constituição Federal de 1988, quanto as leis ordinárias asseguram a igualdade entre homens e mulheres.

A Constituição brasileira de 1988 é o marco da maioria feminina no Brasil, pois foi através dela que juridicamente se estabeleceu a igualdade de gênero e proibição de discriminação em razão de sexo. Contudo, as lutas continuam a ser necessárias, especialmente no que tange à efetividade das normas constitucionais e, nestes termos, à promoção da igualdade material.

Os relatos trazidos pelas indígenas mostram os graves problemas que elas têm enfrentado, para além da demarcação de suas terras, é a própria sobrevivência nelas, visto o elevado grau de desmatamento e descontrole ambiental, que se agrava, atualmente, através de uma política de desconstrução das salvaguardas ambientais, ampliando os grandes conflitos que existem nessas áreas entre indígenas, o agronegócio e garimpeiros.

Considerar o feminino, a igualdade e o pluralismo defendido pela Constituição brasileira é fundamental para entender que as

mulheres têm o direito de “ser”, de ter uma vida digna em um ambiente ecologicamente equilibrado, de realizar as suas escolhas, seja na constituição das famílias, na participação política, no exercício profissional, na produção científica, na educação, nas artes, enfim, no campo de sua escolha, podendo contribuir para uma sociedade mais fraterna e solidária.

A fim de se minimizar os efeitos danosos de uma tradição patriarcal, é essencial que a educação de meninas e os meninos seja inclusiva, democrática, humanista, igualitária, que seja lembrado o lema das feministas da década de 70, do século XX: “diferentes, mas não desiguais”.

As sociedades são plurais e as mulheres fazem parte delas; têm um papel relevante e direito ao pleno exercício da cidadania.

A ação civil pública, abrigada na Constituição através do art. 129, III e regulada pela Lei nº 7.347, de 1985, possibilita a tutela coletiva, através da via judicial, de direitos transindividuais, o que inclui a possibilidade de sua propositura para a defesa da igualdade de gênero contra discriminações.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BANDEIRA, Luíza. “Língua proibida revive no Acre”. **Jornal Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/novoemfolha47/ult10115u592376.shtml>. Acesso em 12/06/2019.

BELOTTI, Elena Gianini. **Educar para a submissão**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves. 3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1981.

BLAY, Eva Altman. Org. **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014.

BOAL, Augusto. HOLANDA, Francisco Buarque de. Mulheres de Atenas. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/chico-buarque/45150/>. Acesso em: 13/06/2019.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. **Decreto nº 4.886 de 20 de novembro de 2003**. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm

BUENO, André. **Textos sobre História das Mulheres**. Rio de Janeiro: Ebook, 2016

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Revista ESTUDOS AVANÇADOS**. v.17 n. 49. São Paulo: set./dez, 2003.

FLORESTA, Nísia. **Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens**. Ed. atualizada com Introdução, Notas e Posfácio de Constância Lima Duarte. São Paulo: Cortez, 1989a.

_____, Nísia. **Opúsculo Humanitário**. Biblioteca da educação. Série 3; mulher tempo, v. 1. São Paulo: Cortez, 1989b.

GUAJAJARA, Sonia. Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa-CDH do Senado Federal. **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil**, Brasília: Congresso Nacional, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qc0ze7cv7dE>. Acesso em: 15 jun. 2019.

Jornal *Deutsche Welle*, 31/05/2019. A Grande batalha de Mulheres do Xingu. *apud* **Instituto Socioambiental** Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/grande-batalha-das-mulheres-do-xingu>. Acesso em: 15 jun. 2019.

Jornal Folha de São Paulo, 07/01/2019. **Entrevista de Joenia Wapichana**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/temos-de-mudar-ideia-de-que-impedimos-desenvolvimento-diz-deputada-indigena.shtml>. Acesso em 15/06/2019.

Jornal O Mercantil, 02/01/1847, *apud* CASTRO, Luciana Martins. A contribuição de Nísia Floresta para a educação feminina: pioneirismo no rio de janeiro oitocentista (Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro). Dossiê História e Educação. **Revista Outros Tempos**. Vol. 7, n. 10, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.outrostempos.uema.br/artigos%20em%20pdf/Luciana_Martins.pdf. Acesso em: 26/05/2019.

LAYET, Mélanie Aguiar. Mulher, Indígena e Empoderada. **Le Monde Diplomatique Brasil**, Junho 12, 2018. Disponível em: <http://diplomatique.org.br/mulher-indigena-e-empoderada/>. Acesso em: 13 jun 2019.

LIMA, Jairo. “Mulheres indígenas: diversos olhares, muitos papeis”. **Xapuri Socioambiental**. Disponível em: <https://www.xapuri.info/mulheres-indigenas/mulheres-indigenas-diversos-olhares-muitos-papeis/>. Acesso em 13/06/2019.

MACEDO, Joaquim Manuel de. **A Moreninha**. São Paulo: Martin Claret, 1997.

MEAD, Margaret. **Sexo e Temperamento**. Coleção Debates 5. São Paulo: Perspectiva, 1979

MIKOSZ, José Eliézer. **A mulher e o mal: a Anima Negativa, o Mito de Lilith e a Santa Inquisição**. Disponível em: <https://www.academia.edu/169272/>; Acesso em: 05/05/2015.

MOTA-RIBEIRO, S. **Ser Eva e dever ser Maria: paradigmas do feminino no Cristianismo**. Comunicação apresentada ao IV Congresso Português de Sociologia, Universidade de Coimbra, 17-19 de Abril. 2000. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5357/1/MotaRibeiroS_EvaMaria_00.pdf. Acesso em: 15/05/2019.

MUNIZ, Olinda. *Pataxó Hã-hã-hãe* – Mulheres Indígenas, força de nossas aldeias. **Mulheres indígenas**. Disponível em: <https://web-radiobrasilindigena.wordpress.com/mulheres-indigenas-forca-de-nossas-aldeias/>. Acesso em 14/06/2019.

OLIVEIRA, Enilson Pereira. Considerações sobre a Escola dos Anais: o debate entre Peter Burke e François Dosse. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História** – ANPUH. São Paulo: julho 2011.

OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. 1993. Disponível em <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/fontes/pdf>. Acesso em 24/05/2019.

PAULA, Aldir Santos de. Povos Indígenas no Brasil. Puyanawa. **Instituto Socioambiental**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Puyanawa>. Acesso em 12/06/2019.

PINTANGUY, Jacqueline. **As mulheres e a Constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>. Acesso em nov. 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classe: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SILVA, Jean Lucas de Campos. **A demonização da mulher: das representações em discursos católicos à análise das bruxas nas obras de Hans Baldüing**. Disponível em: <https://www.academia.edu/32106006/>; Acesso em: 26/05/2019.

SIQUEIRA, Josafá Carlos de. *Ética e Meio Ambiente*. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

TABAK, Fanny. **Mulheres públicas: participação política e poder**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (3ª Turma) **Apelação Cível nº 2002.72.02.000898-6/SC**. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL. PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS. OFENSA MORAL. COMUNIDADE INDÍGENA. INVIOABILIDADE PARLAMENTAR. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Amarildo Sperandio de Bairro. Relator: Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=61756&hash=b59465014c6b460ef681e15fa856a0c9. Acesso em 15 jun.2019.

O PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DA MAGISTRATURA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE SOB A ÉGIDE DO PENSAMENTO DE ABDIAS NASCIMENTO

Maria Soledade Soares Cruzes¹
Julio Cesar de Sá da Rocha²
Diosmar Marcelino de Santana Filho³

1 Introdução

“O genocídio do negro brasileiro”, obra escrita por Abdias Nascimento⁴ em 1976, com primeira publicação brasileira em 1978,

¹ Doutoranda e Mestra em Direito pela UFBA. Professora da UESB. Pesquisadora nos grupos de pesquisa “Direito e Sociedade” (UESB) e “Acesso à Justiça” (UFBA). E-mail: msollesc@hotmail.com

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Doutor em Direito pela PUC São Paulo. Diretor da Faculdade de Direito da UFBA (2017-2021). E-mail: julior@ufba.br

³ Mestre em Geografia pela UFBA. Geógrafo. Coordenador Acadêmico da Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade, CAPES/UAB/Faculdade de Direito da UFBA.. E-mail: ptfilho@hotmail.com

⁴ Abdias do Nascimento (Franca, 14 de março de 1914 — Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011) Abdias do Nascimento foi artista plástico, escritor, poeta, dramaturgo, ativista do movimento negro brasileiro e dos Direitos Humanos. Formou-se

denuncia a desigualdade étnico-racial brasileira abordando temáticas extremamente atuais como o mito da democracia racial no País. Uma leitura da obra, quarenta anos depois, permite o reconhecimento de questões recorrentes do cotidiano brasileiro contemporâneo, como distinções no acesso à educação, aplicação das políticas afirmativas, discriminação e racismo contra religiões de matriz africana, sexismo, racismo estrutural, institucional e ambiental, entre outros.

O perfil sociodemográfico da magistratura brasileira foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em setembro de 2018, e elaborado a partir de respostas a questionários aplicados entre os dias 9 de abril e 30 de maio do mesmo ano. Os dados divulgados invocam as mais variadas reflexões sobre quem são as pessoas que ocupam esses cargos de poder no Judiciário do Brasil. É nesse contexto que se apresenta o problema central do presente capítulo: em que medida é possível refletir sobre o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira, à luz do pensamento de Abdias Nascimento?

Para responder a tal questionamento, foi estabelecida pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio da revisão de literatura, concretizada na análise interdisciplinar e crítica de textos legislativos, constitucionais, obras jurídicas, sociológicas e dados governamentais. Ademais, estabelece-se o exame crítico dos dados reveladores do perfil dos (as) juízes (as) brasileiros (as).

Deste modo, objetiva-se, inicialmente, refletir sobre a atualidade de “O genocídio do negro brasileiro” pontuando e analisando

em economia na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, adquiriu diploma pós-universitário no Instituto Superior de Estudos Brasileiros- ISEB (1957) e pós-graduação em Estudos do Mar pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro/ Ministério da Marinha (1967). Recebeu dois títulos Doutor Honoris Causa pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, (1993) e Universidade Federal da Bahia (2000), foi também professor benemérito da Universidade do Estado de Nova York. Após a volta do exílio (1968-1978), inseriu-se na vida política tornando-se deputado federal de 1983 a 1987, e senador da República de 1996 a 1999, além de ter colaborado intensamente para a criação do Movimento Negro Unificado (1978).

questões relativas à desigualdade étnico-racial que possam ser relacionadas à análise do perfil dos magistrados. É, assim, sob o pressuposto da obra comentada e à luz de reflexões acerca do racismo institucional (e de seu constante confronto com o Direito e a democracia) que se busca, num segundo momento, analisar criticamente os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, para além da previsível confirmação de atualidade da obra, vislumbra-se pontuar, sob a égide do pensamento de Abdias Nascimento, a análise do racismo institucional revelado no perfil da magistratura brasileira. Em outros termos, busca-se analisar em que medida é possível apontar contribuições em seus ensinamentos e lastro histórico de luta para a concepção democratização na magistratura do Brasil.

2 Atualidade da obra “O genocídio do negro brasileiro” de Abdias Nascimento

Abdias Nascimento é um dos maiores precursores do movimento negro no Brasil. Nascido em 14 de março de 1914, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, faleceu em 24 de maio de 2011, no Rio de Janeiro, pouco antes de completar um século de vida marcada pela luta contra o racismo, seja na arte ou na política, no âmbito nacional ou internacional.

Refletindo especificamente sobre a obra “O genocídio do negro brasileiro”, destaca-se que o mito da democracia racial é constantemente denunciado por Abdias Nascimento. Em texto de 1976, com primeira publicação no Brasil em 1978, o autor faz afirmações que poderiam ser denunciadas em 2018 (quarenta anos depois). Já na introdução, esclarece o sobre o mito da democracia racial desenvolvido no Brasil sob a afirmação de “que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem

nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas” (NASCIMENTO, 2016, p. 48).

Esse parece ser o problema central da obra: questionar em que medida tal afirmação de democracia racial constitui mito dos governos autoritários. Para tanto, Nascimento (2016, *passim*) vai apresentar em diversos momentos do seu texto, crítica ao historiador Gilberto Freyre (2006, *passim*) que, apesar de não fazer explícita formulação desse conceito, numa mistura de utopia e maquiagem, constrói, em Casa-grande & Senzala, o mito da democracia racial brasileira. Desconstruindo-o, Abdias Nascimento (2016, p. 54) é enfático ao afirmar:

Desde os primeiros tempos da vida nacional aos dias de hoje, o privilégio de decidir tem ficado unicamente nas mãos dos propagadores e beneficiários do mito da “democracia racial”. Uma “democracia” cuja artificiosidade se expõe para quem quiser ver; só um dos elementos que a constituíram detém todo o poder em todos os níveis político-econômico-raciais: o branco. Os brancos controlam os meios de disseminar as informações; o aparelho educacional; eles formulam conceitos, as armas e os valores do país. Não está patente que neste exclusivismo se radica o domínio quase absoluto desfrutado por algo tão falso quanto essa espécie de “democracia racial”?

Deve-se notar a atualidade das afirmações do autor no que tange ao domínio dos brancos, por exemplo, com relação ao acesso à educação brasileira. Com efeito, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), relativos ao ano de 2017, revelam que a taxa de analfabetismo para os homens de 15 anos ou mais de idade foi de 7,1% e para as mulheres, 6,8%. Entre as pessoas de 15 anos ou mais de cor branca, 4,0% eram analfabetas, enquanto que entre as de cor preta ou parda a taxa foi 9,3%. A mesma pesquisa aponta que a média de anos de estudo das pessoas de 25 anos ou mais de idade, em 2017, foi 9,1 anos. Com relação à cor ou raça, mais uma vez, a diferença foi considerável, registrando-se 10,1

anos de estudo para as pessoas de cor branca e 8,2 anos para as de cor preta ou parda. Ou seja, há um retrato de desigualdade explícito.

Ainda no que tange ao aspecto educacional, ao discorrer sobre o embranquecimento cultural como uma das estratégias do genocídio, Abdias Nascimento (2016, p. 113), denuncia situações que ainda são cotidianas no Brasil contemporâneo:

Se consciência é memória e futuro, quando e onde está a memória africana, parte inalienável da consciência brasileira, no currículo escolar? Onde e quando a história da África, o desenvolvimento de suas culturas e civilizações, as características do seu povo, foram ou são ensinadas nas escolas brasileiras? Ao contrário, quando há alguma referência ao africano ou negro, é no sentido do afastamento e da alienação da identidade negra.

Essa perspectiva não inclusiva das instituições de ensino brasileiras certamente gera impactos na ocupação de espaços de poder e contribui para os resultados acima apontados de desigualdade no acesso à educação. Ou seja, o que não se pode perder de vista é que são visões desfavoráveis e interligadas de um contexto alarmante: há desigualdade no acesso, na permanência e na qualidade do conteúdo ministrado.

É de se notar, ademais, como Abdias Nascimento (2016, p. 114) levanta outra temática relevante e atual que é o acesso ao ensino superior:

Tampouco à universalidade da universidade brasileira o mundo negro-africano tem acesso. O modelo ocidental europeu ou norte-americano se repete, e as populações afro-brasileiras são tangidas para longe do chão universitário como gado leproso. Falar em identidade negra numa universidade do país é o mesmo que provocar todas as iras do inferno, e constitui um difícil desafio aos raros universitários brasileiros.

Neste ponto, apesar do atraso advindo desde a aprovação da Lei Afonso Arinos (Lei n. 1.390/1951), o Brasil finalmente tem

avanzado sob o lastro da luta histórica de Abdias Nascimento. Com efeito, em 2012, o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconheceu, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186, a constitucionalidade do sistema de cotas raciais como medida para minimizar a desigualdade característica das relações étnico-raciais no Brasil, no que tange ao acesso ao ensino superior. Além disso, em 29 de agosto do mesmo ano foi aprovada a Lei n. 12.711/2012 (Lei de Cotas) para disciplinar sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Elisa Nascimento (2016, p. 214-215), em posfácio à obra sob comento, observa que as cotas, as ações afirmativas e os programas de inclusão como o ProUni (Programa Universidade Para Todos), entre outros, implicaram em uma transformação do ensino superior no Brasil, desmentindo a falácia de que haveria um nivelamento por baixo da qualidade de ensino. A autora é enfática ao afirmar que “todos esses avanços são resultados da ação do movimento social no combate ao racismo a que Abdias Nascimento dedicou sua vida”.

Outro ponto a ser destacado no pensamento de Abdias Nascimento (2016, p. 62-63) é o protagonismo institucional da Igreja Católica no contexto do genocídio do negro brasileiro:

[...] o papel exercido pela Igreja Católica tem sido aquele de principal ideólogo e pedra angular para a instituição da escravidão em toda sua brutalidade. O papel ativo desempenhado pelos missionários cristãos na colonização da África não se satisfaz com a conversão dos “infiéis”, mas prosseguiu, efetivo e entusiástico, dando apoio até mesmo à crueldade, ao terror do desumano tráfico negroiro.

[...]. Cristianismo, em qualquer das suas formas, não constituiu outra coisa que aceitação, justificação e elogio da instituição escravocrata, com toda sua inerente brutalidade e desumanização dos africanos.

Além disso, Abdias Nascimento (2016, p. 123-124) denuncia práticas racistas da Igreja Católica como a propriedade de escravos com fins lucrativos e a perseguição a crenças religiosas africanas durante séculos, estendendo-se até os dias atuais. Por conseguinte, ressalta que “apesar da Igreja Católica, e não devido a ela, algumas religiões africanas puderam persistir em sua estrutura completa, enquanto outras sobreviveram através de certo elemento ritual e de uma ou outra divindade cujo culto se manteve”.

Pautada em informações da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), da Fundação Palmares, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Prefeitura de Salvador, notícia oficial do próprio governo brasileiro, de janeiro de 2018, retrata o quanto as religiões de matriz africana ainda são alvo de perseguição no Brasil, verdadeiro “racismo religioso”.

Afirma-se que a cada 15 horas, o “disque 100” recebe uma denúncia de atos que violam o direito à liberdade de crença e religião e que os praticantes da Umbanda e Candomblé são as principais vítimas do preconceito, lidando com ofensas e agressões de diversas naturezas. Outra prática de racismo religioso apontada e que tem atingido notoriedade no Brasil é o incêndio de terreiros de candomblé. No ano de 2015, por exemplo, a imprensa de Brasília registrou 13 incêndios dessa natureza.

É de se observar a discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 494601, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE-RS) contra decisão do Tribunal de Justiça que declarou a constitucionalidade da Lei Estadual 12.131/2004. A norma acrescentou ao Código Estadual de Proteção de Animais (Lei n. 11.915/2003) a possibilidade de sacrifício de animais como consagração do livre exercício dos cultos das religiões de matriz africana. O relator Ministro Marco Aurélio manifestou-se pela constitucionalidade material, enfatizando que “a laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões

minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana”.

Por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a referida lei é constitucional. O presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, registrou que todos os votos foram proferidos no sentido de admitir o sacrifício de animais nos ritos religiosos e observou que as divergências dizem respeito ao ponto de vista técnico-formal, relacionado à interpretação conforme a Constituição da lei questionada. O Plenário negou provimento ao RE, vencidos parcialmente o ministro Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que admitiam a constitucionalidade da lei dando interpretação conforme. Gostaríamos de registrar que o termo “sacrifício” não é o indicado, mas sim de sacralização do animal.

Não se pode deixar de gizar outro aspecto relevante e atual no livro sob comento: a exploração sexual da mulher africana e consequente condição de vulnerabilidade da mulher negra. Abdias Nascimento (2016, p. 73) observa que, no Brasil, a mulher negra pagou o preço da herança de um modelo de família patriarcal, não apenas durante a escravidão, na medida em que até os dias de hoje, a mulher negra está condicionada à pobreza, a uma ausência de *status* social e a uma maior vulnerabilidade a agressão sexual.

Em síntese, como se pode observar, apenas a título de rol exemplificativo, a leitura de “O genocídio do negro brasileiro” exprime marcas históricas no Brasil e que geram reflexos até os dias atuais. A realidade tem mudado com as cotas nas universidades, políticas afirmativas, medidas de respeito às religiões de matriz africana, mas, ainda há muito o que caminhar rumo à igualdade racial em nosso País.

3 Racismo institucional e o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira

Partindo do primeiro pressuposto teórico consubstanciado na atualidade de “O genocídio do negro brasileiro”, é chegado o momento

de enfrentar o objetivo central do presente trabalho, que consiste em investigar em que medida é possível refletir acerca do perfil sociodemográfico da magistratura brasileira, sob a égide do pensamento de Abdias Nascimento.

Para tanto, a partir do pensamento de Abdias Nascimento acerca do racismo brasileiro, breves reflexões acerca do racismo institucional apresentam-se como necessárias:

Devemos compreender “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o *apartheid* da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. (NASCIMENTO, 2016, p. 111).

Como se pode verificar, Abdias Nascimento enxerga um racismo institucional que se enraíza sobre o Estado brasileiro e as relações de poder nas mais diversas áreas de convívio social. O racismo institucional foi definido por Stokely Carmichael e Charles Hamilton em 1967 (*apud* WERNECK, 2013, p. 17) como “a falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica”.

Em busca de sua aplicabilidade à realidade contemporânea, verifica-se que Jurema Werneck (2013, p. 18), ao desenvolver uma abordagem conceitual do racismo institucional ressalta que ele está atrelado ao induzimento, manutenção e condicionamento da organização e das ações do Estado, bem como de suas instituições e políticas públicas. Adverte, contudo, que não se restringe ao âmbito estatal, estando presente também nas instituições privadas, na produção e reprodução da hierarquia social. Feitos esses esclarecimentos, a autora apresenta seu conceito de racismo institucional:

[...] o racismo institucional é um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação deste último. (WERNECK, 2013, p. 18).

Nessa relação contraposta ao direito e à democracia, Jurema Werneck (2013, p. 18) adverte para uma característica relevante do racismo institucional: a plasticidade com o objetivo de garantir barreiras amplas capazes de permitir a realização da hegemonia branca. Tal hegemonia, segundo a autora, é a que privilegia, em regra, os interesses dos homens brancos e heterossexuais ou das mulheres brancas em alguns aspectos.

Corroborando com tal pensamento, Matilde Ribeiro (2014, p. 47), ao interligar o racismo institucional ao fracasso coletivo das organizações e das instituições (por não atenderem às necessidades das pessoas em decorrência da sua cor, cultura, origem racial ou étnica), destaca que “com isso, os negros e indígenas, e entre eles as mulheres, são os mais pobres entre os pobres”.

Sendo assim, mister se faz correlacionar o conceito de racismo institucional acima delineado com a idéia de vulnerabilidade, em especial, a política. Nesse sentido, Ordep Serra e Lorena Volpini (2016, p. 120) observam que a afirmação de que determinado grupo é vulnerável traz implícita sua comparação com outros grupos que esquivam (ou conseguem esquivar) de certos danos aos quais o primeiro se mostra mais suscetível. Essa vulnerabilidade será política “quando sobre a qualidade de vida dos sujeitos pesam ameaças relacionadas com governança e distribuição do poder na sociedade”.

Esses conceitos são ainda associados ao que os autores chamam de “distribuição desigual da cidadania”, que se identifica com a “ausência de freios eficazes para a ganância dos grandes capitais e com a perversão ou o desarranjo do planejamento, em concommitância com vícios na produção de políticas públicas”. (SERRA; VOLPINI, 2016, p. 121).

É nesse conceito que os autores enquadram o Poder Judiciário brasileiro, fazendo remissão ao discurso de posse do Ministro Joaquim Barbosa como Presidente do Supremo Tribunal Federal. Cumpre conferir um trecho do referido discurso:

[...] Ao falar-se sobre o direito à igualdade, sobre o direito à igual consideração, é preciso ter a honestidade intelectual para reconhecer que há um grande déficit de justiça entre nós. Nem todos os brasileiros são tratados com igual consideração quando buscam o serviço público da justiça. Em vez de se conferir ao que busca a restauração dos seus direitos o mesmo tratamento, a mesma consideração que é dada a uns poucos, o que se vê aqui e acolá — não sempre, é claro, mas, às vezes, sim — é o tratamento privilegiado, o *bypass*, a preferência desprovida de qualquer fundamentação racional. (GOMES, 2012, p. 50).

É com base em tais pressupostos que se propõe a análise do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, elaborado a partir de respostas a questionários aplicados entre os dias 9 de abril e 30 de maio de 2018. Houve a participação de 11.348 do total de 18.168 magistrados ativos o que indica um índice de resposta de 62,5%. A Justiça Estadual teve o maior índice de adesão à pesquisa (com 64,7% dos magistrados ativos), seguida da Justiça do Trabalho (com 56,9%) e da Justiça Federal (com 51,9%), sendo que os demais segmentos tiveram adesão inferior a 51%.

Dos dados coletados na referida pesquisa, alguns são de fundamental relevância para o presente trabalho. No que tange ao perfil demográfico, constatou-se que as mulheres representam apenas 38% da magistratura. O segmento de Justiça do Trabalho é o que conta com a maior proporção (47% de mulheres), seguida da Justiça Estadual (com 36%) e da Justiça Federal (com 32%). Ademais, no que tange às relações de poder, nota-se que as mulheres representam 44% dos juízes substitutos, 39% dos juízes titulares e apenas 23% dos desembargadores.

Os dados revelam, também, que a distribuição de gênero de acordo com o período de ingresso na carreira, que vinha evoluindo, passou a indicar uma queda na representatividade de mulheres a partir de 2011. É que entre os magistrados ativos que ingressaram até 1990, a proporção era de apenas 25%, atingindo 40% para os que ingressaram de 1991 a 2000, e 41% dos ingressantes entre 2001 e 2010, índice que reduziu para 37% a partir de 2011 em todos os segmentos.

Com relação ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), apenas 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos) e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. Entre os homens que ingressaram até 1990, 84% se declararam brancos; no período de 1991 a 2000 foram 81%; reduzindo para 79% entre 2001 e 2010 e passando por nova redução para 75% a partir de 2011. Este é um dado importante para análise, o judiciário brasileiro é predominantemente branco.

É preciso destacar, contudo, que com relação às mulheres esse percentual permanece alto e praticamente inalterado. É que em todos os períodos até 2010, 82% das mulheres que ingressaram na magistratura declararam-se brancas. Após 2011 esse percentual caiu, de modo insignificante, para 81%.

Além disso, apesar de, em geral (homens e mulheres), no aspecto étnico-racial ter ocorrido uma diminuição paulatina da desigualdade, ela é ainda bastante tímida e de incongruente desproporção com a população brasileira. Segundo notícia do IBGE de 24 de novembro de 2018, entre 2012 e 2016, enquanto a população brasileira cresceu 3,4%, chegando a 205,5 milhões, o número dos que se declaravam brancos teve uma redução de 1,8%, totalizando 90,9 milhões.

Já o número de pardos autodeclarados cresceu 6,6% e o de pretos, 14,9%, chegando a 95,9 milhões e 16,8 milhões, respectivamente. De outro modo, a pesquisa mostra que, entre 2012 e 2016, a participação percentual dos brancos na população do país caiu de 46,6%

para 44,2%, enquanto a participação dos pardos aumentou de 45,3% para 46,7% e a dos pretos, de 7,4% para 8,2%.

No tocante ao perfil étnico-racial da magistratura de acordo com a unidade da federação em que atua, os estados do Piauí, de Sergipe, da Bahia, do Maranhão e do Acre têm pelo menos 40% de magistrados que se declararam como pardos ou pretos. Em Roraima, 3% dos magistrados se declararam indígenas, embora seja um estado com presença marcante de povos indígenas.

No que diz respeito ao perfil social dos magistrados, a maioria tem origem nos estratos mais altos da sociedade, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. Além disso, quanto mais recente é o ingresso na carreira, maior é a proporção de magistrados com pais com ensino superior completo ou mais.

Deve-se ressaltar que, apesar de a magistratura ter se tornado menos endógena com o passar do tempo, um quinto dos magistrados têm familiares na carreira. Esse percentual já foi de 30% no caso dos ingressantes anteriores a 1990. Deve-se observar, contudo, que pouco mais da metade dos magistrados tem familiares em outras carreiras do direito (51%), sendo que quanto mais antigo o ingresso na carreira, maior é esse percentual. A principal carreira é a advocacia privada (79%), seguida do Ministério Público (20%) e da advocacia pública (16%).

A maior parte dos magistrados (82%) declarou ter religião, sendo o catolicismo a religião mais frequente (57,5%), seguida do espiritismo (12,7%), das religiões evangélicas tradicionais (6,2%), da evangélica tradicional (2,5%), sendo que apenas o percentual de 0,6% declarou-se como religião de matriz africana (candomblé e umbanda).

Um último dado não pontuado na pesquisa sob comento precisa ser ressaltado: a composição atual do Supremo Tribunal Federal brasileiro é integralmente branca. É que o ministro Joaquim Barbosa, primeiro e único negro a exercer a presidência da mais alta corte da

justiça brasileira, à qual integrou desde 25 de junho de 2003, solicitou aposentadoria precoce em 31 de julho de 2014. Não há registro de mulheres negras em sua composição.

Em síntese, nota-se que o racismo institucional, este que submete o direito e a democracia à condição de subordinação, associado à falta de acesso por grupos vulneráveis, revela suas marcas nas faces da magistratura brasileira. A desigualdade étnico-racial é umbilicalmente interligada à desigualdade de gênero, à origem social privilegiada, aos elevados índices de vínculos familiares advindos da magistratura ou outros cargos públicos de destaque, à religião predominante e ao insignificante acesso aos cargos de poder (a exemplo da monocromática e essencialmente masculina composição do Supremo Tribunal Federal).

4 Por uma revolução democrática na magistratura brasileira: algo distante?

Como foi observado no primeiro tópico desse trabalho, Abdias Nascimento denunciou a desigualdade étnico-racial no Brasil e suas manifestações por instituições religiosas (em especial a Igreja Católica), educacionais (do ensino básico ao superior), bem como seus reflexos nas relações de gênero.

Além da confirmação da atualidade de sua obra na desigualdade étnico-racial apontada nos dados acima examinados, seria possível vislumbrar, sob a égide de “O genocídio do negro brasileiro” medidas efetivas em combate ao racismo institucional revelado no perfil do magistrado brasileiro? Em outras palavras, em que medida é viável buscar contribuições no pensamento de Abdias Nascimento para uma revolução democrática na magistratura brasileira?

A principal solução que se vislumbra para uma mudança eficaz e em duração razoável na estrutura da magistratura brasileira é o sistema de cotas. Nesse sentido, além das medidas de acesso ao ensino

superior já destacadas no presente trabalho, cumpre mencionar que o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 23 de junho de 2015, a Resolução n. 203, para disciplinar sobre a reserva aos negros de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de ingresso na magistratura.

A resolução vigorará até 9 de junho de 2024 e prevê que, no prazo de 05 (cinco) anos contados de sua publicação, poderá haver uma revisão para tal percentual a partir da realização de novo censo. Ademais, o art. 3º determina que além da reserva das vagas, deve-se instituir outros mecanismos de ação afirmativa com a finalidade de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Interessante notar que, aos 93 anos de idade, Abdias Nascimento (2006), ao analisar o debate sobre políticas afirmativas como uma vitória, destacando resultados positivos oriundos do sistema de cotas, advertiu que não se trata de medida que visa o fim do racismo e da discriminação (o que seria, em sua visão, demasiado ambicioso).

O objetivo de tais medidas é, a seu ver, a elevação da auto-estima da população negra e com o fito de proporcionar-lhe um certo grau de igualdade de oportunidades. Nesse sentido, conclui: “de minha parte, tenho certeza de que a ação afirmativa favorece a nação brasileira, ampliando as oportunidades abertas à maioria de nossa juventude para que esses meninos nos ajudem a superar as dificuldades que nos afligem há séculos”. (NASCIMENTO, 2006).

É preciso observar, contudo, que segundo os dados do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros sob análise, menos de 1% dos magistrados em atividade declarou ter ingressado na magistratura por meio de reserva de vagas. Esse percentual representa apenas 54 magistrados, sendo 30 em vagas destinadas às pessoas com deficiência e somente 24 às pessoas negras.

À luz de tal afirmação, deve-se ressaltar que para além das medidas apontadas, o sistema educacional brasileiro precisa ser revisto

sob a perspectiva da inclusão. Ou seja, é preciso mudar e essa transformação pode e deve partir da sociedade. Nesse sentido, invoca-se o ensinamento de Paulo Freire (1996, p. 76) que, ao construir sua pedagogia da autonomia, observa que ensinar exige a convicção de que a mudança é possível:

Um dos saberes primeiros, indispensáveis a quem, chegando a favelas ou realidades marcadas pela traição a nosso direito de ser, pretende que sua presença se vá tornando convivência, que seu estar no contexto vá virando estar com ele, é o saber do futuro como problema e não como inexorabilidade. É o saber da História como possibilidade e não como determinação. O mundo não é. O mundo está sendo.

Sob uma nova perspectiva educacional a ser efetivada em longo prazo, os meninos e as meninas afrodescendentes do Brasil de hoje terão maior condição de debate da busca por igualdade de oportunidade de exercer o direito de escolha de qualquer profissão, inclusive as que hoje ainda são excludentes (como a magistratura).

É nesse contexto, por exemplo, que Abdias Nascimento (2006) destaca a Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.

Outro aspecto que precisa ser levado em consideração na análise da magistratura brasileira é a necessária mudança na formação profissional. É que, segundo dados do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, a proporção de magistrados que completou algum curso de formação ou capacitação no período de 12 meses anteriores a data da pesquisa é de 43%. Em 19,1% dos casos a capacitação foi realizada na área de mediação ou conciliação; em 13,8% na área de Infância e Juventude; em 10,9% na área de violência doméstica contra a mulher e em 7,7% na área de justiça restaurativa.

Além disso, destacam-se cursos em gestão ou especialização em Direito Civil, novo Código de Processo Civil e atualização no Direito do Trabalho. Não foi apontado qualquer tipo de aprofundamento específico em temáticas relacionadas às desigualdades étnico-raciais, direitos dos povos e comunidades tradicionais, políticas afirmativas, religiões de matriz africana, racismo ambiental, estrutural ou institucional, dentre outros.

Ao discorrer sobre a necessidade de uma revolução democrática da justiça brasileira, Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 81-82) ressalta que a formação, em especial a de caráter permanente, assume importância central não apenas com relação ao aumento da eficácia do sistema judicial, mas, principalmente, na sua transformação. Nesse sentido, levanta uma problemática que dialoga perfeitamente com ideias defendidas em “O genocídio do negro brasileiro” e apontadas no primeiro tópico desse trabalho:

O relatório do projeto “Sistema Judicial e Racismo” do Centro de Estudos de Justicia de las Américas refere que as instituições do movimento negro brasileiro apontam para uma carência de formação sobre o racismo entre os operadores do sistema judicial. Para a grande maioria prevalece o senso comum da democracia racial do Gilberto Freyre. Não há racismo, por outras palavras. E, portanto, assumem nas suas sentenças o preconceito racial. Impõe-se uma outra formação que mostre que a sociedade brasileira, como qualquer outra sociedade envolvida historicamente no colonialismo (como colônia ou como colonizadora), é uma sociedade racista e que o racismo tem de ser reconhecido para poder ser abolido. (SANTOS, 2011, p. 82).

Em outros termos, a partir do atual perfil do magistrado brasileiro (homem, branco e católico, em regra) e da análise dos interesses demonstrados de capacitação, verifica-se a necessidade de mudança na formação profissional permanente como medida de

transformação. Nesse sentido, invoca-se, ainda, as reflexões de Djamila Ribeiro (2017, p. 86):

[...] entendemos que todas as pessoas possuem lugares de fala, pois estamos falando de localização social. E, a partir disso, é possível debater e refletir criticamente sobre os mais variados temas presentes na sociedade. O fundamental é que indivíduos pertencentes ao grupo social privilegiado em termos de *locus* social consigam enxergar as hierarquias produzidas a partir desse lugar e como esse lugar impacta diretamente na constituição dos lugares de grupos subalternizados.

Ademais, em um País no qual mulheres negras não alcançam espaços de poder, é preciso refletir sobre o duplo impacto do racismo institucional retratado nos dados analisados: a desigualdade étnico-racial e a desigualdade de gênero. Com efeito, Sueli Carneiro (2011, p. 120-121) aponta para a necessidade de reflexão sobre as mais variadas formas de opressão que o racismo, aliado ao sexismo, produz nas mulheres afrodescendentes. Sob a ótica da autora, as organizações das mulheres negras em combate ao racismo e ao sexismo apresentam reivindicações basilares como capacitação específica, estímulo à participação política, visibilidade na sociedade brasileira, formulação de propostas concretas de superação da inferioridade social, entre outras. (CARNEIRO, 2011, p. 121).

Nesse sentido, deve-se mencionar, ainda, a influência de Georgina Ferreira do Nascimento para a formação do senso de luta contra a discriminação. Mulher negra, a mãe de Abdias Nascimento nunca permitiu que o filho ou até mesmo outras crianças negras fossem submetidas a tratamento desigual por conta da sua origem étnica. (NASCIMENTO, 2014, p. 104-105).

Não se pode deixar de alertar para o caso de Marielle Francisco da Silva, vereadora, socióloga, feminista e defensora dos direitos humanos, que enfrentou estruturas de poder no Rio de Janeiro e, em 14 de março de 2018, foi assassinada a tiros, juntamente com seu

motorista (Anderson Pedro Mathias Gomes). Nota-se que a morosidade na apuração do caso denuncia que é preciso que se atente para a democratização do acesso à justiça no Brasil no que tange ao genocídio das mulheres negras.

Por fim, ainda não se pode falar numa revolução democrática da magistratura brasileira, embora possa se falar em juízes e juízas que defendem a democracia e se organizam para garantia do Estado Democrático de Direito.

5 Considerações finais

No início do presente trabalho, constatou-se a previsível hipótese de que a leitura de “O genocídio do negro brasileiro” transparece marcas históricas no Brasil e que geram reflexos até os dias atuais. A realidade tem mudado com as cotas nas universidades, políticas afirmativas, denúncias e medidas de luta por respeito à identidade étnico-racial, o respeito às religiões de matriz africana ou de combate ao sexismo, mas, ainda há muito o que caminhar rumo à plena igualdade racial em nosso País.

Em um segundo momento, notou-se que o racismo institucional, este que submete o direito e a democracia à condição de subordinados, associado à falta de acesso por grupos vulneráveis, revela-se e comprova-se no perfil da magistratura brasileira. A desigualdade étnico-racial é umbilicalmente interligada à desigualdade de gênero, à origem social privilegiada, aos elevados índices de vínculos familiares advindos da magistratura ou outros cargos públicos de destaque, à religião predominante e ao insignificante acesso aos cargos de poder (a exemplo da branca e predominantemente masculina composição do Supremo Tribunal Federal).

Por fim, confirmou-se, também, a hipótese de que para além da constatação de atualidade da obra e de sua intrínseca ligação com

os dados examinados, é possível pontuar, sob a égide do pensamento de Abdias Nascimento, medidas de combate ao racismo institucional, mas insuficientes para mudar o perfil do judiciário brasileiro. Apesar das cotas em concursos públicos, transformação no sistema educacional, mudanças na formação profissional, entre outras, o preconceito racial ainda é uma grave realidade brasileira. A pesquisa do CNJ registra quanto o judiciário ainda não reflete a composição da sociedade brasileira, composta por maioria de pretos e pardos.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (2018)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 203 de 23/06/2015. **Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2974>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Intolerância religiosa ainda é realidade no Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/01/intolerancia-religiosa-ainda-e-realidade-no-brasil>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Educação – 2017**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/>>

liv101576_informativo.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos**. Brasil, 24 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. **Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário suspende julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos**. Brasília, 9 de agosto de 2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386401>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. (Consciência em debate).

FILHO, Diosmar Marcelino Santana. A geopolítica do Estado e o território quilombola no século XXI. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 33 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura).

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Discurso do Excelentíssimo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, presidente do Supremo Tribunal Federal. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal**. Sessão solene realizada em 22 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_JoaquimBarbosa_NOVACAPA.pdf>. Acesso em: 13 de dezembro de 2018. P. 48-51.

NASCIMENTO, Abdias. **Ação afirmativa: o debate como vitória**. São Paulo, 07 de julho de 2006. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=62>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. Posfácio: o genocídio no terceiro milênio. NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 209-218.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Abdias Nascimento: grandes vultos que honraram o Senado**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014.

RIBEIRO, Djamilia. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte (MG): Letramento, Justificando, 2017.

RIBEIRO, Matilde. **Políticas de promoção da igualdade racial no Brasil (1986-2010)**. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

ROCHA, Julio Cesar de Sá; SERRA, Ordep. **Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais**. Salvador: EDUFBA, 2015. Direito ambiental,

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SERRA, Ordep; VOLPINI, Lorena. Considerações sobre a violência fria. **Caderno CRH**, Salvador, v. 29, n. 76, p.119-131, Jan. / Abr. 2016.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2018.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A DILMA ROUSSEF (OU: “REPITA, SE TIVER CORAGEM!”)

Guilherme José Purvin de Figueiredo¹
Ricardo Antonio Lucas Camargo²

No dia 18 de maio de 2016 os jornais de todo país noticiavam que o Supremo Tribunal Federal, por despacho da Ministra Rosa Weber, intimou a Presidenta Dilma Roussef a esclarecer a utilização do termo “golpe” em seus pronunciamentos políticos a respeito do processo político e jurídico que culminou em seu afastamento do cargo, que teria ocorrido em conformidade com os preceitos estabelecidos em lei.

Analisemos o caso em tela para compreender exatamente em que consistiu o pedido de explicações e seu deferimento pela mais alta corte do país.

¹ Professor de Direito Ambiental (NIMA-JUR/PUC-Rio e COGEAE-PUC/SP), Doutor em Direito pela USP. Diretor do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.

² Professor de Direito Econômico - UFRGS, Doutor em Direito pela UFMG. Diretor do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.

Em petição dirigida ao STF, a Câmara dos Deputados, por sua Procuradoria, cobrava a responsabilidade de Dilma Rouseff por sua “verborragia política”, em atenção a pedido formulado pelos deputados federais Júlio Luiz Baptista Lopes, Carlos Henrique Focessi Sampaio, Pauderney Tomaz Avelino, Rubens Bueno, Antônio José Imbassahy da Silva e Paulo Pereira da Silva, com fundamento no art. 144 do Código Penal. De modo ostensivamente intimidatório, foram feitas seis perguntas, algumas delas capciosas e arrogantes:

- 1) *A interpelada ratifica as afirmações – proferidas em distintos eventos – de que há um golpe em curso no Brasil?*
- 2) *Quais atos compõem o golpe denunciado pela Interpelada?*
- 3) *Quem são os responsáveis pelo citado golpe?*
- 4) *Que instituições atentam contra seu mandato, de modo a realizar um golpe de estado?*
- 5) *É parte desse golpe a aprovação, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, da instauração de processo contra a Interpelada, por crime de responsabilidade, nos termos do parecer da Comissão Especial à Denúncia por Crime de Responsabilidade 1/2015, dos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Pascoal?*
- 6) *Se estamos na iminência de um golpe, quais as medidas que a Interpelada, na condição de Chefe de Governo e Chefe de Estado, pretende tomar para resguardar a República?*

Pedido de explicações é algo que se pode pleitear judicialmente, quando se trate de esclarecimento acerca de se estar diante de calúnia ou injúria. Trata-se, como se lê no próprio despacho que recebeu a petição, de faculdade prevista no artigo 144 do Código Penal, que estabelece: “se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa”.

Mas a quem teria Dilma caluniado ou injuriado naquela ocasião?

A interpelação não deveria ter sido conhecida e o correto seria a Ministra Rosa Weber negar seguimento ao pedido de explicações, seja pela inexistência de dúvida acerca do significado da expressão “golpe de Estado”, seja pela ilegitimidade processual dos interpellantes, que não poderiam ser chamados de parte ofendida, a não ser que, como afirmou corretamente Rômulo Moreira, tivessem “vestido a carapuça”:

“... não há dubiedade, equivocidade ou ambiguidade no uso da expressão “golpe de Estado” ou da palavra “golpe”. Aliás, pelo contrário, é de uma clareza solar! E, não as havendo, incabível seria dar seguimento à interpelação. Onde reside a dúvida em relação às afirmações da presidente da República? Alguém as tem? Será que a ministra Rosa Weber? Evidentemente não se pode e não se deve explicar o que já está claro. Eventual discordância com as manifestações da presidente da República não autoriza a providência cautelar. Mais um erro de um ministro da suprema corte do Brasil, coincidentemente no bojo da crise política e no contexto do golpe (sem aspas)”³.

Pode um processo político ser criticado sem que sejam fatalmente envolvidas as instituições que o chancelam? Pode um processo de *impeachment* (ou um golpe em curso) ser examinado e qualificado de forma positiva ou negativa poupando-se as decisões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal? Ou, até mesmo do Tribunal de Contas da União?

Veículos de comunicação que vinham se mostrando escancaradamente parciais davam destaque à informação de que “A ministra **Rosa Weber**, do Supremo Tribunal Federal, notificou a presidente afastada **Dilma Rousef** a esclarecer a declaração de que é vítima de um golpe de estado. A ministra atendeu a pedido de seis deputados”.

³ MOREIRA, Rômulo. A interpelação judicial e o erro da ministra Rosa Weber. In: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/romulo-moreira-interpelacao-judicial-erro-rosa-weber> - Acesso em 23.05.2016.

Todavia, temos aqui uma clara manipulação da notícia, pois não se tratava de atendimento a pedido de esclarecimento e sim de acolhimento, em despacho de mero expediente, de pleito de *notificação* dos termos da petição inicial. Corretamente, aliás, a Ministra Rosa Weber destacou, no item 7 de seu despacho:

“O ato judicial que analisa a Interpelação criminal **não emite juízo de valor** sobre o **conteúdo** debatido, uma vez que representa providência de **contenção cognitiva**”.

Esta importante ponderação não mereceu de referidos órgãos de imprensa qualquer destaque.

Avançemos, porém, no mérito do pedido formulado: o de exigir, pela intimidação penal, de um político, que se expresse sempre de forma neutra, impensavelmente morna, numa sociedade neolatina que herdou de Roma a tradição da retórica de Cícero!

Partindo do pressuposto de que os autores da petição eram (são) honrados parlamentares de reputação ilibada, há uma pergunta que merece ser feita: o que seria de nosso universo político se, a cada vez que alguém ousasse dizer que os últimos governos petistas estariam aderindo à doutrina bolivariana de Hugo Chaves, fosse chamado a responder judicialmente por denúncia caluniosa?

Afinal a então Presidente da República estaria simplesmente obedecendo princípio constitucional de regência das relações internacionais da República Federativa do Brasil segundo o qual deve nosso país buscar “a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal)?

O que dizer, por outro lado, das inumeráveis vezes em que parlamentares afirmaram que nosso país estava sob uma ditadura comunista? Como reagiriam diante de eventual chamamento judicial para que dessem explicações destas palavras que, inequivocamente, incendiaram o país, fomentando o surgimento de grupelhos radicais totalmente avessos aos valores da democracia?

Falar em “bandeira vermelha do Partido”, “convicções comunistas da Chefe do Executivo e seus companheiros”, era o mesmo que dizer que nunca foi proclamada a República no Brasil porque o Marechal Deodoro era monarquista e morreu monarquista, ao que se sabe.

O próprio governo do PT sempre esteve muito mais distante de um suposto “socialismo” do que se tentou dar a entender. Tanto que as medidas que tomou foram bem longe do próprio discurso. Este, o discurso, é pelo “aumento do Estado”, mas, na prática, pode-se ver que não houve nenhuma hostilidade ao mercado. Sequer as privatizações mais questionáveis foram revertidas. Houve medidas, inclusive, que estancaram a rebelião de quem pudesse ser hostil. Os tais benefícios, como Bolsa-Família, “Programa Minha Casa Minha Vida”, se olharmos para as medidas adotadas por Bismarck em 1885, têm um efeito muito semelhante. Se virmos quanto de isenções fiscais foram concedidas ao setor automotivo, aos bancos, e se lembrarmos, novamente, que não foi revertida nenhuma privatização, vê-se que a alegada “engorda do Estado” é mais aparente que real.

Longe, pois, de uma “ditadura comunista”, o que se tinha até a destituição de Dilma Roussef era um “capitalismo com o Estado, com capa social-democrática”. O próprio tabelamento dos juros, que veio na redação original da Constituição de 1988, foi escoimado, surpreendentemente, no governo petista (a Emenda 40, de 2003, foi de iniciativa do Planalto). E a nova lei falimentar, então, nem se fala. Pôs os créditos bancários na frente dos créditos fiscais, inclusive. As medidas adotadas na prática, não no discurso, são até tímidas em face, por exemplo, de países como Noruega e Suécia.

E a oposição não fez nenhuma objeção de mérito a elas. Somente objeções *ad personam*. Não foram estatizadas empresas privadas, não houve confisco de propriedades, as crianças não aprenderam a cantar a “Internacional”, não se implementou o ateísmo, os meios de comunicação puderam livremente criticar e, mesmo, atacar o Governo de todas as formas, não houve, enfim, nenhum dos

episódios que poderiam caracterizar a implementação de um regime como os da antiga URSS e similares.

Claro que alguém dirá que isto tem conteúdo “ideológico”, de “defesa do sindicato travestido de Governo”. Ao contrário: estas proposições são de fato. Para dizer-se que foi instaurada uma “ditadura comunista”, precisaria ser demonstrado que estas proposições não são verdadeiras, até porque a veracidade independe de simpatia ou antipatia.

Se fosse necessário à Chefe do Executivo, ora afastada, trazer os elementos para provar a existência de “golpe”, em sede de pedido de explicações, seria necessário, então, a cada um dos que disseram que o Brasil estaria sob uma “ditadura comunista”, trazer os elementos em função dos quais iriam caracterizar o regime como tal, até porque numa “ditadura comunista” sequer poderiam utilizar esta expressão.

Direito vulnerado: liberdade de consciência, de convicção política e de expressão

O assunto diz respeito a garantias constitucionais insculpidas no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

De 1964 a 1985, vivemos e sofremos por viver num país sob ditadura militar. Na época, qualquer pessoa correria um risco muito grande, de vida, integridade física ou em sua liberdade, se dissesse publicamente que aquilo era uma ditadura militar – uma constatação que restou óbvia com a redemocratização em 1988 e que se acha muito bem demonstrada na produção bibliográfica de Elio Gaspari ou Marcelo Ridenti, dentre muitos outros textos reveladores. Por isso, aliás, os malabarismos na música popular, onde se procurava dizer por metáforas e jogos de palavras o que acontecia no país, já que não era permitido usar as palavras certas para descrever tais fatos.

Emblemático foi o discurso do Deputado Márcio Moreira Alves, em 12 de dezembro de 1968 quando, em sua própria defesa, assim se manifestou na Câmara dos Deputados:

“Sei que a tentativa de cassar o meu mandato é apenas a primeira, de muitas que virão. Sei que o apetite, dos que a esta Casa desejam mal, é insaciável. Os que pensam em aplacá-lo hoje, com osacrifício de um parlamentar, estarão apenas estimulando a sua voracidade. Buscam os inimigos do Congresso um pretexto. Acusam-me de injuriar as Forças Armadas. Nos processos penais de injúria a ação é liminarmente suspensa quando o acusado nega o seu ânimo de injuriar, e o acusador aceita a explicação. Nego aqui e agora que haja, em qualquer tempo ou lugar, injuriado as Forças Armadas. As classes militares sempre mereceram e merecem o meu respeito. O militarismo, que pretende domina-las e comprometer-lhes as tradições democráticas, transformando-as em sua maior vítima, esse militarismo – deformação criminosa que a civis e militares contamina – impõe-se ao nosso repúdio.”

Como é sabido, este memorável discurso acabou servindo de pretexto para a edição do Ato Institucional n. 5 dois dias mais tarde. A reação do governo militar ao discurso escancarou a ditadura (para nos servirmos das expressões de Élio Gaspari), confirmando a procedência da própria denúncia do deputado.

É evidente, porém, que a liberdade da tribuna política não é absoluta. O elogio à tortura, por exemplo, é terminantemente vedado pela Constituição Federal. No entanto, o discurso de um parlamentar em louvor de um torturador, por ocasião da votação do encaminhamento do processo de *impeachment* ao Senado Federal, não causou absolutamente nenhuma estranheza aos nobres deputados que subscrevem a petição ao STF que se indignam com o uso da expressão “golpe”.

Um documento histórico

Se alguém ainda entender que se trata de “pontos de vista”, de “introdução de visões próprias de quem tem lado contrário”, o site do Supremo Tribunal Federal é riquíssimo em documentos que revelam a situação em que se vivia, circunstâncias de processos nos quais, por exemplo, magistrados que haviam tido, antes do movimento de 64, uma atuação parlamentar muito intensa, chegavam, ao mesmo tempo em que trancavam denúncias manifestamente ineptas, redigiam, em seu voto, os termos da denúncia a ser oferecida contra aquele em prol do qual estavam a conceder os habeas corpus. E isto, antes mesmo que viesse o já mencionado Ato Institucional n. 5, de 1968, cujo artigo 10 era expresso em arredar o cabimento do mais antigo dos instrumentos processuais de defesa da liberdade em se tratando de crimes contra a segurança nacional e crimes contra a economia popular.

Intimidar quem quer que seja por se servir de expressões como “golpe”, obrigando todos a utilizarem o vocabulário imposto por quem se encontra no poder é uma manifestação inequívoca de que a democracia está desmoronando.

Isto, por sinal, já se iniciara quando um Senador da Oposição questionou a própria possibilidade de o defensor utilizar tal ou qual linha de argumentação, e se aventou, pelo emprego da expressão,

identificar ofensa aos princípios da Administração Pública. Como se não fosse próprio do Estado de Direito que o advogado, público ou privado, no exercício de atos de postulação, seja inviolável, até mesmo para que a sua defesa seja efetiva (Constituição Federal, art.133; Lei 8.906, de 1994, arts. 3º e 31), para que possa assegurar à parte que defende um julgamento baseado na licitude ou ilicitude da conduta respectiva, e não baseado na simpatia ou antipatia que desperte! Aos 48 anos, já proclamava Ruy Barbosa que quando a lei deixa de proteger nossos adversários, virtualmente deixa de nos proteger.

Muito do que se sabe hoje da Escravatura e da Ditadura é em função de acórdãos. E, quanto aos acórdãos, temos de nos lembrar de um dado importante: somente os do Supremo Tribunal Federal, do antigo Tribunal Federal de Recursos e dos Tribunais de Justiça e de Alçada, hoje, são acessíveis. Os dos Tribunais Militares, referentes ao período, não o são. E isto é tanto mais grave quanto mais se recorda que era da Justiça Militar a competência para o julgamento dos crimes contra a segurança nacional.

No oitavo item de seu despacho, a Ministra Rosa Weber destacava quatro alternativas para a interpelada, consoante jurisprudência do STF (Pet. 5563, 17.3.2015, do Min. Celso de Mello):

- a) poderia, querendo, atender ao pedido formulado;
- b) poderia, igualmente, a seu exclusivo critério, abster-se de responder à notificação efetivada, deixando escoar, *in albis*, o prazo que lhe foi assinado;
- c) poderia, ainda, em atenção ao Poder Judiciário, comunicá-lhe, de modo formal, as razões pelas quais entende não ter o que responder ao interpelante; e
- d) poderia, finalmente, prestar as explicações solicitadas.

Caso viesse a atender aos termos do item 8-d do despacho exarado na Petição 6.126/DF, ou seja, explicar os motivos que a levaram a utilizar a expressão “golpe”, Dilma Roussef teria, quiçá, oportunidade de levar ao Supremo Tribunal Federal documentos que não

poderiam nunca mais ser apagados da memória. Estes documentos, eventualmente, constituiriam o registro de algo mais grave do que um suposto golpe, qual seja o advento de um estado de exceção, no qual as garantias citadas do art. 5º da Constituição Federal já estavam suspensas. Todavia, evidentemente não dispunha de provas documentais irrefutáveis, os quais somente vieram a público a partir de junho de 2019, com o vazamento das mensagens via *Telegram*, divulgadas pelo site *The Intercept Brazil*.

Quando a intimidação atinge a parte diretamente atingida por um processo do qual se busca defender, não apenas juridicamente, mas também politicamente, já não poderíamos mais falar de simples sinal de desmoroamento da democracia, mas de seu próprio enterro.

Normas para encaminhamento de colaborações

A Revista de Direito e Política publica artigos e textos opinativos sobre as diversas áreas do Direito e da Política, desde que seu conteúdo não contrarie os princípios e objetivos estatutários do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.

As colaborações devem observar a seguinte política editorial:

Remessa de artigos e textos opinativos - A remessa dos textos a serem avaliados pelo Conselho Editorial deve ser realizada por meio eletrônico, via e-mail, para os seguintes endereços (simultaneamente): secretaria@ibap.org. Também poderão ser enviados em arquivo “Word”, gravados em CD, para a Sede Nacional do IBAP. É imprescindível que o autor indique precisamente seu nome, qualificação e endereço postal, inclusive para futura remessa de exemplares da RDP.

Formatação - Os textos enviados à Revista de Direito e Política devem respeitar seguintes regras de publicação: mínimo de 6 e máximo de 35 laudas (A4, Arial 12, espaço 1). Folha: A4; Editor de Texto: Word for Windows 6.0 ou superior; Margens Esquerda, Direita: 3,0 cm; Superior e Inferior: 2,5 cm; Fonte: Arial; Tamanho da Fonte: 12; Espaçamentos anterior e posterior do parágrafo: 0 cm; Espaçamento entre linhas: 1,5; Tabulação do parágrafo: 2,0 cm; Estilo do parágrafo: justificado; Numeração de páginas: a partir da página em que se inicia o texto do artigo.

A primeira página do artigo deve conter: a) Título, com palavras maiúsculas, em negrito; b) Nome (s) completo (s) do autor (es), cargo(s), Instituição (ões) à (s) qual (is) pertence(m), e-mail de contato; c) Resumo em português com, no mínimo, 100 e máximo de 150 palavras, alinhamento à esquerda, justificado, contendo campo de estudo, objetivo, método, resultado e conclusão; d) Resumo em outro vernáculo, inglês ou espanhol (opcional); e) Cinco palavras-chave, alinhamento à esquerda, justificado. Havendo resumo em outro vernáculo, constar também palavras-chaves na mesma língua.

Texto do Artigo: a) Introdução: parte inicial do texto, em que deve constar a delimitação do assunto objeto do trabalho, objetivos da pesquisa e outros elementos necessários para contextualização do tema do trabalho;

b) Desenvolvimento: parte principal do trabalho, em que se encontra a exposição ordenada e pormenorizada do assunto. Divide-se em seções e subseções, que variam em razão do método e abordagem do tema; c) Considerações Finais: parte final do texto, em que o autor apresenta as conclusões correspondentes aos objetivos ou hipóteses; d) As referências bibliográficas devem ser citadas em nota de rodapé no corpo do texto com indicação do sobrenome, nome, edição, cidade, editora, ano e página da publicação.

Quadros, tabelas e diagramas - Devem conter título e fonte, colocados no final do texto, após as referências bibliográficas. Sua posição deve ser indicada no próprio texto, constando referência a eles no corpo do artigo.

Avaliação dos artigos - Os artigos são de exclusiva responsabilidade do autor (a). A avaliação dos artigos é de responsabilidade do Conselho Editorial da Revista de Direito e Política. Após a análise do texto enviado, o Conselho poderá propor modificações para a sua adaptação à política editorial da Revista. Os autores serão informados por e-mail sobre o andamento da avaliação e possibilidade de publicação, através de e-mail de contato informado.

Direitos Autorais - A remessa do texto pelo autor implica a concordância no sentido de que, em sendo aprovado e publicado, os direitos autorais sobre o texto serão pagos simbolicamente na forma de 2 (dois) exemplares da Revista de Direito e Política que o tiver veiculado. Conforme a Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98), a reprodução total e parcial dos artigos e das resenhas apresentadas nesta Revista em outras publicações, sem autorização expressa, é proibida. É permitido citar partes dos textos sem solicitação prévia, desde que identificada sua fonte.

Revista de Direito e Política – Ano XVII - 2019

Volume 25 - Estudos e reflexões em memória de Marielle Franco

Acácio Miranda da Silva Filho
Antonio Augusto Souza Dias
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Diosmar Marcelino de Santana Filho
Elizabeth Harkot de la Taille
Fernanda Menna Pinto Peres
Giovanna Paola Primor Ribas
Guilherme José Purvin de Figueiredo
Ibraim Rocha
Ileide Sampaio de Sousa
João Alfredo Telles Melo
José Nuzzi Neto
José Robson da Silva
Julio Cesar de Sá da Rocha
Maria Soledade Soares Cruzes
Marialice Antão de Oliveira Dias
Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima
Maximiliano Kucera Neto
Paulo Velten
Ricardo Antonio Lucas Camargo
Rui Guimarães Vianna



INSTITUTO BRASILEIRO
DE ADVOCACIA PÚBLICA

ISSN 16792092-00024



1679-2092-00024